Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR ANTONIO GERALDO PEIXOTO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 41, inciso XXXIV do Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, e tendo em vista o decidido pelo Plenário deste Tribunal, em Sessão de 09 de novembro de 1988, resolve:

Nº 8.391 - Art. 1º - A estrutura organizacional do Superior Tribunal Militar, objeto do Ato nº 7.991, de 10 de dezembro de 1987, fica alterada na forma abaixo:

.....
3. SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
3.1 - Diretoria-Geral
.....
3.1.5 - Núcleo de Serviço Social
.....
3.6 - Diretoria de Patrimônio e Material
.....
3.6.4 - Seção de Compras de Material e Contratação de Serviços
3.6.4.1 - Setor de Compras, Contratação e Cadastro de Fornecedores
3.6.4.2 - Setor de Licitação e Contratos
.....

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno e tendo em vista o decidido pelo Plenário deste Tribunal, em Sessão de 09/11/88, resolve

Nº 8.392 - DESIGNAR, de acordo com a indicação contida no Memorando nº 080/DIPAT-GD, de 21/11/88, a Auxiliar Judiciária, classe Especial, referência NM.35, DJANIRA SANTOS SILVA, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para exercer o encargo de Supervisor II do Setor de Compras, Contratação e Cadastro de Fornecedores, da Diretoria de Patrimônio e Material.

Nº 8.393 - DESIGNAR, de acordo com a indicação contida no Memº nº 080/DIPAT-GD, de 21/11/88, a Técnica Judiciária, classe Especial, referência NS.22, **ELSA DE PAULA GOMES**, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para exercer o encargo de Supervisor II do Setor de Licitação e Contratos, da Diretoria de Patrimônio e Material.

Ten Brig do Ar ANTONIO GERALDO PEIXOTO

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 79ª SESSÃO(EXTRAORDINÁRIA), EM 23 DE NOVEMBRO DE 1988 - QUARTA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO
SUBPROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DRª MARLY GUEIROS LEITE
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO: DR EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessôa, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, Raphael de Azevedo Branco, Alzir Benjamin Chaloub, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca e Jorge Frederico Machado de Sant'Anna.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foi relatado e julgado o seguinte processo:

- **CORREIÇÃO PARCIAL 1.351-5** - Distrito Federal. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. **REPRESENTANTE:** O EXMº SR JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR. **REPRESENTADO:** O Despacho do Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 11ª CJM, de 30 de agosto de 1988, que determinou o arquivamento dos autos do IPM nº 1767/86.- **POR MAIORIA**, o Tribunal deferiu a Correição Parcial a fim de cassar o despacho de arquivamento proferido no Juízo **a quo**, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para os fins de direito. O Ministro LUIZ LEAL FERREIRA (Relator) votou pelo conhecimento da Representação e pelo indeferimento da mesma em face da posição adotada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar. O Ministro PAULO CÉSAR CATALDO votou pelo deferimento da Correição Parcial para remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, mas considerando apenas indicável, em tese, o crime previsto no artigo 324 do CPM. O Ministro RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO votou pelo deferimento da Correição Parcial com a exclusão do crime, em tese, previsto no artigo 328 do Código Penal Militar. O Ministro LUIZ LEAL FERREIRA apresentará voto vencido.

A Sessão foi encerrada às 18:00 horas.

Processos em mesa:

Apelação 44.939-6(JS/RP)Aud 12ª proc 23/84-4 Advs Elias B.Benjo e outros
Apelação 45.187-0(GB/AF)Aud 11ª proc 023/85-6 Advs Abenante M.Sousa e outros
Apelação 45.375-0(RP/JC)1ªMar proc 016/87-0 Advªs Adelcy M.R.S.Corrêa e outra
Apelação 45.202-0(RA/AF)1ª/3ª proc 504/88-8 Advª Lúcia H.B.Queruz
Apelação 45.242-9(RA/ST)1ª Mar proc 525/84-7 Adv Antonio A.Fernandes
Apelação 45.443-8(HE/RP)Aud 7ª proc 19/87-1 Adv Josemar Leal Santana
Apelação 45.343-1(PC/LF)2ªMar proc 25/87-7 Advª Eli Ribeiro de Brito

Aguardando decurso de prazo:

Apelação 45.426-8(RP/GB)1ªEx proc 19/87-5 Advª Clarice N. Costa
Apelação 45.354-7(RP/PC)1ªMar proc 11/87-8 Advª Adelcy M.R.S.Corrêa
Recurso Crim 5.853-8(RA)2ªMar proc 07/88-7 Adv Júlio César T. Rocha
Apelação 45.461-8(LF/RP)1ªMar proc 518/88-3 Advª Teresa S. Moreira
Apelação 45.420-0(JS/AF)3ªEx proc 518/88-1 Advª Mariza P. Couto

Aguardando publicação:

Apelação 45.453-5(AC/PC)2ª/2ª proc 03/88-2 Advs Paulo R.Godoy e outro
Apelação 45.471-5(AC/RP)1ªMar proc 516/88-0 Advª Teresa S. Moreira
Apelação 45.222-2(AF/JS)Aud 5ª proc 17/87-2 Advs Osmann de Oliveira e outro

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO
Secretário do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 149 - PROCESSO POSTO EM MESA

- APELAÇÃO 45.374-1 Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advs Drs Hilton Queiroz Actis, Zulma Lopes de Araújo Franco, Celso de Paula Franco, Alfredo Rossi da Cunha, José Arimatéa de Queiroz, Elizabeth Diniz Martins Souto e Adhemar Marcondes de Moura.

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS - De ordem do Exmº Sr Ministro-Presidente, Ten Brig do Ar ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO, ficam convocadas Sessões Extraordinárias para os dias 02 e 05 de dezembro de 1988, sexta e segunda-feiras, respectivamente, com início às 13:30 horas, para julgamento dos processos em pauta.

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

_ ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO PLENA ORDINÁRIA_

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e oitenta e oito, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Plena Odinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, José Ajuricaba, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Ermes Pedro Pedrassani, Antônio Amaral e Juízes Convocados José Luiz Vasconcellos e Heráclito Pena Júnior; o Dignissímo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Wagner Antonio Pimenta; e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão. - Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. - Inicialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente propôs o seguinte registro:
"O ilustre Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA encaminhou um expediente ao Tribunal Superior do Trabalho com a programação das atividades da Escola Superior de Guerra para o próximo ano letivo, com início previsto para março, indo até dezembro de 1989. S.Exa. aponta a necessidade de se contar, no Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, com estagiários de notável competência, com atuação em várias especializações nas mais diversas regiões do País. O Tribunal tem direito de indicar dois nomes, e a idade máxima é de cinqüenta e cinco anos. Os Ministros que estiverem em condições de se inscrever e o desejar, queiram se comunicar com a Presidência."
Prosseguindo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel comunicou que o Excelentíssimo Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, enviou telex, convidando os Ministros deste Tribunal para as homenagens que serão prestadas ao Excelentíssimo Senhor Ministro Otto Rocha por motivo de sua aposentadoria. Acrescentou que a solenidade será realizada no dia 1º de setembro, às 14:00 horas, no Tribunal Federal de Recursos.
Logo após o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, propôs o seguinte registro:
"Eu gostaria de registrar, nos Anais deste Tribunal, para que ficasse, até mesmo, registrado na própria História do Poder Judiciário Trabalhista de nosso País, a vitória obtida, recentemente, naquela Constituinte, pelo Tribunal Superior do Trabalho, alterando, via destaque, o que se havia votado no Primeiro Turno e, como todos sabemos, de grande inconveniência para a Justiça do Trabalho no Brasil. E, neste registro que faço, Sr. Presidente, desejo louvar, especialmente, o trabalho de V.Exa., que, diuturnamente, comparecia aos Gabinetes dos Parlamentares Constituintes, levando a mensagem deste Tribunal, de seus Pares, a qual, compreendida patrioticamente pelos Constituintes brasileiros, resultou na transformação, em votação final, do capítulo relativo ao Poder Judiciário ainda na semana passada. Quero registrar, ainda, que o Ministro Guimarães Falcão, laborioso Companheiro deste Tribunal, ao lado de V.Exa., e usando de suas relações de amizade pessoal, sobretudo com os Constituintes do Sul do País, levou, também, a sua ajuda, o seu

trabalho, o seu esforço patriótico para que este resultado fosse atingido. Desejo louvar, igualmente, a participação de todos, de cada Ministro, particularmente, nas suas áreas de influência e de relacionamento, naquele trabalho de convecimento sério, patriótico, que, realmente, mudou o pensamento dos Constituintes brasileiros, os quais, desinformados dos trabalhos deste Tribunal e dos Tribunais Regionais do Trabalho do País, quase laboraram em equívoco irreparável para com a Justiça do Trabalho. Posso dizer isto com toda a segurança, Sr. Presidente e Srs. Ministros porque, como ex-Parlamentar convivendo na Câmara dos Deputados, a Casa do Parlamento brasileiro, ao longo de vinte anos, amigo pessoal de vários Constituintes, pude, também, modestamente, prestar a minha contribuição de eventual participante deste egrégio Tribunal. Assim o faço com absoluto sentimento de justiça, porque, sobretudo, a atuação, o sacrifício pessoal de V.Exa., inclusive durante o período de férias, há de ser reconhecido, há de ser notado por todos aqueles que, além de participantes efetivos deste egrégio Tribunal, militam na Justiça do Trabalho do nosso País. V.Exa., portanto - e por coincidência preside o Tribunal Superior do Trabalho neste instante em que se altera a estrutura da Constituição do nosso País -, há de guardar dentro de si o galardão deste trabalho admirável, que redundou no prestígio crescente da Justiça do Trabalho no Brasil. Era o que eu tinha a dizer".

O Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo associou-se às palavras do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tecendo o seguinte comentário:

"Sr. Presidente, pela ordem. Desejo solidarizar-me inteiramente com as palavras do eminente Colega, acrescentando que ambos foram realmente dois aríetes que arrombaram as portas da resistência do Congresso Nacional e lá colocaram, de forma definitiva, a alforria do nosso Tribunal. Gestos como estes realmente são merecedores dos encômios da Casa. As palavras do eminente Colega traduziram de forma nítida, com absoluta precisão, o sentimento de todos nós".

Também associou-se à manifestação o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio acrescentando o seguinte:

"Sr. Presidente, pela ordem. Logicamente, não cabe qualquer conserto quanto ao que lançado pelo nobre Ministro José Carlos da Fonseca. Mas, S.Exa. asseverou - e isto teremos lançado na Ata - que todos os Membros da Corte empenharam-se de corpo e alma, objetivando afastar o que aprovado em Primeiro Turno. Os Colegas estão lembrados do meu posicionamento quanto a interferência da Entidade nos trabalhos da Constituinte. Na assentada em que se deliberou autorizar V.Exa. a esclarecer os Constituintes sobre a matéria, eu mesmo asseverei que não tomaria qualquer posicionamento. Devo reafirmar, junto ao meu nobre Colega de Turma e Amigo, Ministro José Carlos da Fonseca, que permaneci fiel a esta proposição. Nem mesmo aqueles Parlamentares com os quais tenho contato quase que diário, por afinidade, por parentesco afim, procurei para cuidar da matéria, porque entendi, desde o início, que a Entidade não deveria se encolver nessa questão."

Ainda, com relação ao registro, houve as seguintes manifestações:

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - "Penso que interpretei o pensamento da maioria e, se assim não o fiz, peço desculpas, porque tive de ficar solidário com a História. Esta me impunha tomar essa atitude decidida e decisiva - a meu ver, com o apoio dos demais, evidentemente, a posição do Ministro Marco Aurélio é uma posição doutrinária. Por quê? Porque o Tribunal, que vivia instantes de glória, transformando-se no Tribunal mais importante do País - sem menosprezo ao Supremo Tribunal Federal - com relação à massa com a qual teria de lidar permanentemente - praticamente todos os trabalhadores do Brasil -, de imediato, por uma circunstância fortuita, transformava-se num Tribunal sem expressão, sem qualquer significação, porque teria a sua capacidade diminuída talvez em 80%. Teríamos, evidentemente, de assistir, de certa maneira, impassíveis, por um pequeno período, ao caos que se estabeleceria ou teríamos de estabelecer fórmulas de acesso dos recursos ao Tribunal Superior do Trabalho para que as situações fossem corrigidas dentro do interesse da maioria, data venia dos pontos de vista em contrário. Daí por que me empenhei com o ardor que me é peculiar, com as forças de que disponho, com as quais a natureza me brindou, para conseguir esse resultado, com o apoio dos meus amigos Parlamentares, daqueles que, talvez erradamente, festejam a conduta que tenho tido na Presidência desta Casa, com o apoio de inúmeros sindicatos de empregados - alguns deles têm-me passado telegramas dos mais efusivos pela vitória - e com a solidariedade daqueles que permaneceram aqui durante as férias, fundamentalmente, o Ministro Guimarães Falcão. Foi um trabalho árduo, cuja importância foi reconhecida, e, inclusive, hoje, fui sensibilizado, acendendo-me, no coração, uma chama agradável, ao receber um telegrama do Senador Afonso Arinos, de aplausos à minha conduta, à forma do meu trabalho, ao meu empenho, bem como por um telegrama altamente elogioso do Sindicato dos Petroleiros. Enfim, creio que cumpri a minha obrigação dentro da fatalidade histórica de ter sido Presidente do Tribunal nesta época; talvez nenhum outro enfrente, tão cedo, a mesma situação, ou seja, deparar-se com uma nova Constituinte, se bem que o Terceiro Turno, que um dia virá, deverá ser muito amplo, pois vamos ver quais serão as conseqüências desta Constituição. Enfim, talvez nenhum Presidente vá enfrentar uma oposição tão aguerrida, tão preparada para uma batalha como o foi nesta. Efetivamente, aqueles que se opuseram à emenda supressiva Arnaldo Prieto estavam extremamente organizados na véspera, com uma vitória absolutamente folgada; chegamos ao dia com uma vitória extremamente apertada: os cem Deputados que eu considerava de vantagem para a nossa emenda se transformaram em três votos."

O Sr. Ministro José Carlos da Fonseca - "Em dois, Excelência. "O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - "Exato. Duzentos e oitenta seria o mínimo. Lamentavelmente, se percorrermos a lista, verificaremos que alguns amigos nossos nela não figuram. Com certeza, devem ter-se atrasado para a votação. Mas, parlamentarmente - vivi dentro do Congresso Nacional durante vinte anos -, sabemos que estas circunstâncias ocorrem; são os altos desígnios da política, que impõem certas medidas cuidadosas ou, às vezes, um erro de visualização terrível em matéria política. Mas, isto acontece. Eu só estimaria que o Tribunal me autorizasse a registrar em Ata o nome daqueles Constituintes que estiveram conosco nesta empreitada para que, no cômputo da História, se algum dia se for analisar o episódio, fiquem gravados aqueles nomes que foram solidários com uma tese que contou com o apoio - sem demérito para os demais que não a apoiaram - de expressivos nomes do Direito do Trabalho Nacional. Quero, a esta altura, agradecer, também, sensibilizado, àqueles que, trabalhando pelo mesmo objetivo, ajudaram-me, fundamentalmente, no Conselho Federal da Ordem dos Advogados, onde todos enfrentamos uma batalha, mas que tivemos o prazer de contar, numa causa que reputo tão nobre, com o apoio de Presidente, ex-Presidentes e Juristas, que há muitos anos não compareciam a uma reunião da Ordem dos Advogados do Brasil e que compreenderam a situação do Tribunal Superior do Trabalho, prestigiando-o, ou através da presença e manifestação de voto, de ponto de vista, ou autorizando alguém a fazê-lo, o que nos propiciou uma vitória de vinte votos a quatro sobre aqueles que se opunham à idéia que defendíamos. Lembro, ainda, que vinte e quatro horas antes da votação, o nosso trabalho, que foi representado por mais de duas mil cartas, mais de cinqüenta artigos, mais de trinta entrevistas, quer no rádio, quer na televisão, enfrentou um terrível lobby de Advogados dentro da Constituinte, fantasticamente bem organizado, de falar com Senadores e Deputados, um por um, opondo-se a todos aqueles argumentos que tínhamos sustentado e que estavam descobertos, pois tinham sido objeto de tantas publicações, sem que tivéssemos tempo de exercer uma contra-ofensiva. De modo que os duzentos e oitenta e dois votos conseguidos foram de persuação, de convencimento. Há de ser ressaltada a posição de inteira solidariedade do Presidente da Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, do Relator-Geral, Deputado Bernardo Cabral, do nobre líder do PMDB, autor da emenda do Primeiro Turno, que ficou no Segundo Turno fiel a um compromisso de lideranças, Deputado Nelson Jobim, do PFL, que foi efetivamente uma grande força a favor da tese sustentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, representada pelo nobre líder José Lourenço, e do fantástico estrategista da batalha, Deputado Inocêncio Oliveira, que foi obrigado, por indicação de amigos Parlamentares, a tirar a bancada do PFL na parte da manhã, já que a emenda seria derrotada pelo baixo quorum, trazendo-a maior na parte da tarde, a fim de poder enfrentar o grupo que se organizara contra."

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - "O PDS e o PL também participaram."-

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - "O Deputado Adolfo Oliveira, líder, do PL, que foi um Jurista de grandes méritos, desde a primeira hora ficou solidário conosco, e o Partido Democrático Social, quer pelo seu líder, quer pelo Senador Jarbas Passarinho, também nos apoiou."

O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - "V.Exa. me permite, Sr. Presidente? Eu gostaria de lembrar, também, o nome do Deputado Aloysio da Costa Chaves, que, inclusive, da tribuna, fez oralmente a defesa das emendas supressivas, conjunto de emendas das quais fazia parte uma da autoria de S.Exa., ex-Juiz do Trabalho."

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - "S.Exa. exerceu um grande trabalho de persuasão, de convencimento, junto aos seus Pares. Enfim, foi uma batalha formidável. O Ministro José Carlos da Fonseca exaltou o meu trabalho, mas eu é que gostaria de exaltar o de S.Exa., que, durante um largo período, até que viajou, diariamente ia à Câmara dos Deputados para conversar com um e outro Parlamentar. Trata-se daquele trabalho de sapa, que, realizado ao longo do tempo, com o valor da amizade, produz resultados formidáveis."

O Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza - "Sr. Presidente, eu gostaria também de acrescentar o trabalho das confederações de trabalhadores."

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - "Já ressaltei o trabalho das confederações. Tivemos o apoio integral de todas elas. A todas as confederações fizemos um apelo de manifestação, e todas compareceram, imediatamente, com um documento altamente valioso, que nos apoiou e que abriu o início do caminho, no sentido do convencimento dos Parlamentares, pois, sem o apoio dos empregados, não teríamos tido êxito. O documento das confederações de trabalhadores foi básico para que tivéssemos acesso a uma situação mais favorável. Lamentavelmente, os empregadores, por defeitos de estratégia, não tiveram êxito nas suas reivindicações, mas nos utilizamos do seu apoio, o qual foi aberto, claro, e fizemos, através do nosso sistema de comunicação com os Deputados, a transferência do ponto de vista dos empregadores para os Constituintes. Enfim, usamos de todos os meios possíveis e imagináveis para fazer chegar à Constituinte a nossa tese, a filosofia que estávamos defendendo, exclusivamente no que se refere ao art. 117, § 2º, porque, com relação ao Poder normativo, apenas respondi àquelas indagações que me foram feitas, quanto a se deveria ou não ser ele aprovado. Forneci os elementos que me foram solicitados, de natureza técnica, àqueles que queriam defender a questão, mas não me envolvi diretamente nisto; deixei que julgassem como entendessem conveniente, mas tinha a certeza de que a questão seria resolvida, como afinal o foi. Finalmente, a grande preocupação de todos nós era com relação à matéria referente à União, porque as estimativas são as mais variadas e há indícios de que existem duzentos mil processos paralisados na Justiça Federal, pois, desde o início dos trabalhos da Constituinte, a aquela Justiça não mais se pronunciou sobre matéria de competência da União. Consegui o apoio do Deputado Bernado Cabral, das lideranças, do Presidente da Câmara..."

O Sr. Ministro Prates de Macedo - "Quanto ao resíduo, Sr. Presidente?"

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - "Exato. Já existe parecer, com pronunciamento favorável de lideranças, e o Tribunal Federal de Recursos, inclusive, já aceitou a situação de futuro Tribunal Superior de Justiça".

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - "Há três emendas supressivas para retirar do dispositivo a competência residual. O parecer do Relator Bernado Cabral é contrário às emendas supressivas. Então, será mantido o texto do Primeiro Turno, que atribuiu a competência residual à Justiça Federal. Por sinal, foi uma iniciativa muito oportuna, pois, se não fosse aquele pequeno detalhe, certamente duzentas mil ações passariam para a Justiça do Trabalho agora nos próximos três meses."

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - "Finalizando, quero dizer que tivemos doze emendas defendendo a nossa tese no que se refere à supressão do art. 117, § 2º. Algumas patrocionadas pela liderança do Governo, outras absolutamente espontâneas e outras que foram evidentemente de nossa iniciativa. Já escrevi agradecendo a todos os Deputados e Senadores que as apresentaram. Estimo que um dia, quando julgarmos oportuno, façamos uma homenagem a esses Constituintes que souberam compreender o alcance da medida que desejávamos ver consagrada na Constituição, embora entendendo que a matéria não é constitucional. Declaro, sem qualquer vaidade ou algo parecido, que, desde a primeira pedra lançada nesta Constituinte, estivemos presentes. Por felicidade, o Rela

tor-Geral, Deputado Bernardo Cabral, meu velho amigo há mais de quarenta anos, facilitou, extremamente, as coisas e o meu velho e querido amigo Ulysses Guimarães colocou-se, desde a primeira hora, solidário conosco com a colaboração infatigável de Paulo Afonso, Secretário da Câmara dos Deputados, que foi outro baluarte desta companha e de todos os outros que, por circunstâncias as mais diversas, foram formando amizades e se vinculando à Justiça do Trabalho, ou porque são profissionais da área ou porque conhecem bem a matéria. Tivemos um apoio razoável, o que nos permitiu essa solução. Se o Tribunal me autorizar, integrarei, neste meu ligeiro speech, o nome daqueles que forma nossos aliados nesta batalha."

O Sr. Ministro Marco Aurélio - "Sr. Presidente, a voz do menos experiente mas trazendo, pelo menos, a praxe, o dado empírico: tivemos, há pouco tempo, um episódio envolvendo o PT em certa votação no Congresso Nacional, e a publicação não saiu como sairia e como vai sair, se aprovada a proposta de V.Exa. pelo Plenário, com as fotografias daqueles que votaram. Essa divulgação nos jornais ensejou, inclusive, uma medida judicial. Lembro-me bem de que se tomou providências em relação a ela. Estou certo de que o dia do benefício não deve ser a véspera da ingratidão, muito embora não reconheça, no que foi feito, um benefício direto aos Srs. Ministros ou ao Tribunal Superior do Trabalho. Particularmente, não o reconheço como benefício. Cumpriram os Constituintes o dever que tinham, qual seja, o de deliberar sobre a matéria. Acolho a deliberação ocorrida, mas estou convencido de que não devemos lançar em Ata os nomes daqueles que teriam votado a favor da emenda supressisa, porque, se o fizermos, estaremos, por via indireta - pelo menos é a ótica que tenho -, criticando os que votaram contra. Então, pondero a V.Exa. - já foi feita uma homenagem nos discursos pronunciados por V.Exa. e pelo nobre Ministro José Carlos da Fonseca - que deixemos a homenagem como está, sem o lançamento explícito do rol daqueles que teriam votado a favor da emenda supressiva para que o lançamento em Ata não seja mal-entendido até mesmo pelo que integrara a corrente contrária, até mesmo pelos jurisdicionados e outras pessoas. É a ponderação que faço."

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - "Só quero deixar bem claro que não falei, aqui, em favor de "A" ou de "B", falei em sustentar, defender tese. Não cuidei de favor, pois acredito que não há favor algum; cada um julga..."

O Sr. Ministro Marco Aurélio - "Eu não disse o contrário, Excelência. Fiz questão de salientar que não vejo na deliberação um benefício. Não há benefício quando se vota uma Constituição, mesmo que seja por um poder derivado originário; não há benefício assim em vista, não se tem em mira beneficiar esta ou aquela entidade, esta ou aquela facção da sociedade, mas a sociedade como um todo, elaborando-se uma Constituição que reflita os anseios da mesma. Por isto, não vejo benefício algum feito ao Tribunal Superior do Trabalho."

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - "Não, Excelência; pelo contrário, essa deliberação aumentará o nosso trabalho. Quero, no entanto, deixar bem claro que o meu ponto de vista é meramente doutrinário, de defesa. Tenho um fatalismo histórico, porque, desde 1960, sou muito vinculado à Justiça do Trabalho, porque muita coisa se fazia no Ministério do Trabalho relativamente a esta Justiça, a exemplo do Decreto-Lei nº 228 e inúmeros Decretos que foram elaborados naquele Ministério. Conseqüentemente, desde 1960, tenho vinculações com a Justiça do Trabalho. Fiz parte da Comissão Permanente de Direito Social durante dezoito anos. Eu não gostaria, jamais, que uma bandeira entregue a mim pelo destino caísse da minha mão por uma perda de capacidade de luta ou de assistir impassível a debates da Justiça do Trabalho. De forma que farei a homenagem pessoalmente, porque cada um receberá, endereçada por mim, uma carta de agradecimento pessoal. Se o Tribunal entender que não se deve colocar em Ata os nomes, oportunamente decidirá, e não prosseguirei na discussão em torno deste assunto, porque amanhã dirão que divergimos em torno de uma homenagem que prestaríamos àqueles que votaram defendendo a nossa tese, e não o nosso interesse. No Rio Grande do Sul, já se publicou, no Jornal "Zero Hora", que eu atuava contra a opinião de todos os Ministros, exceto de um. Se o Tribunal entender que se deve deixar registrado em Ata os agradecimentos a esses Deputados e Senadores Constituintes que entenderam, apreenderam e aceitaram a tese que defendíamos, por ser esta, a nosso ver, a mais consentânea com o interesse nacional, o Tribunal fará constar os nomes na Ata, permitindo que o Presidente a S.Exas. agradeça. Se entender o contrário, não se fará assim. Faço os meus agradecimentos finais aos Ministros Prates de Macedo e José Carlos da Fonseca. Pelas palavras bondosas, mas, fundamentalmente, a todos os Colegas que colaboraram de uma ou de outra forma nessa batalha, principalmente aos ilustres Advogados, que escreveram artigos, apoiando a tese sustentada pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, que permitiram, também, o esclarecimento, nos Estados, da tese que estávamos defendendo, os quais foram publicados em Porto Alegre, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, enfim, em todo o País."

Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão propôs o seguinte registro:

"Sr. Presidente, também desejo fazer um registro para que conste das notas taquigráficas: tive a felicidade de assistir, no Plenário da Assembléia Nacional Constituinte, à votação das emendas supressivas apresentadas ao § 2º do art. 117. Foi um momento de grande emoção para mim, porque estávamos eu, o Presidente e outros Colegas vivamente empenhados em corrigir aquele equívoco. O momento foi dramático, porque, estando eu no Plenário, por gentileza do líder do PMDB na Câmara Federal, tive a oportunidade de testemunhar alguns fatos que aconteceram no âmbito da Assembléia Nacional Constituinte. Como salientou o Presidente, houve, naquele instante da votação, já por volta das 16h30min, um trabalho de persuasão de alguns Constituintes junto às suas bancadas e a seus liderados. Fundamentalmente, pude assistir a alguns acontecimentos bastante interessantes, os quais desejo registrar nos Anais deste Tribunal para que eles possam servir de informações para a posteridade. No ambiente da Assembléia Nacional Constituinte, no contra-ataque a este trabalho de persuasão, principalmente nos dois pontos avulsos que os Constituintes usam para a votação, tivemos um trabalho muito eficiente de alguns Constituintes, quais sejam, o Deputado Ibsen Pinheiro, líder do PMDB na Câmara dos Deputados, o Deputado Aloysio Chaves, autor de uma das emendas supressivas, o Senador Albano Franco e o Vice-líder do PMDB, Deputado Mendes Ribeiro, e o Deputado Luiz Roberto Ponte, que estavam recomendando, naquele momento em que chegavam os Constituintes, vindos de seus Gabinetes, depois da votação de bancada, formando filas nos dois pontos a que me referi, recomendando insistentemente para que votassem afirmativamente à proposta. No momento em que a votação estava em andamento, o Deputado Nélson Jobim fez uso da palavra pelo microfone dos líderes da Assembléia Nacional Constituinte para ratificar a posição do PMDB, recomendando, como seu líder, a aprovação da emenda que suprimia dispositivo de sua própria autoria. Realmente, trata-se de um gesto que engrandece o político, porque revela compromissos com os interesses do País, e não apenas com a sua própria convicção. Tenho a certeza de que o Deputado Nélson Jobim mantém a convicção de que o dispositivo apresentado por de próprio seria melhor para a Justiça do Trabalho, mas S.Exa. cedeu aos argumentos, às ponderações e ao grande número de Constituintes que revelaram preocupação naquele sentido. Então, reitero o registro feito por V.Exa., Sr. Presidente, inclusive em relação ao próprio Deputado Nélson Jobim e aos demais líderes que se manifestaram em relação à pessoa de S.Exa. Realmente, devemos fazê-lo, porque foi S.Exa. o Deputado Nélson Jobim, o responsável pelo dispositivo que restringia as hipóteses de recursos. E, agora, no Segundo Turno, na condição de líder do PMDB, quando teria S.Exa., inclusive, autoridade para recomendar à sua bancada que votasse contra as emendas supressivas, renunciou à sua posição, abrindo mão de suas convicções para se colocar na liderança da maioria do partido. Desejo ressaltar, principalmente, aquele trabalho importantíssimo de convencimento na fila dos Constituintes, quando muitos adentravam o Plenário ainda sem uma orientação segura a respeito da matéria que estava em votação. Pela manhã, houve o debate, a sustentação das emendas supressivas, quando atuou o Deputado Aloysio Chaves, defendendo as emendas supressivas; houve a defesa do dispositivo aprovado no Primeiro Turno, e a votação foi suspensa, quando, estrategicamente, o Vice-líder Inocêncio Oliveira retirou do Plenário o PFL para que não fosse submetida à votação e emenda com o quorum que, naquele instante, estava com aproximadamente trezentos e quarenta Constituintes, o que fatalmente implicaria na não-aprovação da emenda supressiva. Em seguida, houve pedido de verificação de quorum. De forma que, por volta das 16h, quando os Constituintes adentravam o Plenário, já em pleno processo de votação, era normal que, inclusive, alguns estivessem em dúvida quanto à matéria em votação. Esse trabalho, de esclarecimento na fila dos pontos avulsos, foi fundamental para os duzentos e oitenta e dois votos, como também o trabalho dos Deputados Ibsen Pinheiro, Aloysio Chaves e Mendes Ribeiro, que é o Vice-líder do PMDB na Constituinte, e do Senador Albano Franco e do Deputado Luiz Roberto Ponte foi fundamental. Faço este registro para que a Casa tome conhecimento, inclusive, da emoção que senti no momento em que o painel registrava duzentos e oitenta e dois votos. Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado."

A respeito do registro houve, ainda, as seguintes manifestações:

O Sr. Ministro Barata Silva - "Sr. Presidente, depois dessas merecidas palavras pronunciadas por V.Exa. sobre o trabalho desenvolvido na Constituinte para a solução que veio a ser obtida, quero aproveitar a oportunidade para fazer um registro, que nos toca o fundo do coração - todos nós, amigos do Ministro Guimarães Falcão. É que S.Exa. foi condecorado com a Medalha Grã-Cruz da Ordem do Mérito do Trabalho. Receba S.Exa. as nossas homenagens."

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - "Muito obrigado, Excelência".

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - "Também foram agraciados com a mesma Medalha os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da Bahia, do Paraná, de Pernambuco e o ex-Presidente do Tribunal Regional do Ceará."

O Sr. Ministro Prates de Macedo - "Sr. Presidente, desejo associar-me às palavras do eminente Ministro Barata Silva. Realmente, não entendíamos por que o nosso ilustre Ministro Guimarães Falcão ainda não havia sido agraciado com esse galardão, quando, há muito, S.Exa. estava a merecê-lo. Também me congratulo com o nobre Colega por mais essa vitória no seu currículo brilhante, para não dizer fosforescente. Meus parabéns a S.Exa."

O Sr. Ministro Guimarães Falcao - "Muito obrigado, Excelência. Desejo registrar, para que conste nas notas taquigráficas, Sr. Presidente, os meus agradecimentos às homenagens que os prezados Colegas me prestam neste instante em que o Diário Oficial da União publica o Ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, distinguindo-me com a Grã-Cruz da Ordem do Mérito do Trabalho. Agradeço a Sua Excelência e ao Ministro Almir Pazzianotto Pinto, que em breve integrará este Tribunal, pela gentileza da homenagem a mim prestada. Faço este registro para que não passe em brancas nuvens a minha satisfação e a minha emoção no momento em que recebo a mais alta condecoração do Ministério do Trabalho. Muito obrigado."

Associou-se às manifestações a douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:

Processo RO-DC-719/85.5, da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 3a. Região e TV Manchete Ltda e Outras e Recorridos Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais e Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda e Outras. (Advogados: Edson Cardoso de Oliveira, Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista em mesa formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, após haverem votado os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator e Hélio Regato, revisor, pelo não conhecimento dos recursos interpostos pelas Rádio Itatiaia Ltda, Rádio Cultura Ltda, Rádio Grande Belo Horizonte Ltda, Sociedade Rádio Alvorada Ltda e Rádio Inconfidência Ltda, por irregularidade de representação, e os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Barata Silva, Prates de Macedo, José Ajuricaba e Ermes Pedro Pedrassani, votarem pela rejeição da preliminar, por entenderem regular a representação no tocante àquelas recorrentes que compareceram à audiência, e não conheciam apenas dos recursos da Rádio Itatiaia Ltda, Rádio Cultura Ltda e Sociedade Rádio Alvorada Ltda. Falou pelo Sindicato o Doutor Ulisses Borges de Resende.-

Processo DC-12/87.7, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitante Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos e Suscitado Sindicato das Empresas de Navegação do Tráfego Portuário do

Rio de Janeiro. (Advogado: Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, examinando preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para homologar o acordo firmado no presente feito, suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, converter o feito em diligência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para que a questão da incompetência regional seja submetida ao grupo de turmas a que estiver vinculado o processo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Barata Silva, Heráclito Pena Júnior (Juiz Convocado), Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, que entendiam ser competente o referido Tribunal Regional do Trabalho. Por unanimidade, declarar que o Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho não é competente legalmente para declarar a incompetência regional em questão. Apresentará justificativa de voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo Suscitante o Doutor Ulisses Borges de Resende.

Processo RO-DC-323/85.4, da 9a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná, Diário do Norte do Paraná e Agência Estado Ltda e Recorridos Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Paraná e Outros. (Advogados: Luiz Roberto L. Kracik, Assis Corrêa, Eliana Amaral França Pereira de Medeiros, José Salvador Ferreira, Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Outros). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, I- Recurso do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná: 1- Por unanimidade, dar provimento ao recurso para incluir as entidades que tiveram sua exclusão deferida. II- Recurso do Diário do Norte do Paraná: 1- Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas alusivas aos anuênios e adicional de antigüidade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Orlando Teixeira da Costa, que negavam provimento; 2- Dar provimento parcial ao recurso para: a) por unanimidade, conceder seguro de vida, condicionado ao deslocamento do jornalista para prestar serviço em área de risco; b) unanimemente, assegurar a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; c) sem discrepância, determinar a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante; d) por maioria, quanto à cláusula relativa à gratificação de chefia, assegurar o direito de o empregado designado ou promovido, passar a receber o salário pertinente a nova função, observando-se o que disposto no artigo 460 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que negava provimento; e) por maioria, quanto à cláusula relativa à gratificação de edição, assegurar o direito de o empregado designado ou promovido passar a receber o salário pertinente à nova função, observando-se o disposto no artigo 460 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que negava provimento; f) por maioria, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Orlando Teixeira da Costa, que negavam provimento; 3- Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto às cláusulas referentes às horas extras em dobro para os jornalistas que trabalharem aos domingos e adicional de horas extras. III- Recurso da Agência Estado Ltda.: 1- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de exclusão de lide; 2- No mérito, dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: a) fiscalização da utilização "indevida" de texto, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa e Marco Aurélio, que negavam provimento; b) limite de aproveitamento, unanimemente; c) adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário-base para fotógrafo que usar equipamento próprio por ordem expressa e escrita da empresa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Orlando Teixeira da Costa, que negavam provimento: 3- Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para: a) estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias; b) impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; 4- Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: estabilidade da gestante, contribuição sindical, acréscimo salarial por reprodução de matéria por veículo do mesmo grupo econômico, obrigatoriedade de constar no contrato de trabalho o veículo ou publicação para o qual o empregado for trabalhar quando os veículos ou publicações tiverem títulos diferentes da razão social da empregadora; 5- Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto às seguintes cláusulas: prêmio de seguro de vida, liberação de 1 (um) a 3 (três) empregados para o Sindicato sem prejuízo salarial, trabalho aos domingos/horas pagas em dobro, salvo descanso em outro dia, horas extras, relação anual de empregados, gratificação de chefia, gratificação de editor, anuênio, adicional de antigüidade (decênio) e salário de ingresso. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo RO-DC-0721/87.5, da 3a. Regiao, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Fundação João Pinheiro e Recorrido Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais. (Advogados: Osiris Rocha e Sami Sirihal). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, 1- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de chamamento do Estado de Minas Gerais para integrar a lide, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; 2- Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto ao pedido reconvencional; 3- Rejeitar a argüição de incompetência do TST para apreciar e declarar a ilegalidade ou não do movimento grevista em dissídio coletivo, proposta pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro proponente e o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; 4- Por maioria, dar provimento ao recurso para declarar a ilegalidade da greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; 5- Suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista em mesa formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, após haverem votado no mérito os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, que dava provimento ao recurso para reconhecer como legítima a compensação do aumento espontâneo de 15% (quinze por cento) feita pela Fundação suscitada e Fernando Vilar que negava provimento.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e oitenta e oito.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e oito, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Ermes Pedro Pedrassani e os Juízes Convocados Francisco Leocádio, José Luiz Vasconcellos e Heráclito Pena Júnior; o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Luiz da Silva Flores; e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Orlando Teixeira da Costa. - Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. - No expediente, tomada a seguinte deliberação:

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 37/88 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Américo de Souza, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 8.898/88.9, RESOLVEU, por unanimidade, exonerar a partir do dia 16.05.88, o funcionário CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA, ocupante do cargo efetivo da categoria funcional de Técnico Judiciário, Classe "A", Referência NS. 15, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, com apoio no artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, por ter sido nomeado para outro cargo público".

Em seguida, o Egrégio Tribunal decidiu realizar Sessão Plena Extraordinária no dia primeiro de julho, sexta-feira, com início às 09:30 horas para julgamento de processos de vistas regimentais de origens diversas, preferencialmente e processos que figurarem em pautas já publicadas (RO-DC, E-RR, RO-MS...). Decidiu ainda, o Tribunal, nos termos do art. 66, parágrafo 2º da LOMAN, realizar a primeira Sessão do 2º semestre, no dia 1º/08/88, segunda-feira, com início às 13:30 horas.

Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, propôs o seguinte registro:

"Sr. Presidente, desejo transmitir o meu abraço, o meu aplauso ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, José Sarney, pela oportunidade da nomeação do novo Ministro chefe do EMFA, Almirante Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo. Conheci S. Exa. ainda quando servia em Vitória. Quando Capitão de Corveta, já demonstrava o seu descortino e o seu espírito público, nos recuados anos de 1960. Agora, depois de brilhante carreira, vem S.Exa. a ser indicado pelo Presidente da República para essa importante missão, razão por que, como seu velho companheiro, inclusive de Parlamento-S.Exa. representou o Ministério da Marinha no Parlamento Nacional -, desejo, nesta oportunidade, congratular-me com S.Exa. e desejar-lhe feliz gestão nessa nobre e importante missão."

Passou-se, então, à ORDEM DO DIA sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente:

Processo RO-DC-0881/87.9, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato do Comércio Varejista de Campos e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Campos. (Advogados: Mery Bucker Caminha e Valter Manhães de Azevedo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, 1- Dar provimento parcial ao recurso para: a) deferir 2% (dois por cento) a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Olveira, que deferiam 4% (quatro por cento) e Ranor Barbosa que provia para excluir a cláusula; b) conceder apenas a taxa de 60% (sessenta por cento) a título de gratificação de "quebra-de-caixa", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que mantinham esta taxa de 60% (sessenta por cento) e acresciam ainda 4% (quatro por cento) de produtividade e Ranor Barbosa e Ermes Pedro Pedrassani, que reduziam a gratificação mencionada a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, excluída a produtividade; c) unanimemente, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; d) sem divergência, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados José Luiz Vasconcellos e Heráclito Pena Júnior; 2- unanimemente, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: estabilidade ao acidentado, estabilidade à gestante e responsabilidade pelo recebimento de cheques.

Processo RO-DC-366/87.4, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas

Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Recorrido Metal Leve S/A Indústria e Comércio. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Jayme Borges Gambôa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, negar provimento ao recurso pela preliminar de lapso na autuação do feito, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

Processo RO-DC-0639/87.1, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e Recorrido Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo - SENALBA. (Advogados: Romeu Agostinho L. Prisco e Antônio Rosella). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, 1- Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais: 2- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à cláusula relativa as horas extras. O Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira declarou-se suspeito.

Processo RO-DC-1018/86.7, da 4a. Região, relativo a Recurso Ordinario em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Recorrido Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul. (Advogados: Telmo Rovira Martins e Lauro Martinez). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, 1- Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para: a) impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; b) subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados José Luiz Vasconcellos e Herácito Pena Júnior; c) instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinqüenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho; 2- Sem discrepância, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula alusiva ao repouso semanal; 3- Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à cláusula referente à estabilidade da gestante.

Processo ED-E-RR-4273/81, da 4a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Fícrisa Axelrud S/A - Financiamento, Crédito e Investimento e Embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre. (Advogados: Victor Russomano Júnior e José Tôrres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos para deixar expresso que o provimento dos embargos do Sindicato não implicou violação aos §§ 2º e 3º do artigo 153 da Constituição Federal. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório, para composição de quorum de acordo com o artigo 158, § 4º, alínea "c", do Regimento Interno.

Processo ED-RO-DC-061/85.7, da 9a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Sindicato Rural de Altônia e Outros e Embargados Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia e Outros. (Advogados: Harry Françóia e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 158, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo.

Processo ED-E-RR-984/82, da 4a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Cia. Estadual de Energia Elétrica e Embargados Oriente Brasil da Costa e Outros. (Advogados: Ester Willians de Bragança e Outro e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, acolher os embargos para declarar inexistente a violação apontada, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 158, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo.

Processo ED-E-RR-3020/83, da 1a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Embargado Jorge Ferreira de Andrade. (Advogados: Robinson Neves Filho e José Tôrres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos declaratórios, unanimemente. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório, para composição de quorum, de acordo com o artigo 158, § 4º, alínea "c", do Regimento Interno

Processo ED-RO-DC-693/85.1, da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Embargado Sindicato dos Trabalhadores em Empresas em Transportes Metroviários de São Paulo. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Carlos Manoel P. de Magalhães). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos para declarar que este Egrégio Tribunal Pleno deu provimento ao recurso para excluir a cláusula atinente à manutenção das vantagens constantes do acordo anterior. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório, para composição de quorum, de acordo com o artigo 158, § 4º, alínea "c", do Regimento Interno.

Processo ED-RO-DC-235/86.4, da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araras e Embargado Torque S/A - Equipamentos e Ministério Público Trabalho da 2a. Região. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Mozart Victor Russomano e Outros). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório, para composição de quorum, de conformidade com o artigo 158, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-RO-DC-394/86.1, da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Sindicato dos Artistas, Técnicos em Espetáculos, Diversões do Estado de São Paulo e Embargado Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo. (Advogados: Ulisses Borges de Resende, Agenor Barreto Parente e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os referidos embargos tão somente para adaptar as respectivas cláusulas à jurisprudência do TST, "verbis": ESTABILIDADE DO ALISTANDO: garantir a estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. CORREÇÃO DO SALÁRIO NORMATIVO: defere-se salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório, para composição de quorum, de acordo com o artigo 158, § 4º, alínea "c", do Regimento Interno.

Processo ED-RO-DC-490/86.7, da 9a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná e Embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiva. (Advogados: Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Ana Maria Ribas Magno). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, acolher os embargos, para declarar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator reformulou o seu voto, tendo sido unânime o resultado constante da proclamação do julgamento, unanimemente. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório, para composição de quorum, de conformidade com o artigo 158, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-RO-DC-358/86.8, da 1a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Bozano, Simonsen - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Embargados Abono Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Outras. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Samory Ornellas). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos para declarar prejudicada a cláusula em exame que prevê estabilidade, tal como requer o embargante. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório, para composição de quorum, de conformidade com o artigo 158, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-RO-DC-738/84, da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados, Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de São Paulo e UNIBANCO - Corretora de Valores Imobiliários S/A e Embargados Os Mesmos. (Advogados: José Tôrres das Neves e Robinson Neves Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, 1- Unanimemente, acolher os embargos do suscitante para dar provimento ao recurso para deferir à gestante a estabilidade de 90 dias, nos termos da jurisprudência deste Egrégio Tribunal; 2- Unanimemente, acolher os embargos da suscitada para declarar que não se configurou a alegada violação aos artigos 142, § 1º e 153, § 2º da Constituição Federal. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório, para composição de quorum, de conformidade com o artigo 158, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno

Processo ED-E-RR-3362/81, da 4a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de Santa Maria e Embargado Banco Itaú S/A. (Advogados: José Tôrres das Neves e Norma Leal Podolski). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos considerando prejudicado o outro aspecto apontado e, com respaldo no enunciado 278, dar efeito modificativo aos embargos provendo-os para restabelecer o acórdão regional. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório, para composição de quorum, de conformidade com o artigo 158, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-DC-011/88.7, relativo a Embargos de Declaração opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Sindicato Nacional dos Aeronautas e Embargada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho. (Advogados: José Tôrres das Neves e Wagner Antonio Pimenta). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, dar provimento aos embargos para aclarar expressamente a prestação jurisdicional no sentido de que o Egrégio Plenário se considerou competente para declarar ilegal o estado de greve, depois de registrar que o mesmo foi reconhecido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório, para composição de quorum, de acordo com o artigo 158, § 4º, alínea "c", do Regimento Interno.

Processo AG-E-RR-1683/85.7, da 1a. Região, relativo a Agravo Regimental, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Agravado Elcy Araújo da Silveira Ferraz. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Dalva Conceição Nonaka). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo.

Processo RO-DC-135/86.9, da 5a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Viação Alto Paraiso Ltda e Empresa Gontijo de Transportes Ltda e Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Salvador e Cia. São Geraldo de Viação. (Advogados: José Alberto Couto Maciel, Hermann Wagner F. Alves, Guido Mariano M. de Santana e Pedro Paulo Pereira Nóbrega). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, negar provimento ao recurso da Empresa Gontijo de Transportes Ltda pela preliminar de ilegitimidade de parte do suscitante.

Processo RO-DC-0148/87.2, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo e Recorridos Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e Outros. (Advogados: Luiz E. Arruda Barbosa e Gerson Lacerda Pistori). Relator o Ex

celentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, 1. Dar provimento parcial ao recurso para determinar que, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto faça jus ao salário contratual do substituído, unanimemente; 2. Dar provimento parcial ao recurso, para garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa, unanimemente; 3. Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o empregado despedido, seja cientificado da dispensa por escrito, com menção dos motivos do ato patronal, unanimemente; 4. Negar provimento ao recurso, unanimemente, quanto às seguintes cláusulas: Horas Extras e Aviso Prévio (quarenta e cinco dias). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel prosseguiu-se no julgamento dos seguintes processos:

Processo RO-DC-257/87.3, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Professores de São Paulo e Recorrida Associação Tibiriçá de Educação. (Advogados: Luís Piccinin e Maria Cristina C. Ramos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, acolher a preliminar de carência de ação argüida de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

Processo RO-DC-0215/87.5, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA e Recorrido Fundação Nacional do Indio - FUNAI. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Geraldo W. Fonseca e Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, I - Não conhecer das contra-razões da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, unanimemente. II - Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA: 1. Dar provimento parcial ao recurso, para garantir a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária, unanimemente; 2. Negar provimento ao recurso, unanimemente, quanto às seguintes cláusulas: produtividade, aumento real de 100% (cem por cento) e correção salarial.

Processo RO-DC-286/87.5, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Niterói e Cia. de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ. (Advogados: Alberto Mendes Rodrigues de Sousa, Hilson Cezar de Oliveira e João Luiz Peralta da Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante à empresa, até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

Processo RO-DC-0449/87.4, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - Senalba e Clube de Engenharia e Recorridos Os Mesmos. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e André Acker). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, I - Recurso do Clube de Engenharia: 1. Negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, unanimemente. 2. Dar provimento parcial ao recurso, para transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, unanimemente. 3. Negar provimento ao recurso, unanimemente, quanto às seguintes cláusulas: Produtividade e Aumento real. II - Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro: 1. Por maioria, negar provimento ao recurso quanto à produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que deferiam 4% (quatro por cento) a tal título; 2. À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à Correção salarial; 3. Dar provimento parcial ao recurso, para garantir a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária, unanimemente; 4. Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que as horas extraordinárias sejam remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento), unanimemente; 5. Considerar prejudicado o recurso quanto ao aumento real, unanimemente; 6. Não conhecer do recurso quanto às demais cláusulas, por falta de fundamentação, unanimemente.

Processo RO-DC-0501/87.8, da 4a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul. (Advogados: Cândido Bortolini, José Maria de Souza Andrade, Otacílio Lindemeyer Filho e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, I - Recurso do Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul: 1. Dar provimento parcial ao recurso para deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio, unanimemente; 2. Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar ao trabalhador, vítima de acidente de trabalho, 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, unanimemente; 3. Dar provimento parcial ao recurso, para transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, unanimemente; 4. Dar provimento parcial ao recurso, para conceder estabilidade à 1 (um) representante sindical eleito, nas empresas que tenham mais de 50 (cinqüenta) empregados, unanimemente; 5. Dar provimento parcial ao recurso para determinar a dispensa do cumprimento do aviso-prévio por parte do empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados, unanimemente; 6. Dar provimento parcial ao recurso, para garantir aos empregados o recebimento de salário no dia em que tiverem que se afastar para o recebimento do PIS, unanimemente; 7. Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal, unanimemente; 8. Negar provimento ao recurso quanto ao adicional de horas extras, unanimemente; 9. Excluir do recurso as seguintes cláusulas, unanimemente: Qüinqüênios e Auxílio Escolar. II - Recurso do Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul: 1. À unanimidade, considerar prejudicado o recurso, em sua totalidade. III - Recurso do Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul: 1. Negar provimento ao recurso quanto à preliminar de reforma do v. acórdão, para dele retirar as cláusulas constantes do acordo anterior, unanimemente; 2. À unanimidade, considerar o recurso prejudicado quanto ao mérito.

Processo RO-DC-0358/87.5, da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato Rural de Guaranésia e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaranésia. (Advogados: Inocêncio de O. Cordeiro e Ivan de Sá). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, 1. Negar provimento ao recurso pelas preliminares de incompetência do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator e da MM. Junta de Conciliação e julgamento de Poços de Caldas, unanimemente. 2. Por maioria, deferir 2% (dois por cento) a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Relator, Guimarães Falcão, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que reduziam o índice deferido pelo Regional a 4% (quatro por cento) e, vencidos ainda, os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ranor Barbosa que nada deferiam a tal título. 3. Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, unanimemente. 4. Dar provimento parcial ao recurso, para determinar a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante, unanimemente; 5. Dar provimento parcial ao recurso, para entender que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, unanimemente; 6. Dar provimento parcial ao recurso para determinar que, quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado, unanimemente; 7. Dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial Sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados José Luiz Vasconcellos e Herácito Pena Júnior. 8. Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que, quando da colheita, o café seja entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com valor da respectiva produção, unanimemente; 9. Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores, para aferição das tarefas no regime de produção, seja conferido pelo INPM, unanimemente; 10. Dar provimento parcial ao recurso, para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado, unanimemente; 11. Dar provimento parcial ao recurso, para obrigar o empregador a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbido ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, unanimemente; 12. Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que, ao empregado que residir no local de trabalho, fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local, discriminação de condições e luz elétrica, unanimemente; 13. Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que os empregadores rurais fiquem obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados, unanimemente; 14. Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o pagamento do salário seja efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho, unanimemente; 15. Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o pagamento seja efetuado mediante recibo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado; neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, os nomes do empregador e do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos efetuados, unanimemente; 16. Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar o direito aos salários dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas, unanimemente; 17. À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: Reajuste salarial, Livre Ingresso dos Dirigentes Sindicais na Empresa; Adicional de Horas Extras; Salário Normativo; Substâncias Nocivas; Ferramentas e Equipamentos de Trabalho e Estabilidade à Gestante; 18. Por maioria, excluir do recurso a cláusula relativa ao trabalho com produção, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Relator, Hélio Regato. Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que negavam provimento.

Processo DC-23/88.5, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Suscitados Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Manaus e Outros. (Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor

Ministro Américo de Souza, tendo o Tribunal resolvido, 1- Por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para julgar a legalidade ou não da greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que acolhiam a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho neste processo por se tratar de Dissídio Coletivo; 2- Por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, englobando todos os fundamentos, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que acolhiam parcialmente a preliminar para, com base na ilegitimidade ativa, declarar a empresa, quanto ao pedido relativo à cláusula Terceira do acordo, carecedora do direito da ação; 3- Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por perda do objeto; 4- Sem discrepância, considerar prejudicada a preliminar de extinção do feito face à desistência do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Campinas e Paulínea, suscitada no processo DC-25/88 (vinte e cinco barra oitenta e oito), apensado aos presentes autos; 5- Por maioria, quanto à greve, julgar procedente o pedido para declará-la ilegal, ficando prejudicado o exame das reivindicações constantes ao Dissídio Coletivo apensado, ou seja, pagamento com a URP, relativo a abril e maio, e uma reposição salarial de 160% (cento e sessenta por cento), com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Hélio Regato, que consideravam lícito o movimento paredista; 6- Apreciando questão de ordem, suscitada pelo douto advogado dos suscitados, por maioria, declarar a imprescindibilidade de se adentrar no exame da constitucionalidade do Decreto-Lei 2425/88, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira que entendia prescindível o exame da questão. Por maioria, declarar o inciso VIII do artigo 1º do Decreto-Lei 2425/88 inconstitucional com base em ofensa ao princípio da isonomia, direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Américo de Souza, revisor e José Carlos da Fonseca que rejeitavam a argüição de inconstitucionalidade do referido Decreto-Lei. No mérito, à unanimidade, julgar procedente o presente dissídio para concluir que a empresa está obrigada a cumprir o acordo firmado com os seus empregados. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Juntarão os votos convergentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Norberto Silveira de Souza e Hélio Regato. Juntarão os votos vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira e José Carlos da Fonseca. OBSERVAÇÃO: Os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Barata Silva e Prates de Macedo participaram apenas do julgamento da argüição de inconstitucionalidade. O Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa participou do julgamento na Sessão do dia 1º (primeiro) de junho de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito)

Processo RO-DC-1014/86.7, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central; Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros, Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo, Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo e Recorridos Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de São Paulo e Outros. (Advogados: Sebastião Rocha Medeiros, Loretta Maria Velletri Muselli, Geraldo Magela Leite, Antonio Jorge Farah, Hélio Carvalho Santana, Ulisses Riedel de Resende, Tedio Teixeira Coelho, Alfredo Soares Palácios e Márcio Maturano). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Américo de Souza, tendo o Tribunal resolvido, I - Recurso do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo: sem divergência, negar provimento ao recurso. II - Recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo: 1. Unanimemente, não conhecer do recurso quanto à preliminar de violação à Constituição Federal; 2 - Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto à alegação de violação ao artigo 165, III, da Carta Magna. III - Recurso do Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo: Unanimemente, não conhecer do recurso por intempestivo. IV - Recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros: 1. Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à alegação de que o Regional extravasou suas limitações constitucionais de competência contidas nos artigos 6º e § único, e 142, § 1º, da Constituição Federal; 2. Dar provimento ao recurso, unanimemente, para excluir as seguintes cláusulas: "reposição salarial de 10% (dez por cento)", "obrigatoriedade das empresas afixarem nos locais de trabalho com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, escala mensal de folgas sempre que funcionarem em dias de domingos e feriados", "todas as condições do acordo que for celebrado ou da sentença normativa que o substituir, poderão ser reclamadas através de ação de cumprimento, inclusive em favor dos trabalhadores não sindicalizados, independentemente da outorga de procuração"; "a cada jornada de trabalho, necessariamente, haverá um intervalo de, pelo menos, 11 (onze) horas"; "as empresas pagarão, quando da morte de seus empregados, se natural, um auxílio funeral equivalente a 3 (três) salários mínimos; se decorrente de acidente de trabalho, a 10 (dez) salários mínimos, o qual será pago a seus dependentes, custeando, ainda, as despesas de féretro; pela morte de qualquer dependente do empregado, além do custeio de féretro, pagarão as empresas, ao empregado, auxílio funeral correspondente a 2 (dois) salários mínimos"; "as empresas complementarão os salários de seus empregados afastados, em gozo de auxílio enfermidade ou auxílio acidente, inclusive 13º (décimo terceiro) salário e também, o valor das aposentadorias e pensões"; "convocação pelas empresas, de eleições para as CIPA's, com 30 (trinta) dias de antecipação, publicidade do ato e notificação do Sindicato, nos 10 (dez) dias anteriores à convocação; 3. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para: a) deferir salário normativo, na forma da instrução Normativa número 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; b) deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; c) estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias; d) assegurar ao trabalhador, vítima de acidente de trabalho, 90 (noventa) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário; e) assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS; f) transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; g) determinar um único desconto assistencial, a ser efetuado à época do primeiro pagamento reajustado, condicionado à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes de sua efetivação; h) deferir a garantia de emprego, para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária; i) excluir as horas extras e outros proventos eventuais, da integração da remuneração dos empregados, para pagamento de repousos, férias, 13º salário, aviso-prévio, indenização, bem como para recolhimento das contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS; j) deferir o reembolso referente às despesas de alimentação e pernoite para o motorista e ajudante, quando os veículos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 (cem) quilômetros; k) determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador; l) determinar que é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador; m) determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal; n) impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; o) impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado; p) as empresas encaminharão à entidade profissional cópia das quias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto; q) determinar que o pagamento do adicional noturno para os empregados demandantes seja efetuado na base de 25% (vinte e cinco por cento); r) estipular a proibição de contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6019/74 e 7102/83; s) conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência; t) vedar a dispensa de empregado que participe da comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa; u) conceder estabilidade para os suplentes das CIPAS; v) subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; x) assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; mantida a periodicidade de 03 (três) em 03 (três) meses; z) determinar que a taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, tenha como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação; 4. Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) correção salarial de 100% (cem por cento) do INPC, para todas as faixas salariais em julho de 1985 e janeiro de 1986, pagamento de horas extras de serviço, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), aviso prévio em dobro para os empregados que tenham mais de um ano de trabalho ou mais de 40 (quarenta) anos de idade, as empresas fornecerão a seus empregados o atestado de afastamento e salários sempre que solicitados e/ou na rescisão contratual, anotação nas carteiras profissionais da função efetiva dos empregados, unanimemente; e b) "sempre que se fizer necessário boletim de ocorrência, as despesas decorrentes de sua obtenção serão pagas pelas empresas, bem como o tempo de permanência nas delegacias de polícia", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira e Américo de Souza, que proviam para subordinar o pagamento das despesas decorrentes da obtenção do boletim de ocorrências ao pressuposto de ter a empresa exigido do trabalhador sua apresentação, excluindo-se as demais disposições; e o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que provia para excluir da cláusula o seguinte: "bem como o tempo de permanência nas delegacias de polícia"; V . Recurso do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul: 1. Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à cláusula referente ao aumento real de 2% (dois por cento); 2. Sem divergência, dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: admissão de candidaturas individuais como vencedores dos candidatos mais votados; obrigatoriedade das empresas remeterem ao sindicato, cópias de ata de votação, de posse e das reuniões regulares das CIPAS e tempo disponível aos Cipeiros, para sua atuação de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas por mês; 3. Sem discrepância, considerar prejudicado o restante do recurso; VI - Recursos da Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central; Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo; Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo e Federação do Comércio do Estado de São Paulo: unanimemente, julgá-lo integralmente prejudicado.

Processo RO-DC-483/85.8, da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário

em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade, Sociedade Brasileira de Recuperação de Metais Ltda - Sobremetal e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG e Outros e Recorridos Os Mesmos. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Messias Pereira Donato e Wenceslau Moreira Magalhães). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, I - Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG e Outros: 1. Negar provimento ao recurso, pela preliminar de apensamento dos processos, unanimemente; 2. Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, unanimemente; 3. Dar provimento parcial ao recurso para instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de 01 (um) representante para cinqüenta empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT, unanimemente; 4. Dar provimento parcial ao recurso, para conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência, unanimemente; 5. Dar provimento parcial ao recurso, para deferir o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, unanimemente; 6. Dar provimento parcial ao recurso para determinar seja devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador, unanimemente; 7. À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: Eleições da CIPA; Horas Extras; Correção Salarial e Adicional Noturno; 8. À unanimidade, excluir do recurso as seguintes cláusulas: Prêmio Incentivo, Escala de Revezamento; Estágio; Transferência e Benefício Previdenciário. 9. Por maioria, excluir do recurso a cláusula relativa às medidas de proteção, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ranor Barbosa, Relator, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que negavam provimento; 10. Por maioria, excluir do recurso a cláusula pertinente ao Organograma, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; 11. Por maioria, excluir do recurso a cláusula referente à alimentação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira; 12. Por maioria, excluir do recurso a cláusula relativa ao fornecimento de leite, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira, Hélio Regato e Fernando Vilar; 13. Por maioria, excluir do recurso a cláusula referente às despesas odontológicas, farmacêutica, hospitalar, convênio e financiamento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que a deferia; II - Recurso da Sociedade Brasileira de Recuperação de Metais Ltda - SOBREMETAL: 1. À unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão quanto às seguintes preliminares: Ilegitimidade de Parte e Extinção do Processo; 2. Dar provimento parcial ao recurso, para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado, unanimemente; 3. Dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados José Luiz Vasconcellos e Herácito Pena Júnior; 4. Excluir do recurso a cláusula relativa aos qüinqüênios, unanimemente; 5. À unanimidade, considerar prejudicado o recurso quanto às seguintes cláusulas: Obrigação da empresa em fornecer a relação objeto do número 5.22, letra "e" da NR 5 (Medidas de Proteção); Visita de Diretores Sindicais aos locais de trabalho; Garantia de emprego ao suplente do titular da CIPA; Horas Extras; Delegado Sindical; Ampliação do número de trabalhadores; Correção Salarial, Lanche e Refeição; Fornecimento de um litro de leite diariamente a cada empregado; Despesas Odontomédico-farmacêutica - hospitalar (convênios e financiamento pela empresa); Seguro de acidentes pessoais; Diárias hospitalares; Prêmio incentivo à redução de acidente do trabalho; Escala de revezamento; Adicional Noturno (30%): Estágio para conclusão de Curso Técnico; Transferência em caráter excepcional e condicionada à inexistência de qualquer prejuízo ao empregado; Envelope de pagamento; Complementação de valor de benefício previdenciário e Folga no feriado. III - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, e de Material Elétrico de João Monlevade: 1. Não conhecer do recurso, por irregularidade de representação processual, unanimemente. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente. Falou o Doutor Ulisses Riedel de Resende, pelo Sindicato dos Trabalhadores.

A partir deste momento, passa a representar a douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho o Doutor Armando de Brito, Subprocurador-Geral.

Julgados, finalmente os seguintes processos:-

Processo ED-E-RR-3947/82, da 3a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Laboratórios Ayerst Ltda e Embargado Miguel Ninck Mendonça. (Advogados: Jair José Spuri e Ruy Jorge Caldas Pereira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, acolher os embargos, para declarar que, os embargos ao Pleno do Reclamante, por divergência com o Enunciado nº 168 e arestos apontados não ensejariam conhecimento, eis que superados pelo Enunciado nº 198 da Súmula, unanimemente. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente.

Processo DC-06/87.3, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitante Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Norte e Nordeste e Suscitados Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN e Outros. (Advogados: Fernando Antonio da Silva Cartaxo e João Batista Brito Pereira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Américo de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, 1. Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho, argüida pela Procuradoria-Geral; 2. Sem discrepância, acolher a preliminar de extinção do processo em relação ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Amazonas, argüida pela Procuradoria-Geral; 3. Unanimemente, acolher a preliminar de desentranhamento da petição de fls. 51, argüida pela Procuradoria-Geral; 4. Acordo celebrado entre a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste e a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino: CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente instrumento normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir nas regiões inorganizadas no todo, em parte em determinado grau ou nível de ensino, em sindicatos da categoria econômica ou da categoria profissional, entre professores e os estabelecimentos de ensino, na base territorial da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste, a cujo pessoal docente se concede reajustamento salarial, consoante o disposto neste instrumento; homologada, unanimemente; CLÁUSULA SEGUNDA: O valor do salário aula, a partir de 1º de março de 1987, deverá corresponder ao que era devido em março de 1986, calculado em conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 2.284 de 10 de março de 1986, corrigido mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor - I.P.C. acumulado, no período de 1º de março de 1986 a 28 de fevereiro de 1987, homologada, unanimemente. § 1º - Aplicar-se-á sempre a escala móvel de salários com observação do disposto no parágrafo único do Artigo 1º do Decreto-lei nº 2302, de 21 de novembro de 1986, durante a vigência do presente instrumento normativo, homologado, unanimemente. § 2º - A correção mencionada no "caput" será feita com aplicação do percentual de reajustamento da primeira semestralidade escolar de 1987, se maior que o do IPC acumulado no período de 1º de março de 1986 a 28 de fevereiro de 1987, excetuados os percentuais decorrentes de reajustamento por defasagem, homologado, unanimemente; § 3º - Ressalvados os casos de reajustamento por defasagem, sempre que os estabelecimentos de ensino, durante a vigência do presente instrumento, forem autorizados a reajustar as semestralidades escolares, deverão corrigir o salário-aula no mesmo percentual, compensando as correções salariais concedidas em decorrência de lei, aplicável o reajustamento aqui previsto também às escolas mencionadas no parágrafo quarto, homologado, unanimemente. § 4º - No caso de escolas situadas em canteiros de obras e em parques industriais, dadas suas peculiaridades e condições especiais de trabalho, inclusive não pagamento de semestralidaddes escolares por seus alunos, o reajustamento salarial deverá corresponder ao do índice integral da inflação ocorrida entre 1º (primeiro) de março de 1986 a 28 (vinte e oito) de fevereiro de 1987, incidindo o reajuste sobre a remuneração devida a qualquer título, sem distinção alguma entre profissional, em fevereiro de 1987, homologado, unanimemente; § 5º - Entende-se por salário-aula a remuneração por trabalho letivo com duração de até 60 (sessenta) minutos no pré-escolar, nas quatro primeiras séries de 1º grau e nos cursos livres e de até 50 (cinqüenta) minutos nos demais cursos e séries, homologado, unanimemente; CLÁUSULA TERCEIRA - Considera-se como professor, para os efeitos deste Instrumento Normativo, aquele que tem por função, no estabelecimento, em caráter não eventual ou de atividade acessória, ministrar aulas, homologada, unanimemente; CLÁUSULA QUARTA - A organização dos horários e suas modificações eventuais se processam mediante comum acordo entre diretores e docentes; homologada, unanimemente. § 1º - Se no transcurso do período letivo houver modificação que cause horário vago entre aulas ("janelas"), sem concordância do docente, o professor fará jus ao recebimento de um salário-aula por intervalo correspondente ao de uma aula, a título indenizatório, homologado, unanimemente; § 2º - O pagamento previsto no parágrafo primeiro só será devido enquanto permanecer o horário vago, durante o período letivo, em consonância com o disposto no artigo 321 da CLT, homologado, unanimemente; CLÁUSULA QUINTA - Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de: I - 60 (sessenta) minutos, no pré-escolar, nas quatro primeiras séries do 1º grau e nos cursos livres; II - 50 (cinqüenta) minutos nos demais cursos e séries, homologada, unanimemente; § 1º - O tempo que ultrapassar, em trabalho letivo, a duração prevista nesta cláusula será remunerado proporcionalmente, tendo por base de cálculo o valor do salário-aula, se as partes não convencionarem diferentemente, homologado, unanimemente; § 2º - Não cabe remuneração pelos intervalos existentes para descanso entre as aulas do turno, homologado, unanimemente; CLÁUSULA SEXTA - Não se pode exigir do pessoal docente, no período de provas e exames, prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual semanal, homologada, unanimemente; CLÁUSULA SÉTIMA - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso, homologada, unanimemente; § 1º - De igual modo, não pode o docente ser transferido de um grau de ensino para outro sem o seu consentimento expresso, se houver redução de sua remuneração, homologado, unanimemente; § 2º - Ocorrendo supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente poderá ser reaproveitado pelo estabelecimento em outra disciplina, na qual possua habilitação legal, homologado, unanimemente; CLÁUSULA OITAVA - Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério do mesmo estabelecimento, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, até dois anos, prorrogáveis à juízo do empregador, não se computando o tempo da licença para qualquer efeito legal, homologada, unanimemente; CLÁUSULA NONA - É nula a contratação de trabalho do docente por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aulas de recuperação, de substituição de docente afastado temporariamente por motivo previsto em lei ou neste Instrumento Normativo, bem como no caso de aulas excedentes, previsto no artigo 321 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou no de disciplina não ministrada, em virtude de organização curricular, durante todo o ano letivo, homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos docentes documentos que especifiquem as verbas que compõem a remuneração mensal, homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os estabelecimentos particulares de ensino, para efeito da fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter, afixado na Secretaria, em lugar visível, o quadro do seu corpo docente, do qual conste o nome de cada um, o número de seu registro e o da sua carteira profissional e o número semanal de aulas que lecionar, homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Cada estabelecimento de ensino deve possuir, escriturado em dia, registro, do qual constem os dados referentes aos docentes, quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser

feitas, bem como a data da sua demissão, homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se resultantes: I - de pedido do docente, firmado perante duas testemunhas; II - de diluição do número de turmas ou de alunos, decorrente de queda ou ausência de matrículas, comprovadamente não motivadas pelo estabelecimento de ensino, homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais na conformidade dos horários, homologada, unanimemente; § 1º - O pagamento faz-se mensalmente, considerando-se para esse feito cada mês constituído de quatro semanas e meia, acrescida cada uma delas de mais 1/6 (um sexto) de seu valor como repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei nº 605, de 05.01.1949, homologado, unanimemente; § 2º - Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto em conseqüência de falecimento do cônjuge, de pai ou mãe, ou filho, homologado, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O comparecimento do docente às reuniões do Conselho de Docentes ou a outras reuniões pedagógicas, por tempo que superar seu horário contratual semanal, será mediante o pagamento de uma aula, por hora excedente, ressalvada a hipótese de compensação ou dispensa do trabalho normal de seu contrato em tempo correspondente, homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O professor que, além da atividade docente, prestar outros serviços, deverá ser remunerado, pelas horas de trabalho que permanecer nessas atividades, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes, homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Nenhum estabelecimento de ensino pode, sob qualquer pretexto, contratar professor, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula de valor inferior ao do docente com menos tempo de exercício no estabelecimento e que atuar no mesmo curso, ramo ou grau de ensino ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira aprovado por órgão próprio do sistema de ensino ou do Ministério do Trabalho, homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - É assegurado ao professor o pagamento dos salários no período de recesso ou de férias escolares, mesmo se for despedido sem justa causa no término do ano letivo ou no curso desse período, não cabendo entretanto pagamento cumulativo de aviso prévio e salários normais, homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - É vedado exigir-se a regência de aula, trabalho em exames ou qualquer outra atividade do docente: a) aos domingos; b) nos feriados, nacionais, estaduais e municipais; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras da semana de carnaval; na quinta-feira e no sábado da semana-santa; 15 de Outubro (Dia do Professor), homologada, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA - Quanto a férias ou recessos escolares, aplica-se o disposto nas Seções I e II do Capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho, relativamente a férias do professor, homologada, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Após o término da licença previdenciária para parto, a professora goza de estabilidade durante 60 (sessenta) dias, salvo quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer por justa causa, por pedido de dispensa ou por concordância da docente, manifestada por escrito, ou quando pago o correspondente ao período mencionado como de estabilidade; homologada, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Fica garantida, no mínimo, a gratuidade de ensino para 1 (um) filho ou dependente legal de cada professor, no estabelecimento em que lecionar, desde que tenha sofrido o desconto previsto na Cláusula XXVIII, nos seguintes casos: a) quando em exercício efetivo no estabelecimento; b) quando licenciado para tratamento de saúde; c) quando licenciado, com anuência do estabelecimento; d) quando, aposentado, tiver contado 05 (cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento. § 1º - Garante-se a renovação, para 1987, das gratuidades já concedidas anteriormente em número superior ao mencionado no "caput". § 2º - Recomenda-se aos estabelecimentos de ensino e a seus professores a negociação direta para benefícios acima dos limites previstos, homologada, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Os estabelecimentos de ensino têm um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do presente, para saldar qualquer diferença salarial resultante do presente Instrumento, homologada, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - O descumprimento do disposto no presente Instrumento obriga o infrator ao pagamento da multa de importância correspondente à de dois valores de referência, em favor da parte prejudicada, homologada, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Até 60 (sessenta) dias após a celebração do presente Instrumento, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino, abrangidos pelo presente Instrumento, a remeter à Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste, cópia da RAIS e do comprovante de recolhimento de contribuição sindical relativa a professores, homologada, unanimemente. Parágrafo único - Igualmente, no mesmo prazo ficam obrigados a remeter à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, ou ao Sindicato local da categoria econômica, quando existir, cópia de comprovante de recolhimento da contribuição sindical da entidade mantenedora prevista na C.L.T., homologado, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fixarem em local de acesso e fácil visibilidade dos docentes os avisos da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste, desde que não contenham ofensas ou desrespeito a pessoas físicas ou jurídicas, às autoridades e poderes constituídos ou à ordem jurídica ou ainda matérias estranhas aos interesses profissionais e econômicos da categoria dos professores, homologada, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Em caso de demissão do professor, os direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos até 30 (trinta) dias após o término efetivo do vínculo empregatício, sob pena do pagamento da multa prevista neste Instrumento e dos acréscimos legais aplicáveis por mora do empregador. Homologada, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a promover, em folha de pagamento dos docentes, sindicalizados ou não, o desconto em favor da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste, de valor igual a 6% (seis por cento) do salário mensal devido no mês de abril, homologada, unanimemente; Parágrafo único - A importância total resultante deste desconto será recolhida até 15 de maio, sob pena de pagamento de multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor devido, à Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste, através de ordem de pagamento, cheque nominativo ou depósito em conta-corrente, conforme instrução da entidade interessada, homologado, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino, sem ônus para o professor, a recolher, como contribuição social prevista na letra e do artigo 513 da CLT, no mês de maio: a) - a importância de Cz$ 1.000,00 (um mil cruzados) à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, através de ordem de pagamento, cheque nominal ou depósito em conta-corrente nº 400.291-1, do Banco do Brasil S/A, Agência Central Brasília, salvo se já recolhe àquela Federação, em razão de Convenção Coletiva, contribuição prevista no referido instrumento; b) - A importância de Cz$ 1.000,00 (um mil cruzados) à Associação ou Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino local, na forma que este determinar, salvo se já recolhe àquela entidade, em razão de Convenção Coletiva, contribuição prevista no referido instrumento, homologada, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - O presente Instrumento Normativo terá a duração de 1 (um) ano, entrando em vigor no dia 1º de março de 1987, homologada, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Excluem-se da aplicação deste Instrumento Normativo, exceto quanto ao que com ele não conflitar, os casos eventuais em que se estabelecer acordo coletivo específico à parte, homologada, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Aplica-se ainda o presente Instrumento aos estabelecimentos representados por sindicatos que, no prazo certo, manifestarem por escrito a sua adesão e concordância, homologada, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias, através de seus departamentos jurídicos em reuniões mensais, realizadas em Brasília, para solução amigável de dúvidas ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente Instrumento, antes de recorrerem aos órgãos públicos e à Justiça competente homologada, unanimemente. 5. Sem divergência, homologar o termo de aditamento (à fls. 70/72) ao instrumento de acordo celebrado entre a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste e Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste e Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino.

Processo AI-RO-476/87.1, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro e Agravado Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro. (Advogado: Débora Sabino de Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer do agravo, unanimemente.

Processo RO-DC-076/87.1, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo, Comlurb Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Cia. Docas do Rio de Janeiro, Cia. de Telefones do Rio de Janeiro - CETEL, Sindicato da Indústria do Ferro do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais do Estado do Rio de Janeiro e Outros, Cia. de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN e Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP e Recorridos Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Outros. (Advogados: Maria Angelica Gentile, Ricardo de Souza, Arion Romita, Alberto Wagner de S. D. Estrada Meyer, Paulo Pereira Serra, Abrahão Pedro da Silva, José Augusto Caiuby, Maria de Lourdes F. de A. Sampaio, Jocelio Corrêa Pereira, Rosalva Pacheco dos Santos, Walter de Castro Coutinho, Sebastião Alves dos Reis Júnior e João Procópio de Carvalho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, I - Por unanimidade, não conhecer do pedido de exclusão da lide feito pela Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro (METRÔ) em contra-razões; II - Recurso da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA): Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato dos Engenheiros do Rio de Janeiro; III - Recurso do Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo: 1. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do suscitado; 2. No mérito, sem discrepância, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula relativa à reposição salarial; 3. Dar provimento parcial ao recurso, para: a) pelo voto médio, reduzir a 2% (dois por cento) a taxa de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira que deferiam 4% (quatro por cento) e José Ajuricaba, Ranor Barbosa e Américo de Souza que excluíam a cláusula; b) unanimemente, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados José Luiz Vasconcellos e Heráclito Pena Júnior; c) sem divergência, deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja; d) unanimemente, criar estabilidade provisória à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária; 4. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: correção salarial e reconhecimento do trabalho de criação; IV - Recurso da Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB: 1. por unanimidade, considerar prejudicado o recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do suscitante; 2. No mérito, sem divergência, considerar prejudicado o recurso quanto às seguintes cláusulas: produtividade, reposição salarial e correção salarial; 3. Unanimemente, não conhecer do restante do recurso por desfundamentado e não especificado; V - Recurso da Companhia Docas do Rio de Janeiro: 1. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do suscitante; 2. Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de exclusão da lide da recorrente; 2. No mérito, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; 3. Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto à cláusula alusiva à vigência; 4. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto às seguintes cláusulas: correção salarial, produtividade, reposição salarial, reconhecimento do trabalho de criação, desconto assistencial, quadro de avisos, e estabilidade da gestante; VI - Recurso da Companhia de Telefones do Rio de Janeiro - CETEL/RJ: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de exclusão da lide; VII - Recursos do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro: 1. Por unanimidade, dar provimento ao recurso para reincluir a TELERJ - Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A no fei

to; 2. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de reinclusão na lide das suscitadas EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A; PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A; NUCLEBRÁS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A; Furnas Centrais Elétricas S/A; IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; ELETROSUL - Centrais Elétricas do Sul do Brasil; Rede Ferroviária Federal S/A e Cia. Vale do Rio Doce; 3. No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para: a) impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; b) determinar a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches; c) impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dias útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; d) determinar a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante; e) estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias; 4. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: vedação de dispensa e proporcionalidade de empregados brasileiros; 5. Sem discrepância, considerar prejudicado o recurso quanto à cláusula referente à garantia de salário igual ao do substituído; VIII - Recurso do Sindicato da Indústria do Ferro do Estado do Rio de Janeiro: Sem divergência, considerá-lo integralmente prejudicado; IX - Recurso do Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais do Estado do Rio de Janeiro; Sindicato das Indústrias de Energia Elétrica no Estado do Rio de Janeiro; Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Município do Rio de Janeiro; Sindicato da Indústria de Cimento Armado, Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento Armado do Estado do Rio de Janeiro; Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio de Janeiro; Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado do Rio de Janeiro; Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção do Município do Rio de Janeiro; Sindicato da Indústria do Fumo do Município do Rio de Janeiro; Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça do Município do Rio de Janeiro; Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Nova Friburgo; Sindicato da Indústria de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro: Por unanimidade, considerá-lo totalmente prejudicado; X - Recurso da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN: Unanimemente, considerá-lo integralmente prejudicado; XI - Recurso da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP: Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de exclusão da lide, pelo fundamento de ser proibida a sindicalização dos empregados da empresa pública e de exclusão da recorrente da lide, por inobservância dos procedimentos conciliatórios do artigo 616, § 4º, da CLT. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo ED-RO-DC-519/84, da 5a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Econômico S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Econômico S/A - Corretora de Cambio e Valores Mobiliários e Embargado Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado da Bahia e Bahia Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A e Outras. (Advogados: José Maria de Souza Andrade e José Tôrres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Processo ED-E-RR-3161/82, da 3a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira e Embargado Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Sabará. (Advogados: Victor Russomano Júnior e outro e Carlos Arnaldo Serra). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos declaratórios, unanimemente. Observação: Refeito o relatório, para composição do quorum, de acordo com o artigo 158, § 4º, alínea "c", do Regimento Interno.

Processo ED-E-RR-1225/82, da 5a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Aristóteles Marques Gazineu e Embargado Promédica Patrimonial S/A - PROPAT. (Advogados: Hugo Gueiros Bernardes e Washington Bolivar de Brito Junior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, acolher os embargos, para declarar a inocorrência de violação aos artigos 153, §§ 2º, 3º, 4º e 142 da Constituição Federal. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-E-RR-2104/82, da 5a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante TIBRAS - Titânio do Brasil S/A e Embargados João Ermenegildo de A. Fernandes e Outros. (Advogados: Ernani Bartolomeu Durand e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos para declarar que não houve violação aos dispositivos legais apontados nos embargos e nem ao artigo 153, §§ 2º e 3º e artigo 119 da Constituição Federal. Observação: Refeito o relatório, para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-E-RR-4670/81, da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Casa Anglo Brasileira S/A - Modas, Confecções e Bazar e Embargado Tsumoto Tsuda. (Advogados: Cristiana R. Gontijo, Robinson Neves Filho e José Tôrres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher parcialmente os embargos para sanar defeito material existente no v. acórdão e determinar o acréscimo a este, após o conhecimento dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, da expressão: "no mérito, em conseqüência, ACOLHO OS EMBARGOS para tornar subsistente o v. acórdão regional". Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Observação: Refeito o relatório, para composição de quorum, de conformidade com o artigo 158, § 4º, alínea "c", do Regimento Interno.

Processo ED-E-RR-751/82, da 5a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embargados Antonio Avelino Marques Brandão e Outro. (Advogados: Lino Alberto de Castro e José Tôrres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos para reconhecer a ocorrência de contradição entre o acórdão embargado, sua fundamentação e parte conclusiva, no entanto continua prevalecendo a parte conclusiva do acórdão que faz coisa julgada. Observação: Refeito o relatório, para composição de quorum, de conformidade com o artigo 158, § 4º, alínea "c", do Regimento Interno.

Processo ED-E-RR-626/82, da 1a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargantes Edda Roussouliers e Outras e Embargado CEDAE - Cia. Estadual de Águas e Esgotos. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Paulo Norberto Hack). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Américo de Souza, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos, declaratórios. Observação: Refeito o relatório, para composição de quorum, de conformidade com o artigo 158, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-E-RR-3797/81, da 4a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco do Estado de São Paulo S/A e Embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Porto Alegre. (Advogados: Regilene Santos do Nascimento e José Tôrres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Américo de Souza, tendo o Tribunal resolvido, acolher os embargos, a fim de declarar que a condenação em honorários advocatícios, pela substituição processual prestada pelo Sindicato profissional, fica restrita aos empregados associados, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Observação: Refeito o relatório, para composição de quorum, de conformidade com o artigo 158, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-RO-MS-054/86.3, da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante José Vitor e Embargado Equipamentos Villares S/A. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Américo de Souza, tendo o Tribunal resolvido, acolher os embargos em relação ao § 21 do artigo 153 da Constituição Federal, tão somente para explicitar que os Embargos Declaratórios não são o meio oportuno para o prequestionamento de tema constitucional e que, em sendo o embargante o autor do Recurso Ordinário, a questão deveria ter vindo exposta naquela peça recursal, sendo extemporânea sua argüição, via Embargos Declaratórios, unanimemente. Observação: Refeito o relatório, para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c", do Regimento Interno.

Processo ED-RO-AR-466/82, da 3a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Rede Ferroviária Federal S/A e Embargada Francisca Esteves da Silva. (Advogados: Roberto Benatar e Eduardo Antonio Vieira Ayer). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Américo de Souza, tendo o Tribunal resolvido, acolher os embargos, para declarar que, ao manter a decisão regional, o acórdão embargado não feriu, literalmente, o texto do artigo 85, I, da Constituição Federal, uma vez que seu texto não confere expressamente competência ao Ministro dos Transportes para homologar o quadro de carreira da Rede Ferroviária Federal, o que redunda em matéria controvertida à época da prolação do acórdão rescindendo, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-RO-DC-296/84, da 3a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Sindicato Rural de Conceição da Aparecida e Embargado Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição da Aparecida. (Advogados: Inocêncio Oliveira Cordeiro e Carlúcio Fleurs Dias). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Américo de Souza, tendo o Tribunal resolvido, 1- Acolher os embargos para, esclarecendo a dúvida do Embargante, declarar que a normatização das cláusulas referentes à estabilidade por noventa (90) dias a partir da publicação do acórdão, à estabilidade do acidentado por cento e oitenta (180) dias a partir da alta do órgão previdenciário, à quitação de empregado analfabeto na presença de duas (2) testemunhas e à proibição de empreitada, tem inúmeros precedentes nesta Corte, que não reconhece, no deferimento das mesmas, ofensa aos artigos 8º, 142, § 1º, 153 §§ 2º e 23 da Constituição Federal, unanimemente. 2- Acolher os embargos, para esclarecer que ao impugnar o deferimento das cláusulas referentes ao depósito utilidade e o local para refeições, o suscitado indicou como fundamento o artigo 160, IV, da Constituição Federal. Embasando o apelo nas cláusulas referentes à relação de empregados, dispensa do chefe de família e atestados médicos - salários, foram dados como violados os artigos 153, § 2º e 142 da Carta Magna.. Os declaratórios são acolhidos para esclarecer que as cláusulas mencionadas encontram inúmeros precedentes do Plenário, sendo certo que seu deferimento não transgride os artigos 153, § 2º, 142 e 160, IV, da Constituição Federal, unanimemente. 3 - Acolher ainda os embargos, para esclarecer que o provimento da cláusula 29ª se deu para: "assegurar eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze (15) dias de afastamento e desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS", unanimemente.

Processo ED-E-RR-4047/82, da 1a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Nicolau Marinho Debiaze e Embargado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advogados: José Tôrres das Neves, Cláudio P. Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, acolher os embargos, para suprir a omissão do acórdão, mantido o julgamento anterior, unanimemente.

Processo ED-E-RR-3962/82, da 9a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Eda Moreira da Silva e Embargado Banco Bamerindus do Brasil S/A e Aurora S/A. (Advogados: Vivaldo Silva da Rocha e Márcio Gontijo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal re

solvido, acolher os embargos apenas para aclarar a decisão embargada, mantido o julgamento anterior, unanimemente.

Processo ED-E-RR-5188/81, da 4a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embargados Odyr Heitor Thiesen e Outros. (Advogados: Ester W. de Bragança, Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo o Tribunal resolvido, acolher os embargos somente para explicitar não violentados os artigos 11 da CLT e 102, § 2º e 153, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. - E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos vinte dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e oito.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de outubro de um mil novecentos e oitenta e oito, na Sala de Sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Plena Extraordinária do referido Tribunal, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. Às treze horas e trinta minutos, estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, José Ajuricaba, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Ermes Pedro Pedrassani, Antonio Amaral, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e o Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Fabiano de Castilhos Bertoluci; e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. - No expediente tomadas as seguintes deliberações:

"RESOLUÇÃO ADMINISTRAATIVA Nº 50/88 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 15.744/87.8, RESOLVEU, por unanimidade: 1. Homologar o resultado final do concurso interno de ascensão funcional, para a categoria de contador, por 02 (dois) anos, com a classificação final estampada às fls. 269 do referido processo, após a publicação do acórdão, de fls. 293/295 do mesmo, que deslindou os recursos oferecidos ao referido concurso; 2. Proceder à ascensão funcional de BRUNO MEDEIROS CAVALCANTI DE QUEIROZ, Auxiliar Judiciaário, Classe Especial, Referência NM 35, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo da Categoria Funcional de Contador, Classe "B", Referência NS 16, do mesmo Quadro de Pessoal, em vaga decorrente da aposentadoria de Júlia Torquato da Silva, com apoio no parágrafo único, do art. 12, do referido Ato GP nº 90/84; e, 3. Proceder à ascensão funcional de NONITA APARECIDA LEITE, Perfuradora Digitadora, Classe Especial, Referência NM 19, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer o emprego da Categoria Funcional de Programadora, Classe "A", Referência NM 28, da mesma Tabela Permanente, em vaga decorrente da ascensão funcional de Rubens Mendes Neto".

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 51/88 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST-nº 10.009/74, RESOLVEU, por unanimidade, retificar o ato nº 362/74, de 18/12/74, publicado no D.J.U. de 09/01/75, em que se deu a aposentadoria de ALDO TEIXEIRA DA SILVA no cargo de provimento efetivo de Diretor de Serviço, código D.A.S. - 101.4, a fim de conceder ao aposentado a vantagem do artigo 183 da Lei nº 1.711/52, a partir de 01.09.88, data em que, após ter exercido por mais de 10 (dez) anos o cargo em comissão de Assessor de Ministro, retornou à inatividade (Ato GDG.GP.nº 149/88, D.J.U. de 16.09.88), devendo seus proventos serem calculados, assim, com a opção pelo valor do citado cargo isolado de provimento efetivo de Diretor de Serviço, código TST D.A.S.-101.4, acrescidos de 50% do vencimento do cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-D.A.S.102.5, além da representação mensal e demais gratificações legais, na forma do Decreto-Lei nº 1.445/76 com as alterações dos Decretos-Leis nºs 2.270/85 e 2.365/87, c/c o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.732/79, e o apoio da Súmula nº 31 do T.C.U., como consta do Processo TST-nº 10.009/74".

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 52/88 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 19.500/88.2, RESOLVEU, por unanimidade, exonerar a funcionária DIANA ISIS PENNA DA COSTA do cargo de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS-25, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, bem como do Cargo em Comissão de Assessora de Ministro, Código TST-DAS-102.5, a partir de 04 (quatro) de outubro de 1988, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1711/52".

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 53/88 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o encaminhamento, ao Ministério da Justiça, do pedido de aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro HÉLIO REGATO, no cargo de Ministro Classista desta Corte."

Com relação à saída da Doutora Diana, do Tribunal, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba propôs o seguinte registro:

"Sr. Presidente, pela ordem. Proponho um voto de aplausos pela atuação, durante longos anos, da Doutora Diana Isis Penna da Costa como Assessora do Ministro Orlando Teixeira da Costa e, também, pela sua justa nomeação para o Ministério Público Federal como Procuradora da Justiça do Trabalho. Sua Excelência afasta-se, agora, do convívio deste Tribunal, onde prestou valiosos serviços"

Associaram-se à manifestação o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, pela Presidência e a douta Procuradoria-Geral da justiça do Trabalho.

Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente propôs o seguinte registro:

"Senhores Ministros, é momento de júbilo, para esta Casa, ter, hoje, à nossa direita, o jovem e brilhante Procurador-Geral Doutor Fabiano de Castilhos Bertoluci, proveniente do Rio Grande do Sul, que vai, efetivamente, colabórar com os trabalhos desta Casa. Tem sido uma tradição a convivência amena e regularmente produtiva entre a Procuradoria-Geral e o Tribunal Sueperior do Trabalho, razão pela qual, em nome do Tribunal, dou as boas-vindas a Sua Excelência".

No expediente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo também propôs um registro:

"Senhor Presidente, Senhor Procurador-Geral, ilustres Colegas. Esta egrégia Corte, que, na acústica do tempo, guarda indeléveis ressonâncias das mais palpitantes preleções sobre o Direito, mais uma vez se engalana e se engrandece com a nomeação de Vossa Excelência, Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Desejo saudar a sua presença entre nós, na primeira sessão plenária deste Colendo Tribunal, após a sua posse como Ministro. Faço-o com a mesma alegria de um pai que vê retornar à família o seu primogênito que, um dia, saiu à procura de outros caminhos, de novas experiências e de desafios para, finalmente, combatido o bom combate, reincorporar-se às suas origens e cumprir a missão definitiva que o destino lhe reservou. Com efeito, desde a sua militância como Advogado do foro trabalhista, de sua experiência de Secretário de Estado do Trabalho e, por último, de Ministro do Trabalho, antevia-se, como corolário, a confluência natural de sua brilhante trajetória pública rumo à investidura na mais alta Corte da Justiça do Trabalho do País. E esta culminância, Ministro Almir Pazzianotto, não lhe foi concedida como uma benesse aleatória ou pelo talente discricionário do Estado majestático. Não. A nobre tarefa de julgar, que lhe cabe doravante, foi conquistada pelos seus méritos, pelo seu saber jurídico, como foi, consagradoramente, reconhecido pelo augusto Senado da República. Em seus três anos e meio como Ministro de Estado do Trabalho, sua sensibilidade para as questões sociais, sua dedicação, seu equilíbrio e, principalmente, sua capacidade de entendimento da natureza e da alma humana, dos antagonismos que teve de arbitrar e que ultrapassavam o alcance das querelas pessoais, dramatizando o confronto, que é o retrato do nosso tempo, foram fatores essenciais para o êxito de sua notável gestão. Em nós, Magistrados da Corte Máxima da Justiça do Trabalho, redimencionada pela nova Carta Magna, muitas esperanças estão depositadas. Não podemos falhar como Juízes e nem frustrar os ideais do povo, como depositários da co-responsabilidade de edificar a nova Justiça do Trabalho, ínsita na recém-nascida constituição brasileira. Cumpre, neste instante, relembrar a sempre atual preleção de "Scelle", tão aplicável às preocupações que devem nortear as ações do Juiz na nova fase que passaremos a viver desde já, ao ensinar que: "No conflito judiciário de ordem individual, o Juiz, na imensa maioria dos casos, apoia-se, para o resolver, sobre um princípio de Direito ou sobre uma lei preexistente. Excepcionalmente é que ele julga por eqüidade. Nos conflitos coletivos de trabalho, ao contrário, o que se pede aos árbitros, quando chamados a intervir, é freqüentemente que não digam o direito, mas que o façam, não que interpretem uma convenção, mas que a modifiquem. Sem dúvida, o conflito coletivo pode ter uma base jurídica e, neste caso, é inadmissível que possa, como muitíssimas vezes acontece, subtrair-se à jurisdição. Mas, em muitos casos, o que se pretende do árbitro é uma fórmula de justiça social, não de direito". Por tudo isto, por todo o seu potencial de participação nas lutas de construção que nos aguardam, é que saúdo efusivamente a chegada da exponencial e incontrastável figura humana do Ministro Almir Pazzianotto, mestre da arte de conviver, de cuja companhia passaremos todos a desfrutar diuturnamente. Receba, pois, estimado amigo e novo Colega, a nossa afeição, a expressão do nosso respeito e admiração e os nossos votos sinceros de uma feliz e profícua magistratura nesta egrégia Corte de Justiça. Era o que eu tinha a dizer".

O Doutor José Tôrres das Neves associou-se às manifestações através das seguintes palavras.

"Senhor Presidente, pela ordem. Não fugindo à praxe, os Advogados não poderiam ficar silentes diante das manifestações de Vossa Excelência e do Ministro Prates de Macedo. Quanto à de Vossa Excelência, ao dar as boas-vindas ao eminente Procurador-Geral, com o que se associam os Advogados, registrando que eles têm sabido aprender, ao longo da vida, com os Procuradores e com os Ministros. Isto tem ocorrido sistemativamente e esperamos que essa convivência possa também se prolongar com o futuro Administrador da Justiça do Trabalho na áera da Procuradoria. "Quanto ao eminente Ministro Almir Pazzianotto, vimos, recentemente, uma Repórter dizer para Sua Excelência, um pouco surpreendida: "Mas Vossa Excelência vai largar a sua vida política para se dedicar à Justiça do Trabalho?" Sua Excelência disse com muita propriedade: "Não podeira haver final melhor para um Advogado de carreira da área trabalhista". E eu diria, complementando o que disse Sua Excelência: não poderá haver algo melhor para um Tribunal trabalhista receber um especialista da área. Estamos certos de que ambos, Tribunal e Magistrados, estão parabéns, e que os jurisdicionados - creio que estou falando também em nome deles - só podem esperar, com toda a tranqüilidade, a sabedoria na entrega da prestação jurisdicional a cargo do Estado, com justiça, embora num Tribunal de legalidade, mas que, nem por isto, se afasta a idéia de justiça, mesmo quando não julga dissídio coletivo, mesmo nos julgamentos das causas mais rotineiras. Os Advogados, traduzindo os anseios de milhões de jurisdicionados, esperam isto de Vossa Excelência e, com cer

teza, o receberão".
O Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta também teceu as seguintes considerações a respeito da presença do Exmo. Senhor Ministro Almir Pazzianotto e do novo Procurador-Geral:
"Senhor Presidente, Senhores Ministros; temos, hoje neste Pleno, duas auspiciosas estréias: a do Ministro Almir Pazzianotto e a do novo Procurador-Geral, Doutor Fabiano de Castilho Bertoluci. Para o Doutor Fabiano de Castilhos Bertoluci abri a vaga e, por isto, falo, agora, como egresso do Ministério Público. Damos as boas-vindas a Sua Excelência a este Tribunal onde cheguei primeiro, apenas por alguns dias. Esperamos que Sua Excelência, como tem feito até agora na sua trajetória de homem Público, continue, neste Tribunal, a contribuir com o seu brilho para a Justiça do Trabalho. Sua Excelência tem efetivamente, à sua frente, uma tarefa difícil, principalmente em conseqüência do crescimento das atribuições do Ministério Público em face da promulgação da nova Constituição Federal. Esperamos que todo o Ministério Público se desincumba bem dessas tarefas, o qual, juntamente com a Justiça do Trabalho, tem caminhado pela mesma estrada. E foi assim que Sua Excelência chegou aqui como Procurador-Geral. Sabemos do seu passado, se bem que não longo, porque Sua Excelência ainda é um homem jovem, mas já mostrou, na sua juventude, as culminâcias que poderá atingir na sua idade provecta. Permitimo-nos, também, dar as boas-vindas ao Ministro Pazzianotto, com o qual tivemos prazer de privar, durante os nossos três anos e meio de Procurador-Geral, enquanto Sua Excelência era Ministro do Tribunal. Mantínhamos contato - podemos dizer que permanente - e pudemos nos valer muito desses contatos, do conhecimento e, principalmente, da prudência de Sua Excelência o Ministro Almir Pazzianotto. Durante o tempo em que foi Ministro do Trabalho, Sua Excelência soube, como conhecedor de causa, como antigo Advogado de sindicato, gerir bem os negócios de sua Pasta, impedindo o acirramento dos conflitos, principalmente aqueles entre o capital e o trabalho. Cremos - temos consciência e convicção disto - que, nesta Casa, será Sua Excelência o continuador daquela sua obra, que se destacou na História do Ministério do Trabalho. Sabemos também que a participação de Sua Excelência, nesta Casa, será marcada pelo destaque da sua personalidade, destaque este que tem ocorrido em todas as tarefas já desempenhadas por Sua Excelência. Muito obrigado"
O Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto agradece às manifestações:
"Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral, Senhores Advogados, fico, mais uma vez, profundamente sensibilizado e extremamente agradecido às palavras carinhosas e generosas com as quais fui recebido neste Tribunal Superior do Trabalho, o qual - não me canso de dizer - comecei a frenqüentar nos idos de 1966/1967 como Advogado iniciante das lides do Direito Coletivo do Trabalho, ainda nas suas instalações no Rio de Janeiro. Creio ser, por vocação, um homem apegado à Ciência do Direito, às lides jurídicas. Desloquei-me, durante certo tempo, para outra espécie de vida: fui Deputado eleito por três vezes, Secretário de Estado e, finalmente, graças ao espírito generoso do saudoso Presidente Tancredo Neves, fui guindado ao Ministério do Trabalho, onde me vi mantido e confirmado pelo Presidente José Sarney, ao longo de mais de três anos e meio. Este período foi um dos mais difíceis da vida republicana deste País, porque se tratava de um período de transição; estávamos vivendo uma experiência nova de formação democrática, num País cuja trajetória histórica sempre foi marcada pelo autoritarismo, pela centralização. Procurei Senhores Ministros, Senhores Advogados, Senhor Procurador-Geral, na Chefia do Ministério do Trabalho, pôr em prática aquilo que o Presidente Tancredo Neves havia dito em um dos seus memoráveis discursos: a conciliação, a negociação, o entendimento. Creio que me dei bem nesta tarefa, como também creio que todos, especialmente o País, as classes trabalhadoras, os empresários, ganharam com isto. Fui trazido, sem que houvesse esperado por sito, a esta mais alta Corte trabalhista do País e vergo-me diante de tanto responsabilidade. O Ministério do Trabalho foi para mim, como já havia sido a Secretaria do Trabalho de São Paulo, uma lição de humildade. Aprendi a conviver com as grandes deficiências, as grandes carências deste País na área do trabalho. Venho para esta Justiça informado pelos mesmos princípios que orientaram a minha atuação como Advogado, como Deputado, como Secretário, como Ministro; não estou mudando de lado, mas investido de uma nova tarefa, de uma responsabilidade diferente de outros encargos. Quero ser aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral e, sobretudo, Senhores Advogados, um instrumento de justiça social, quero contribuir para que este País amenize as brutais diferenças que existem, ainda hoje, entre o capital e o trabalho para que o desenvolvimento beneficie também a classe trabalhadora. Não serei parcial - e isto é vedado ao Magistrado -, mas procurarei ser equitativo, procurarei julgar informado, como disse o Ministro Prates de Macedo, citando lição preciosa. Procurarei julgar, sempre, levando em conta a eqüidade, a necessidade que temos neste País de continuar esta tarefa conciliadora, e a Justiça do Trabalho, como sempre destaquei em todas as vezes em que me pronunciei a seu respeito, tem sido um valioso, um inexcedível, insubstituível instrumento de pacificação social da Terra brasileira. Curvo-me diante da enormidade da tarefa da qual estou investindo. Peço a tolerância, a compreensão dos meus nobres Pares para com as minhas falhas, que serão muitas, para com o meu aprendizado, que será lento e difícil, e invoco, nesta hora tão especial da minha vida, que me venha a proteção de Deus para que Ele me ilumine em todos os meus pronunciamentos. Muito obrigado".
O Excelentíssimo Doutor Fabiano de Castilho Bertoluci também externa seus agradecimentos:
"O Senhor Presidente, peço a palavra para registrar a alta significação deste momento para mim. A acolhida que acabo de receber, em verdade, prenuncia um convívio de que, tenho a certeza, será o mais profícuo e realizador, pelo menos para mim. Agradeço esta generosa acolhida; tenho a certeza de que as altas responsabilidades que me esperam no momento em que passo a ocupar a Cadeira reservada ao Ministério Público do Trabalho serão enfrentadas com o maior empenho e a maior dedicação pessoal, dentro de minhas limitações. Uma palavra ao Senhor Ministro Wagner Pimenta, a quem tenho a honra de suceder, no sentido de que, nesta Cadeira, procurarei desenvolver e continuar o trabalho brilhante que até aqui Sua Excelência vinha realizando. Minhas saudações, igualmente, ao Senhor Ministro Almir Pazzianotto, que, igual a mim, estréia no Plenário deste egrégio Tribunal, na certeza de que o passado de realizaçoes de Sua Excelência terá culminância com a sua atuação neste egrégio Tribunal Superior do Trabalho. É realmente um momento de muita significação para um Procurador que com este egrégio Tribunal tinha apenas o contato que visava à busca da orientação e da inspiração no seu trabalho profissional. Agora, este contato, que se realizava à distância, materializa-se fisicamente, e, por esta razão, é que o momento é de alta significação. Meus agradecimentos aos Senhores Advogados, que também a mim se dirigiram, e a todos os Senhores Ministros, e a minha manifestação reiterada de que, desta Cadeira e dentro de minhas limitações, procurarei dar a minha contribuição na superação dos conflitos e na busca de uma sociedade mais justa, mais humana e mais fraterna. Muito obrigado".
Ainda no expediente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel propôs o seguinte registro:
O Senhor Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - "Senhores Ministros, vinte e quatro horas são decorridas desde a promulgação da nova constituição da República. Entramos em uma nova ordem jurídica, que sucederá não a fase de transição, mas aquele período em que as instituições democráticas foram negadas; um período bastante longo, mas que a História saberá julgar com a sua perfeita avaliação. Estas vinte e quatro horas já demonstram, pelas manifestações da imprensa, pelos movimentos dos Senhores Advogados, pelas reivindicações, que os País estava carecendo, efetivamente, de um instrumento magno que pudesse satisfazer os interesses mínimos da pupulação. Não sei se esta é a Constituição desejada. Não sei se ela, efetivamente, em sua execução, demonstrará que veio cobrir aquela lacuna que angustiava o póvo. Ainda sou adepto da Constituição de 1946, evidentemente sem as mutações que lhe foram impostas não democraticamente. Sempre entendi que a Constituição de 1946, com ligeiras aparas e modificações, era o instrumento suficiente à República, mas a História determinou que, nesta década, a projeção de ideologias fosse suficientemente forte para impor, através do voto, um acesso eclético no Congresso Nacional, à Assembléia Nacional Constituinte. De modo que esta Constituição leva a marca dessa divergência ideológica, desses anseios, que não estão reprimidos, porque, há algum tempo, a Nação respira liberdade. Mas, de qualquer forma, entramos numa fase que, historicamente, talvez seja uma das mais importantes para este País. Praza aos Céus que a orientação adotada pelos nobres Constituintes, colocando, graniticamente, dentro da Constituição direitos que deveriam estar na legislação ordinária, não venham corresponder a um erro. Na realidade, sua execução deverá ser regulamentada parcimoniosamente, porque, se andarmos mais aceleradamente, talvez façamos implodir o sistema empresarial nacional. Praza aos Céus que o povo se sinta satisfeito com a realização daqueles direitos insculpidos na Carta Magna e que, realmente, terão o condão de dinamitar um certo comportamento hermético que o empresariado demonstrou até hoje. Nós, que convivemos no Ministério do Trabalho durante duas décadas, e uma década no Ministério da Justiça, sentimos que, efetivamente, o País precisava de um passo adiante que pudesse balançar a estrutura feudal, capitalista, familiar, que, até hoje, é a orientação do empresariado, orientação esta que tem gerido, dinamizado o progresso econômico, industrial, agrícola e comercial deste País. O Ministro Rafael Mayer, ontem presente à solenidade, jurou, por todos nós, fidelidade à Constituição. Creio que todos nós, no silêncio dos que me ouvem e nas minhas palavras, estamos procedendo da mesma maneira, jurando fidelidade à Constituição para que a ordem democrática permaneça incólume, intangível e possamos, na senda da democracia, construir a efetiva grandeza deste País".
Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba propôs o seguinte registro:
"Senhor Presidente, pretendo apenas fazer um registro: acaba de sair à lume o volume nº 7 da Revista "Synthesis" de Direito do Trabalho Material e Processual. Trata-se de uma iniciativa das mais louváveis do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, do qual é seu Órgão oficial e é inteligentemente dirigida pelos Juízes Valentim Carrion, Floriano Corrêa Vaz da Silva e Vantuil Abdala. Este número, Sr. Presidente, que foi elaborado em homenagem ao falecido Jurista, Civilista e Trabalhista brasileiro Orlando Gomes, traz o resumo de trabalhos publicados pelos Ministros Carlos Alberto Barata Silva, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, pelo saudoso Ministro Coqueijo Costa, pelo Ministro Antônio Lamarca, além de trabalhos de Juristas de escol do Brasil e do estrangeiro. Considero, Senhor Presidente, esta realização uma das mais originais e úteis para os que se dedicam ao estudo do Direito do Trabalho e a sua aplicação no Brasil, porque ela realiza a sintetização de inúmeros trabalhos publicados nas revistas especializadas brasileiras e estrangeiras em matéria de Direito do Trabalho permitindo àqueles que se dedicam a este ramo do Direito uma rápida consulta a estes trabalhos. Todos sabemos o que representa atualmente a edição de uma revista, o trabalho na coletânea dos artigos a serem publicados, no caso, o trabalho necessário para resumir todos os artigos, que neste número, elevam-se a quarenta a cinco. O trabalho material, os custos e, conseqüentemente, a edição de um novo número merecem a aprovação, os aplausos de todos. Submeto, pois, a este Tribunal um voto de aplausos ao novo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pela continuação desse trabalho e àqueles que mais diretamente são responsáveis pela edição desta revista e que, se aprovado, seja feita a necessária comunicação àquele colendo Tribunal".
E o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente complementou:
"Vossa Excelência interpretou o pensamento do Tribunal. Será inserido em Ata o voto de congratulações ao Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo pela edição da revista, como também pela eleição do novo seu Presidente".
Prosseguindo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira propôs o seguinte registro:
"Senhor Presidente, Vossa Excelência se referiu, há pouco, à nova Constituição. Eu gostaria de pedir vênia para fazer uma sugestão à Presidência e aos Juristas aqui presentes, no sentido de que se realize um seminário para os nossos Assessores sobre a interpretação do Direito Social da nova Constituição. Vamos ter sérias questões a resolver. Provavelmente, virá um volume enorme de reclamações, em virtude da divergência de interpretações, dentro do período de um ano, mais ou menos, e como teremos seminários internacionais e nacionais - no Brasil já há cinco em andamento -, eu pediria a V. Exa., juntamente com os Ministros Barata Silva, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Orlando Teixeira da Costa, Guimarães Falcão, Prates de Macedo, Wagner Antônio Pimenta e outros homens

de gabarito,com trabalhos realizados na área do Direito Social e Trabalhista, que proporcionassem cursos, num período a ser estabelecido por V. Exa., para os nossos Assessores, a fim de que eles se atualizassem com relação à mecânica da nova Constituição. Por exemplo, do capítulo V e XI, há quase cinqüenta e dois artigos e será difícil, inclusive para os Advogados e Bacharéis em Direito, interpretar estas normas jurídicas novas que apareceram na Constituição da República. Faço um apelo a Vossa Excelência para que estude esta possibilidade, junto aos Professores de Direito que se encontram nesta Casa, os intérpretes reais da legislação trabalhista, no sentido de transmitirem aos nossos Assessores um pouco dos seus conhecimentos na interpretação da nova legislação trabalhista contida na Constituição Federal".

E o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente complementou:

"Festejo a Vossa Excelência por entender que apenas do Capítulo V em diante necessitar-se-á de interpretação e auxílio; já é um grande passo os cinco primeiros estarem bem interpretados e aprendidos. A idéia é muito válida; vamos amadurecê-la e estudar uma maneira de se fazer isso, mesmo porque esses cursos não seriam apenas para os Assessores do Tribunal, teríamos de apliá-los para a primeira e segunda instâncias.Em todo caso, vamos pensar, trocar idéias a respeito e voltaremos ao assunto futuramente".

Passou-se, então, à Ordem do Dia:

Processo ED-E-RR-4920/82 da 6a. Região, relativo a Embargos de Declaração opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante José Laurentino Ferreira e embargado SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A. (Advogados: José Tôrres das Neves e Fernando Neves da Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio tendo o Tribunal resolvido, determinar a correção da certidão de folhas 172, passando a mesma a conter o seguinte teor: acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, determinar o retorno dos autos à Turma, para que a mesma eprecie o recurso da Ré à luz da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, unanimemente. Impedido o Exclentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. **OBSERVAÇÃO:** Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea c do Regimento Interno.

Processo E-RR-4699/83 da 9a. Região, relativo a Embargos opostos a decisão da egrégia 1a. Turma, sendo embargantes Banco Bamerindus do Brasil S/A e Jurandir Barbosa Maheret e Embargados os Mesmos. (Advogados: Márcio Gontijo e Dimas Ferreira Lopes). Relator o Exclentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Exclentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos do reclamante e acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional no particular, unanimemente. Por maioria, conhecer os embargos do Banco quanto à categoria diferenciada, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator e Hélio Regato, revisor,que não os conheciam; no mérito, à unanimidade, rejeitá-los. Sem divergência, não conhecer os embargos quanto a incidência da gratificação de função nas horas extras. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. Falou pelo segundo embargante Doutor José Tôrres das Neves.

Processo E-RR-5143/83 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da egrégia 1a. Turma, sendo embargante Sonia Maria Coutinho Carlos Lage e Embargado Banco Ipiranga de Investimentos S/A. (Advogados: José Tôrres das Neves e Hugo Mósca). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pela embargante o Doutor José Tôrres das Neves.

Processo E-RR-2030/82 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma, sendo embargante Pedro Niche e Embargada Cia. Estadual de Energia Elétrica. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Exmo.Senhor Ministro Fernando Vilar,tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência, no mérito, por maioria, acolhê-los para julgar procedente em parte a reclamação, acolhendo o pedido formulado na inicial, observada a prescrição bienal - Enunciado nº 168, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator e Guimarães Falcão que os rejeitavam. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar.

Processo E-RR-2163/82 da 3a. Regiao, relativo a Embargos opostos à decisão da egrégia 1a. Turma, sendo embargante Ivar Vieira Campos e Embargado o Banco do Brasil S/A. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Dilson Furtado de Almeida). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro Prates de Macedo.

Processo E-RR-2327/82 da 2a. Região, relativo a embargos opostos à decisão da egrégia 1a. Turma, sendo embargante Companhia Municipal de Transportes Coletivos e embargado João Eudes Gomes. (Advogados: Fernando Neves da Silva e Dilma Maria Toledo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. De Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Exmº Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira,relator, que os acolhia para excluir o prêmio produtividade. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro Prates de Macedo.

Processo E-RR-3530/83 da 1a. Região, relativo a embargos opostos à decisão da egrégia 1a. Turma, sendo embargante Geraldo da Conceição Lopes e embargado Editora e Impressora de Jornais e Revistas S/A. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido,por maioria, não conhecer os embargos por violação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Hélio Regato, revisor, Barata Silva, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que os conheciam. À unanimidade, não conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente.

Processo AR-32/83, relativo a Ação Rescisória, sendo Autor Sindicado dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Pará e Território Federal do Amapá e Réu Banco Real S/A. (Advogados: José Tôrres das Neves e Moacir Belchior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo suscitada de "officio" pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, revisor, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros proponente, Barata Silva, José Ajuricaba, Hélio Regato, Sebastião Machado Filho (Juiz Convocado) e Fernando Vilar, que extiguiam o processo sem julgamento de mérito. Ainda por maioria, julgar procedente a rescisória, rescindindo o acórdão prolatado por força do Agravo Regimental e no lugar deste, proferir decisão no sentido de determinar o processamento dos embargos do autor da demanda, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Orlando Teixeira da Costa, revisor e Ermes Pedro Pedrassani, que julgavam-na improcedente. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. **OBSERVAÇÃO:** O Excelentísimo Senhor Juiz Convocado Sebastião Machado Filho participou do julgamento na Sessão do dia 29/09/88 (vinte e nove de setembro de mil novecentos e oitenta e oito).

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo,Vice-Presidente, julgados os AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro BARATA SILVA, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade:

Processo AG-E-RR-1549/87.8 da 2a. Região, Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Agravado Célia Esteves Bernardino. (Advogados:Paula Nelly Dionigi e Raul Schwinden).

Processo AG-E-RR-2888/87.6 da 4a. Região, Agravante Deniz Copetti e Agravado Elizário S/A - Carrocerias e Ônibus. (Advogados: Renata Fontes Resende e Argemiro Amorim).

Processo AG-E-RR-4200/87.6 da 4a. Região, Agravante S/A Moinhos Rio Grandenses e Agravada Maria Helena Fornari. (Advogados: Célio Silva e Neusa Madalena Linck).

Processo AG-E-RR-4243/87.0 da 4a. Região, Agravante B.F. - Utilidades domésticas Ltda. e Agravado Vaguenir Borges de Matos. (Advogados: Eduardo de Lima Veiga e Nelson T. Müller).

Processo AG-E-RR-4458/87.0 da 2a. Região, Agte. S/A Indústrias Votorantim e Agdo. Paulo Estevan Erdei. (Advogados: Adírcio Lourenço Teixeira e Francisco Laudelino Dias).

Ainda sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente, julgados, ainda, os AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade:

Processo AG-E-RR-19/87.6 da 3a. Região, Agte. Banco Nacional S/A e Agdo. Nely Gomes da Silva. (Advogados:Aluisio Xavier de Albuquerque e Lúcia da C. Matoso).

Processo AG-E-RR-1187/86.8 da 4a. Região, Agte. Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Agdo. Lauro Francisco da Silva. (Advogados: Ivo Evangelista de Ávila e Wagner D. Giglio).

Processo AG-E-RR-1799/87.4 da 1a. Região, Agte. Casas da Banha Comércio e Indústria S/A e Agdo. Carlos Alberto da Silva. (Advogados: José Rodrigues Mandú e Selmo Bastos).

Processo AG-E-RR-2444/87.4 da 13a. Região, Agte. Montreal Engenharia S/A e Agdo. Francisco Edmilson da Cruz. (Advogados: Robinson Neves Filho e Carlos Antonio da Silva).

Processo AG-E-RR- 3329/87.6 da 1a. Região, Agte. BANERJ - Serviços Administrativos e Tecnicos S/A.Agdo. Salomão Aronovich. (Advogados: José Alberto Couto Maciel Rogério Augusto Paes Alves).

Processo AG-E-RR-10067/85.0 da 2a. Região, Agte. Banco Mercantil de São Paulo S/A e Agdo. Conceição Aparecida Santos Silva. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Eugênio Nilo Romeu).

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo,Vice-Presidente, julgados também os AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ORLANDO REIXEIRA DA COSTA, tendo o tribunal decidido negar provimento ao agravo, por unanimidade, em todos os casos.

Processo AG-E-RR-6901/86.5 da 1a. Região, Agtes.UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro e Agdo. Evaristo Moreira Novaes. (Advogados Maria Cristina Paixão Côrtes e Huberto Gaston Fuxreiter).

Processo AG-E-RR-7862/86.4 da 4a. Região, Agte. Carlos Gerdal Paiva da Silva e Agdo. Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. (Advogados: José Tôrres das Neves, Arazy Ferreira dos Santos e Mario de Freitas Macedo).

Processo AG-E-RR-7871/86.0 da 2a. Região, Agte. Elisabete Romero e Agdo. Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa. (Advogados: Antonio Lopes Noleto e Victor de Castro Neves).

Processo AG-E-RR-7887/86.7 da 4a. Região, Agtes.Antonio Santestevan de Almeida e Outros e Agdas. Avelino Moreira S/A e Outras. (Advogados : Francisco Pôrto e Hugo Mósca).

Processo AG-E-RR-103/87.4 da 3a. Região, Agte. Banco do Brasil S/A e Agdos. João Dutra de Moraes e Outros. (Advogados: Dirceu de Almeida Soares e Ely Silva).Impedido o Exmo.Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Processo AG-E-RR-669/87.3 da 1a. Região, Agte. FURNAS - Centrais Elétricas S/A e Agdos. Antonio Friap de Macedo Mota e Outros. (Advogados: Luciléa de Britto Pereira Zulian e Guaraci F. Gonçalves).

Processo AG-E-RR-903/87.5 da 4a. Região, Agtes.Darcy Passos Marins e Outro e Agdo. Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados : Paula Frassinetti Viana Atta e Ivo Evangelista de Ávila). Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo AG-E-RR-952/87.4 da 2a. Região, Agte. Banco do Brasil S/A e Agdo. Altair Sales. (Advogados: Dirceu de Almeida Soares e Antonio Lopes Noleto).

Processo AG-E-RR-0997/87.3 da 2a. Região, Agte. Julião Caballero - Fazenda Cachoeirinha e Agdo. João Augusto de Oliveira. (Advogados: Eliana Volpini Marin e Astolfo Gonçalves de Oliveira).

Processo AG-E-RR-1240/87.7 da 12a. Região, Agte. Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agdo. Joel Otavio D'agostin. (Advogados:Robinson Neves Filho e Vivaldo Silva da Rocha).

Processo AG-E-RR-1421/87.8 da 9a. Região, Agtes.Adir Coutinho Gomes e Outros e Agdo. João Malucelli S/A - Indústria de Móveis (Massa Falida) (Advogados: Rogério Luís Borges de Resende, Ulisses Borges de Resende e Alberto C. Neto).

Processo AG-E-RR-1497/87.4 da 2a. Região, Agte. Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - de Limeira e Agdo. Luiz Alonso. (Advogados: Gustavo Henrique Caputo Bastos e Celso Aparecido Nogueira Vianna).
Processo AG-E-RR-1579/87.8 da 9a. Região, Agte. Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agdo. Gilberto Lima. (Advogados: Robinson Neves Filho e Chirley Mario Escorsin).
Processo AG-E-RR-1616/87.2 da 10a. Região, Agte. Maria de Jesus Rodrigues Sousa Vidal e Agdo. Banco Econômico S/A. (Advogados: José Antonio P. Zanini e José Maria de Souza Andrade).
Processo AG-E-RR-1887/87.2 da 3a. Região, Agte. Mineração Morro Velho S/A e Agdo. Geraldo Cecílio de Souza. (Advogados: Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Nilda de Moura Souza).
Processo AG-E-RR-1974/87.2 da 4a. Região, Agte. José Eustáquio Paz Araújo e Outros e Agda. Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA. (Advogados: Francisco Pôrto e Aldo Leiavacir Adornes). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.
Processo AG-E-RR-2063/87.2 da 2a. Região, Agtes. FEPASA-Ferrovia Paulista S/A e Benedito Pinto Alves e Outro e Agdos. Os Mesmos. (Advs. Lísia B.M. de Aragão e Ulisses B. de Resende).
Processo AG-E-RR-2145/87.6 da 1a. Região, Agte. Banco Real S/A e Agdo. Salvador Barros de Souza. (Advogados: Moacir Belchior e José Tôrres das Neves). Negar provimento ao agravo, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.
Processo AG-E-RR-2196/87.9 da 9a. Região, Agte. Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agdo. Amaury Franke de Andrade. (Advogados: Robinson Neves Filho e Vivaldo Silva da Rocha).
Processo AG-E-RR-2267/87.2 da 4a. Região, Agtes. Janete de Fátima Ulian e Outros e Agdo. Banco Habitasul S/A. (Advogados: José Tôrres das Neves, José Antonio P. Zanini e Francisco José da Rocha). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.
Processo AG-E-RR-2341/87.7 da 4a. Região, Agte. João Carlos Freitas da Silveira e Agdo. Racine Hidráulica Ltda. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Beatriz Santos Gomes).
Processo AG-E-RR-2345/87.6 da 15a. Região, Agte. Banco do Brasil S/A e Agravado Sylvio José Sircili. (Advogados: Eugênio Nicolau Stein e Antonio Lopes Noleto).
Processo AG-E-RR-2393/87.7 da 1a. Região, Agte. Joaquim José de Siqueira e Agdo. Banco do Brasil S/A. (Advogados: Antonio Lopes Noleto, Eugênio Nicolau Stein).
Processo AG-E-RR-2402/87.6 da 1a. Região, Agte. Restaurante Milho Rei Ltda. e Agdo. Manoel Nunes de Oliveira. (Advogados: Erwin Marinho Fagundes e Daniel Batista Vieira).

Processo AG-E-RR-2681/87.5 da 15a. Região, Agte. Banco do Estado de São Paulo S/A e Agdo.: Aldino Guandaline. (Advogados: Hugo Gueiros Bernardes e Osmar José Facin).
Processo AG-E-RR-2764/87.5 da 2a. Região, Agte. Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e Agdos. Ademir Nascimento e Outros. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Alino da Costa Monteiro). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos
Processo AG-E-RR-2795/87.2 da 10a. Região, Agte. Banco Econômico S/A e Agdo. Arino Aurio de Souza e Silva. (Advogados: J.M. de Souza Andrade e José Tôrres das Neves).
Prosseguiu-se no Julgamento, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel:

Processo E-AR-14/82, relativo a embargos opostos à decisão do egrégio T. Pleno. Embargante Irene José Pereira de Souza e Embargado Estado do Paraná (Advogados: Sergio Roberto Alonso e Roberto Caldas A. de Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos pela preliminar de decadência, unanimemente. À unanimidade, conhecer os embargos quanto ao mérito e, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Fernando Vilar, revisor, Orlando Teixeira da Costa e Antônio Amaral que os acolhiam para julgar improcedente a ação rescisória. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.
Processo RO-AR-223/82 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo recorrente Ariston Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda e Recorrido Olegário Alexandre Araújo. (Advogados: Antonio Marcos de Carvalho e Antonio Rosella). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Processo E-RR-223/82 da 8a. Região, relativo a embargos opostos à decisão da egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Estado do Amazonas - SESAU - Meternidade Ana Nery e Embargado Luíza Maria Matos Pereira. (Advogado Célio Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos nem pela preliminar de incompetência e nem pelo mérito, unanimemente. Impedido o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.
Finalmente, julgados os AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade:

Processo AG-E-RR-2806/87.6 da 2a. Região, Agravante BANESPA S/A - Serviços Técnicos e Administrativos e Agravado Adão Honório de Melo. (Advogados: Hugo Gueiros Bernardes e Geraldo Galindo). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos.
Processo AG-E-RR-2967/87.8 da 4a. Região, Agravante Gilberto de Oliveira e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Ivo Evangelista de Ávila).
Processo AG-E-RR-3086/87.8 da2a. Região, Agravante Julio Seikiu Zakime Agravado Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica S/A. (Advogados: Antonio Lopes Noleto e Zaneise Ferrari Rivato). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos. Presidiu o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente.
- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos seis dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e oitenta e oito.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SR. MINISTROS, EM 22.11.88

MINISTRO ANTÔNIO AMARAL	21	MINISTRO MARCO AURÉLIO	08
MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA	21	MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA	21
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO	21	MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA	08
MINISTRO BARATA SILVA	08	MINISTRO PRATES DE MACEDO	21
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI	22	MINISTRO WAGNER PIMENTA	22
MINISTRO FERNANDO VILAR	21	JUIZ CONV. ALCEU PORTOCARRERO	21
MINISTRO JOSÉ AJURICABA	21	JUIZ CONV. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	21
MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA	21		

T O T A L: 278

TST-P-23072/88.9

Origem:
Consulta do Juiz Benjamin do Couto Ramos, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região.

Assunto:
Possibilidade do Suplente de Juiz Classista votar para eleição dos cargos de Direção do Tribunal.

D E S P A C H O

Em face do exposto na solicitação, esclareço que o Suplente de Juiz Classista (art. 670, § 5º, da CLT) não pode votar nos cargos de direção do Tribunal, vez que este, apenas, substituirá provisoriamente até a nomeação de novo Juiz Titular, pelo Presidente da República. Esta decisão emerge da interpretação e aplicação analógica do § 1º, do art. 663, consolidado, consoante acórdão desta Corte, aplicável ao caso por força do disposto no art. 688, da CLT.
Publique-se. Arquive-se.
Brasília, 21 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

AI-5133/87.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: PIZZARIA NAPOLITANA LTDA
Advogada : Dra. Maria da Glória da S. Maroja
Agravado : ANTONIO SOUZA BEZERRA
Advogado : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante
8ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fls. 57/60, que noticia acordo entre as partes, já homologado, e na qual se manifesta desistência do recurso interposto, baixem os autos à instância de origem.
2. Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

AI-4650/87.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: RHODIA S/A
Advogado : Dr. Ricardo Verta Luduvice
Agravado : WALDIR JOSÉ REMÉDIO
Advogado : Dr. Francisco A. Montenegro Castelo
2ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista as petições de fls. 54, 56/63 e 65/66, que noticiam acordo entre as partes, já homologado, e nas quais se manifesta desistência do recurso interposto, baixem os autos à instância de origem.
2. Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-E-RR-7607/85.3
EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO
EMBARGADA : ROSALBA BORBA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. J. FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

O expediente oriundo do TRT da 6ª Região acusa celebração de acordo entre as partes, tendo o Exmº Juiz Presidente daquele órgão presidido a conciliação.
Homologo o acordo de fls. 158/159, para que surtam os efeitos jurídicos e legais.
Baixem os autos à instância de origem.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

E-RR-3145/86.5 10ª Região

Embargante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado : MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

D E S P A C H O

A petição de fls. 206/207 noticia a celebração de acordo entre as partes, nas condições mencionadas, requerendo, autora e ré, a homologação do ajuste.

Traduzindo, ainda, desistência do recurso, na forma do art. 67, inciso IV, do Regimento Interno do TST, homologo o pedido, para que produza os efeitos legais.

Custas, porventura ainda devidas, pela reclamada.

Após os necessários registros, devolva-se o processo à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1988.

MINISTRO BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-E-RR-3743/86.1

EMBARGANTE: JOSÉ BONFIM LIMA (ODETE MARTINS LIMA)
Advogado : Dr. Francisco Antônio de Sousa Pôrto
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Dr. Cláudio Penna e Dr. Ruy Caldas Pereira
5ª Região

D E S P A C H O

Noticiada nos autos composição amigável da lide, já homologada em primeiro grau, que põe fim à demanda, homologo a desistência do recurso, requerida em conjunto pelas partes. Determino o retorno dos autos à MM. Junta de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

RO-MS 494/88.1 12a. Região
Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado: Dr. Roberto Zumblick
Recorrido: ELSON TELMO DA SILVA
Autoridade coatora: Exma. Sra. Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Tubarão

D E S P A C H O

1 - Tendo em vista que foi cassada a liminar que motivou a impetração do presente Mandado de Segurança, conforme noticiado através do ofício de fls. 75, diga a Empresa-recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em desistir do recurso ordinário interposto.

2 - O eventual silêncio implicará resposta afirmativa.

3 - Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-ED-RO-DC-296/84

(Ac. TP-1239/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO RURAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA
Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA
Advogada : Dra. Anália Maria Guimarães Lima

3a. Região

D E S P A C H O

Apreciando recursos ordinários em dissídio coletivo, o Pleno desta Corte deferiu as seguintes cláusulas: a) estabilidade no emprego de um ano, a partir da admissão, a todos os trabalhadores rurais, bem como aos safristas durante o período da safra; b) estabilidade ao acidentado; c) pagamento do salário do analfabeto com a presença de duas testemunhas; d) proibição de empreitada; e) relação de empregados; f) concessão de terra; e g) pagamento de salário integral, nos primeiros quinze dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença.

Embargos declaratórios opostos pelo suscitado, sendo acolhidos, para esclarecer dúvidas e sanar omissões, tendo o acórdão consignado na ementa de fls. 169 que:

"A normatização das cláusulas, referentes à estabilidade no emprego por 90 (noventa) dias, contados da publicação do Acórdão; à estabilidade do acidentado por 180 (cento e oitenta) dias a partir da alta do órgão previdenciário; à quitação de empregado analfabeto na presença de duas testemunhas; e à proibição de empreitada, não agride a literalidade dos arts. 8º, 142, § 1º, e 153, §§ 2º e 23, da Constituição Federal" (fls. 169).

Inconformado, o Sindicato Rural de Conceição da Aparecida manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Lei Maior, sustentando que a decisão recorrida ofendeu a literalidade dos arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

Considerando o prequestionamento do tema constitucional e o entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não reconhecer a competência normativa desta Justiça para conceder estabilidade ao trabalhador acidentado (RE 110.025-7 - MG, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 30.04.87), admito o recurso.

Abra-se vista ao recorrente e ao recorrido para as providências previstas nos arts. 543, § 2º, e 545, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-3526/85.9. TRT 1a.Região.
Embargante: BANREAL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa.
Embargado : PAULO TEIXEIRA PINTO.
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade.

D E S P A C H O

1. Em mesa, com requerimento de pregão.

Providencie a diligente Secretaria do Pleno nova capa para o presente volume, face ao precário estado da que nele se contém.

2. Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

TST-E-DC-19/88.6
(Ac. TP-1423/88)

EMBARGOS INFRINGENTES

Embargantes: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E OUTROS E COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Advogados : Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e João de Lima Teixeira Filho
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

Do acórdão proferido por esta Corte às fls. 841/964, em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Outros, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, simultaneamente, interpõem os embargos previstos no art. 894, a, da CLT.

Estando preenchidos os pressupostos legais ao cabimento dos recursos, admito-os.

Abra-se vista aos recorridos para, querendo, apresentarem impugnação, dentro do prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-RO-AR-224/83

(Ac. TP-872/88)

EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

Embargantes: CAPORRINO & PALAZZO LTDA
Advogado : Dr. José Junqueira de Biase
Embargado : JOSÉ CARLOS COELHO DA ROSA
Advogado : Dr. João Saraiva Lima

2ª Região

D E S P A C H O

Contra o acórdão não unânime (fls. 76/78) do Pleno desta Corte, a empresa manifesta embargos infringentes (fls. 80/82).

Em face do disposto no art. 145 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não os admito, porque incabível sua oposição em recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-ED-RR-7252/86.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogados : Drs. Cristina Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
Recorrido : CARLOS EDUARDO DE SOUZA DIAS
Advogados : Drs. Luiz Gonzaga de Paula Vieira e Rogério Avelar
2ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o expediente de fls. 171, que noticia a celebração de acordo, baixem os autos à instância de origem, para homologação.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-13213/88.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogadas: Dras Cristiana R. Gontijo e Tereza Safe Carneiro

Agravado : CARLOS EDUARDO DE SOUZA DIAS
Advogados: Drs. Luiz Gonzaga de Paula Vieira e Rogério Avelar
2a. Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de acordo de fls. 63, homologado nos autos principais (TST-RR-7252/86.0), determino o arquivamento dos presentes autos, por falta de objeto.
2. Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 1988

MINISTRO MARCELO PEMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-19684/88.2

(Ref. ao Proc. AI-1403/87.4)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: NIVALDO ALEXANDRE DE BARROS
Advogado : Dr. José Moreira Marques
Agravada : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA
Advogado : Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira

la. Região

D E S P A C H O

Nada a considerar, prossiga-se o feito em seus demais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-P-19685/88.9

(Ref. ao Proc. AI-8214/86.6)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravantes: VALDELINO DE SOUZA BARBOSA E OUTRA
Advogado : Dr. José Moreira Marques
Agravada : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA
Advogado : Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira

la. Região

D E S P A C H O

Nada a considerar, prossiga-se o feito em seus demais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-E-RR-4273/81
(Ac. TP-1267/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FICRISA AXELRUD S/A - FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTOS
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
4ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte acolheu os embargos do reclamante, para restabelecer o acórdão regional (fls. 296).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, "para deixar expresso que o provimento dos embargos do Sindicato não implicou violação aos §§ 2º e 3º (segundo e terceiro) do artigo 153 (cento e cinqüenta e três) da Constituição Federal" (fls. 304).

Inconformada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Carta Magna de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69, alegando ofensa ao art. 153, §§ 2º e 3º, da Lei Fundamental nuper-citada.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, porque a matéria trazida ad litem insere-se no âmbito da legislação ordinária, de natureza, pois, infraconstitucional, o que não enseja, consoante reiterada jurisprudência, a subida do recurso.

Ademais, os temas constitucionais invocados pela recorrente não foram ventilados no acórdão impugnado que, apenas, afastou as ofensas alegadas. Ausente, assim, o indispensável prequestionamento das questões.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-E-RR-1225/82
(Ac. TP-1273/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ARISTÓTELES MARQUES GAZINEU E OUTROS
Advogada : Drª Regilene Santos do Nascimento
Requerida : PROMÉDICA PATRIMONIAL S/A
Advogado : Dr. Washington Bolivar de Brito Júnior
5ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte não conheceu dos embargos dos reclamantes, assentando:

"'A violação do art. 832 consolidado não se compatibiliza com a realidade dos autos, ao passo que a lesão apontada ao dispositivo legal do art. 896 encontra resistência no simples fato de que faltou especificidade ao acórdão assinalado para estabelecer o atrito indispensável à fundamentação, pois certo é que a matéria relacionada ao reconhecimento da relação de emprego, admitida nos autos, mas negada pela embargante, foi esgotada pelo aresto regional em sua soberana esfera de competência'"(fls. 407).

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos "para reafirmar a inocorrência de violação aos dispositivos constitucionais apontados" (fls. 426).

Inconformados, os empregados interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal de 1967, c/a Emenda Constitucional nº 1/69, alegando ofensa aos arts. 142 e 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Fundamental nuper-citada.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, a matéria trazida ad litem é de natureza processual e, pois infraconstitucional, o que não enseja, consoante cristalina interpretação pretoriana, ofensa ao Texto Maior.

Ademais, é entendimento jurisprudencial pacífico que o não acolhimento da pretensão recursal não significa recusa da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-E-RR-1371/83
(Ac. TP-1058/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : HUGUINHO LOESHNER
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
4ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado e, conhecendo dos do reclamante, determinou "o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas com adicional de 25% e seus reflexos" (fls. 196).

Opostos embargos de declaração, foram "acolhidos para afastar expressamente qualquer ofensa a dispositivos da Constituição Federal" (fls. 204).

Inconformado, o Banco interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal de 1967, c/a Emenda Constitucional nº 1/69, alegando afronta aos arts. 142, § 1º, e 153, § 3º, da Lei Fundamental nuper-citada.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, porque a questão sub judice é de natureza infraconstitucional, o que não enseja, consoante cristalina interpretação pretoriana ofensa ao Texto Maior.

Ademais, é entendimento jurisprudencial pacífico que a matéria referente a horas extras não alcança o Pretório Excelso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-E-RR-1662/83

(Ac. TP-795/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogados : Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Ester Willians Bragança
Recorrido : MOACYR FERRARI SIQUEIRA
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

4a. Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte deu provimento aos embargos do reclamante, "para determinar que o pagamento das parcelas relativas ao salário antigüidade e ao salário desempenho seja efetuado separadamente, de conformidade com as normas do Plano de Cargos anterior ao de 1977" (fls. 340/341).

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram conhecidos, mas rejeitados, porque manifestamente protelatórios (fls. 350).

Inconformada, a Companhia interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal de 1967, c/a Emenda Constitucional nº 01/69, alegando ofensa ao art. 153, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei Fundamental nupercitada.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, a matéria trazida ad litem é de natureza processual e, pois, infraconstitucional, o que não enseja, consoante cristalina interpretação pretoriana, ofensa ao Texto Maior.

Ademais, é entendimento jurisprudencial pacífico que o não acolhimento da pretensão recursal não significa recusa da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-536/85.1

(Ac. TP-1032/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
Advogado : Dr. Washington Bolívar de Brito Junior
Recorrido : LUIZ CARLOS SOARES DE ALMEIDA
Advogada : Dra. Marizelma Oliveira S. S. de Almeida

5a. Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em acórdão assim ementado:

"Paridade. Não observância na fase de execução no juízo de 1º grau. Não configura afronta ao art. 141 da Constituição Federal o fato de a sentença proferida pelo Juiz Presidente, como juízo singular, se sujeitar à revisão com observância da paridade da representação classista, constituindo problema que fica a cargo da técnica legislativa na redação dos preceitos legais pertinentes" (fls. 545).

Inconformada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69, alegando ofensa ao art. 141, § 4º, da nuper-citada Lei Fundamental.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, porque a matéria trazida ad litem insere-se no âmbito da legislação ordinária, de natureza, pois, infraconstitucional, o que não enseja, consoante reiterada jurisprudência, a subida do extraordinário.

Ademais, é pacífico o entendimento de que a paridade diz respeito, apenas, à formação e constituição dos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-5247/85.1

(Ac. TP-798/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogada : Dra. Lísia B. Moniz de Aragão
Recorridos: WILSON LOURENCETT E OUTRO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

2a. Região

D E S P A C H O

Examinando agravo regimental interposto do despacho de fls. 160, que denegou seguimento aos embargos da reclamada, o Pleno desta Corte negou-lhe provimento, assentando:

"II - Em que pese o esforço do advogado do agravante, não consegue ele afastar a observância do Enunciado nº 214 que autorizou o trancamento do recurso. A pertinência do mesmo afasta, outrossim, a argüida violação aos artigos 142 da Constituição da República, 535, II do CPC e arts. 11 e 894, b da CLT, que o ora agravante cita em seu arrazoado. Dessa maneira, não há razão para reformar o respeitável despacho agravado" (fls. 168).

Irresignada, a FEPASA interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 142, da Constituição Federal de 1967, com redação e alterações supervenientes, e 541 e seguintes, do CPC. Sustenta ofensa ao art. 142, do mesmo Texto Maior, ao argumento de que os reclamantes, na condição de aposentados, não são mais jurisdicionados da Justiça do Trabalho, por inexistir vínculo empregatício.

O extraordinário não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Figura-se, com primeiro óbice à sua ascensão, ter a recorrente negligenciado os termos do art. 325, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não apontando, com precisão, o dispositivo constitucional autorizador do apelo.

Alinha-se ao impedimento apontado a ausência do prequestionamento da questão constitucional de vez que o acórdão impugnado limita-se a afastar a incidência dos dispositivos da Lei Maior sobre o thema decindendum -, não a enfrentando ao ponto de construir a indispensável tese a ser debatida na súplica derradeira.

Além destes obstáculos, a ascensão do recurso esbarra na natureza da matéria debatida - configuração de vínculo empregatício - , cujo disciplinamento paira em nível infraconstitucional.

Assim, denego o extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-809/86.6

(Ac. TP-904/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos: ALÉSSIO DA SERRA E UNIÃO FEDERAL
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2a. Região

D E S P A C H O

Inconformada com a decisão do Pleno desta Corte que não conheceu do seu recurso de embargos, a Fundação Legião Brasileira de Assistência recorre extraordinariamente, com fulcro no art. 143, da Lei Maior. Renova a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, invocando ofensa aos arts. 110, I, e 125, da Carta Magna, sob o fundamento de que:

"A legislação determina claramente, que as ações em que a LBA figure como parte, serão apreciadas e julgadas pela Justiça Federal, porque existe o interesse direto do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, na conclusão das demandas judiciais" (fls. 244).

Inadmissível o apelo extremo. Isso porque o tema constitucional não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido, que não conheceu da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüída nos embargos da LBA, por entender preclusa a discussão, em face da não oposição de embargos declaratórios. Destarte, evidente a falta de prequestionamento da matéria, sendo, por essa razão, inviável o processamento do extraordinário ante os termos da Súmula 282 da Suprema Corte.

Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-1232/86.1

(Ac.-TP-335/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorridos: JOSÉ CARLOS MACHADO e OUTRO
Advogado : Dr. Roni dos Santos

4ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 232/233, deu provimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, com supedâneo no Enunciado nº 90.

Apresentados embargos de declaração pela empresa (fls. 235/236), foram rejeitados, por inexistir omissão a ser sanada (fls. 242/243).

Irresignada, a reclamada opôs embargos ao Pleno, inadmitidos pelo despacho de fls. 251. Daí o agravo regimental da fls. 252/254, ao qual o Pleno, às fls. 258, negou provimento.

Recorre extraordinariamente a Sertep - Engenharia e Montagem às fls. 260/265, com base no art. 143, da Constituição Federal, apontando violados os §§ 2º e 4º do art. 153, da Lei Maior, sustentando o seguinte:

"A decisão que condena a empresa ao pagamento de horas in itinere, pelo simples fato da divergência de horários entre o da prestação do trabalho e o da disponibilidade de transporte público regular, enseja violação ao art, 153, § 2º da CF, pois não há lei que assim o disponha. Incabível a aplicação do En. 90 do TST, posto que inexistentes os pressupostos para sua incidência" (fls. 261).

Impugnação prévia não há.

Improsperável o apelo extremo, eis que não contém elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à sua ascensão, a ausência do inidispensável prequestionamento, pois, no acórdão recorrido, não se destaca qualquer tese sobre matéria constitucional. A apontada violação ao dispositivo da Carta Política foi apenas afastada, o que desatende à exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Ademais, o tema em debate foi objeto de reiteradas manifestações do Pretório Excelso, que assentou:

"Questão em que se discute o cabimento da Súmula 90 do TST não tem estatura constitucional, não fomentando recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido" (Ag. 120.931-3(AgRg) - SP, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 18/12/87, pág. 29.150).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-4604/86.8

(Ac.TP-342/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MINAS TÊNIS CLUBE
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : JOSÉ FRANCISCO SANTANA
Advogada : Drª Eliana Maria Henriques Scapin

3ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamante, assentando:

"A gorjeta faz parte da remuneração do trabalhador, não podendo ser considerada para fins de composição do salário, que deve ser pago diretamente pelo empregador" (fls. 203).

Apresentados embargos de declaração pelo reclamado (fls. 207/210), foram rejeitados, porque protelatórios, aplicando-se a multa de 1% (um por cento), revertida em favor da outra parte (fls. 215/216).

Irresignado, o Minas Tênis Clube opôs embargos (fls. 218/232), inadmitidos pelo despacho de fls. 235. Daí o agravo regimental de fls. 236/238, ao qual o Pleno, às fls. 242, negou provimento.

Recorre, via extraordinário, o reclamado às fls. 244/246, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando não se poder

exigir da parte que se tornou sucumbente o pagamento do depósito prévio e das custas, quando a decisão que inverteu o ônus da sucumbência deixou de fixar os novos valores da condenação em virtude de acréscimo desta. Em razão disso, sustenta a inocorrência de deserção na hipótese e aponta ofensa aos §§ 1º, 2º e 4º do art. 153, do Texto Maior.

Impugnação prévia não há.

Improsperável o apelo extremo, eis que não contém elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à sua ascensão, a ausência do indispensável prequestionamento, pois, no acórdão recorrido, não se destaca qualquer tese sobre matéria constitucional. A apontada violação aos dispositivos da Carta Política foi apenas afastada, o que desatende à exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Em segundo lugar, não há falar-se em afronta ao § 4º do art. 153, da Norma Constitucional, pois, iniludivelmente, a prestação jurisdicional foi dada, embora de modo diverso do pretendido pelo ora recorrente.

Soma-se a esses fundamentos a impropriedade da matéria colocada em discussão, por sua natureza eminentemente processual, qual seja, deserção aplicada à parte que não efetivou o pagamento do depósito prévio e das custas, porque não fixados pelo decisum os novos valores atribuídos à condenação.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-4881/86.1

(Ac. TP-690/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogados : Drs. Lísia Barreira Moniz de Aragão e Carlos Robichez Penna
Recorrido : ROBERVAL CORREIA DE SENNA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

2ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 144/145, negou provimento ao recurso de revista interposto pela FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, sob o seguinte fundamento:

"Preliminar de incompetência. Falta de pré-questionamento. Horas extras habituais. Incorporação ao salário e, conseqüentemente, à complementação de aposentadoria.

Revista parcialmente conhecida e improvida" (fls. 144).

Opostos embargos pela empresa (fls. 147/151), foram inadmitidos pelo despacho de fls. 159. Daí o agravo regimental de fls. 160/163, ao qual o Pleno, às fls. 167/168, negou provimento.

Inconformada, recorre, via extraordinário, a reclamada às fls. 170/173, com fulcro nos arts. 143, da Constituição Federal, 541 e seguintes, do CPC. Renova a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a ação, proposta por empregados aposentados, vinculados às antigas ferrovias que foram absorvidas pela FEPASA. No mérito, alega ser indevido o pagamento de horas extras. Aponta violados os arts. 1090, do CC, 2º, da CLT, e 153, § 2º, da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

As alegações constantes do apelo extremo não possuem elementos suficientes a permitir sua admissão. Isto por ser indispensável ao extraordinário interposto de decisões desta Justiça a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, agressão que necessita estar devidamente prequestionada pelo acórdão combatido, de forma a conter o pronunciamento desta Corte debate a seu respeito. In casu, o decisum recorrido apenas afastou a violação apontada, não erigindo qualquer tese a seu respeito, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Por outro lado, a alegada violação aos arts. 1090, do CC, e 2º, da CLT, não justifica o recurso, pois só há viabilidade para o apelo derradeiro de decisão desta Justiça na hipótese única de afronta direta à Constituição, e não à legislação ordinária, a teor do disposto no art. 143, do Texto Constitucional.

Pelo exposto, nego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-1132/87.3

(Ac. TP-1112/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
Advogado : Dr. Milton de Souza Coelho
Recorrido : JADYR VIEIRA DE CAMARGO
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

2a. Região

D E S P A C H O

Inconformada com a decisão do Pleno desta Corte, que negou provimento ao seu agravo regimental, a Prefeitura Municipal de Limeira manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal. Defende que a irredutibilidade do salário é prerrogativa exclusiva dos magistrados e, por essa razão, sustenta que o salário dos servidores pode ser reduzido pela administração pública. Invoca ofensa ao art. 113, III, da Lei Maior.

Inadmissível o apelo extremo.

Em primeiro lugar, o preceito constitucional não foi ventilado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Em segundo lugar, o extraordinário trabalhista somente é cabível quando demonstrada, de forma inequívoca, ofensa direta e frontal à Lei Maior, o que não ocorre no caso sub judice, em que a decisão impugnada limitou-se a apreciar os pressupostos recursais, concluindo pela falta de fundamentação do recurso então interposto, por que não atendidas a quaisquer das alíneas do art. 896, consolidado.

Destarte, o apelo não preenche os requisitos indispensáveis ao seu processamento, razão pela qual não o admito.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-RR-1174/87.1
(Ac. 1ª T-965/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: AÇOS FINOS PIRATINI S/A
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JERÔNIMO
Advogado : Dr. José Francisco Boselli

4ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental da requerida da medida cautelar inominada, em acórdão assim ementado:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva" (fls. 835).

Opostos os primeiros embargos de declaração, foram providos, em face de o acórdão embargado haver consubstanciado simples desprovimento, "com a respectiva confirmação do despacho atacado, sem que revele a adoção de entendimento sobre os temas veiculados na revista" (fls. 858).

Os segundos embargos de declaração lograram provimento, "para explicitar que em momento algum restou decidida pela Turma matéria de índole constitucional; quanto à preclusão", para declarar que esta não incide (fls. 871).

Inconformada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69, alegando ofensa aos arts. 153, §§ 1º a 4º, 15 e 36, 142, 143 e 166, todos da Lei Fundamental nuper-citada.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, porque a matéria trazida ad litem insere-se no âmbito da legislação ordinária, de natureza, pois, infraconstitucional, não ensejando, consoante reiterada jurisprudência, a subida do extraordinário.

Depois, porque o Pretório Excelso tem decidido, desde o julgamento do RE-78.868, pela inaplicabilidade do art. 153, § 15, da antiga Constituição Federal, na Justiça do Trabalho (Ag nº 123.071-1-RJ, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 14.12.87, pág. 28.505).

Finalmente, porque é pacífico o entendimento de que o não acolhimento da pretensão recursal não significa negação de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-1574/87.1

(Ac. TP-805/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : RENATO RIBEIRO COUTINHO
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

9ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte, ao apreciar o agravo regimental interposto pelo reclamado, assentou:

"Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 126" (fls. 418).

Inconformado, o Banco manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, invocando ofensa ao § 4º do art. 153, da Lei Maior, sob a alegação de que:

"A omissão por parte do julgador, na apreciação de aspecto colocado na fundamentação do recurso, e provocado por embargos declaratórios, macula a decisão, posto que exsurge a reiterada negativa de prestação jurisdicional" (fls. 422).

Inadmissível o apelo extremo.

Primeiro, por falta de prequestionamento do tema constitucional, considerando que a decisão recorrida não apreciou a violação ao preceito da Norma Maior ora invocado, ante a faticidade da matéria.

Ainda que assim não fosse, releva salientar que não caracteriza omissão o julgador deixar de enfrentar, individualmente, todos os fundamentos expendidos no recurso. In casu, a prestação jurisdicional foi prestada, tendo o Pleno desta Corte concluído que à hipótese incidia o Enunciado 126. Se esse entendimento contraria os in

teresses do recorrente, tal não é o bastante para se vislumbrar a possibilidade de vulneração ao § 4º do art. 153, da Carta Magna.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-403/88.7
(Ac. 3ª T-2193/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Drª Paula Nelly Dionigi (Procuradora do Estado)
Recorridos: LÁZARA MARIA PACHECO DEL ROY E OUTROS
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior
2ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, ao fundamento de que o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 266.

Inconformada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal de 1967, c/a Emenda Constitucional nº 1/69, sustentando que a conversão em ORTN do valor executado torna impossível o cumprimento dos precatórios, que devem traduzir importância líquida e certa a ser incluída nos orçamentos das entidades de direito público. Reputa violado o art. 117, § 1º, da Carta Política de 1967, c/a Emenda Constitucional nº 1/69, bem como invoca desrespeito à Súmula 193 da Suprema Corte.

Inadmissível o apelo extremo.

Muito embora a questão em debate tenha sido objeto de inúmeros pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido da tese defendida pela recorrente, observa-se que a violação ao Texto Constitucional não foi devidamente prequestionada na decisão recorrida, o que inviabiliza o processamento do extraordinário.

Aliás, nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso, verbis:

"Execução de sentença. Conversão do 'quantum' em ORTNs, com obrigação de pagamento segundo os índices vigentes à época do depósito. Matéria constitucional e infraconstitucional não ventilada no v. acórdão recorrido (Súmula 282 e 356). Ocorrência, ademais, de preclusão, quanto à primeira.
O acolhimento da relevância não dispensa o requisito do prequestionamento. Precedentes.
Decisão monocrática não serve à demonstração de divergência. R.E. não conhecido" (RE-111.528-9 - SP, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 27.10.88).

Vale ressaltar que, no recurso de revista, sequer foi suscitado o preceito da Lei Maior, o que contraria a iterativa jurisprudência da Corte Suprema, conforme acórdão proferido no julgamento do Ag. 120.177-1 (AgRg) - MG, verbis:

"Recurso extraordinário trabalhista. Tema constitucional: oportunidade última de sua suscitação.

Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o momento último para a suscitação de tema constitucional há de ser quando da interposição do recurso de revista, para ensejar o recurso extraordinário, salvo se a revista não tiver sido interposta pela parte que, no T.S.T., veio a ficar vencida.
No caso, sendo o recorrente, na revista, o mesmo do extraordinário, já na oportunidade daquele recurso deveria ter sido debatida a matéria constitucional, o que, porém, não ocorreu. Não há como, deste modo, determinar-se o processamento do extraordinário" (Ag 120.177-1 (AgRg) - MG, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 20.11.87, pág. 26017).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-661/88.2

(Ac. 3a. T-1169/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GERALDO BETIOL
Advogado : Dr. Abdala Batich
Recorrida : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TEIXEIRA LTDA
Advogada : Dra. Maria Alice dos Santos Paulo

2a. Região

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pelo empregado teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 111, exarado pelo Relator do processo que, arrimado no art. 9º, da Lei nº 5584/70, entendeu aplicável à hipótese o Enunciado nº 38 deste Tribunal.

Inconformado, o reclamante interpôs agravo regimental (fls. 112/113), ao qual a Terceira Turma negou provimento (fls. 121).

Irresignado, recorre extraordinariamente o obreiro às fls. 123/125, postulando seja concedida a indenização obstativa de que trata o Enunciado nº 26 desta Corte. Argúi relevância da questão federal.

Impugnação prévia não há.

Inadmissível o apelo extremo.

Em primeiro lugar, não há, no recurso, indicação precisa do dispositivo da Constituição que o autorize, conforme exige o art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Em segundo lugar, inexiste, nas razões do apelo derradeiro, o dispositivo constitucional tido por vulnerado, requisito indispensável à admissibilidade do extraordinário, consoante a iterativa jurisprudência da Suprema Corte, in verbis:

"A petição de interposição do apelo extremo deve indicar, com precisão, as regras que teriam sido violadas.
Agravo regimental improvido" (Ag. 107 585-6 (AgRg)- MG, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 04/04/86, pág. 4762).

Mesmo que assim não fosse, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento, pois, no acórdão recorrido, não se destaca qualquer tese sobre matéria constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Ademais, a discussão em torno da indenização decorrente de despedida obstativa da estabilidade não atinge nível constitucional, por envolver a interpretação de dispositivo de lei ordinária.

Por outro lado, é incabível, no âmbito da Justiça do Trabalho, a argüição de relevância da questão federal, por força da Resolução baixada pelo Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 02/09/77, pág. 6.378.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-AI-6194/86.2
(Ac.TP-573/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
Advogado : Dr. Nelson Alves de Olival
Recorrida : GLAUCIA IVETE SALGUEIRO
Advogada : Drª Maria Aparecida Maia Beserra Crevelaro

2ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante, ao seguinte fundamento, verbis:

"AGRAVO-DESERÇÃO.
Não tendo sido efetuado o necessário preparo, apesar de intimada a Agravante (fls. 32), como noticia a cerdião de fls. 33, não se pode conhecer o agravo. Agravo não conhecido" (fls. 39).

Inadmitidos os embargos, o Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental oferecido pela ré, assentando:

"AGRAVO REGIMENTAL - As razões respectivas devem estar dirigidas de modo a infirmar o despacho atacado. Se este consigna exame dos embargos, considerado o decidido pela Turma quanto à deserção, descabe versar matéria pertinente ao mérito da demanda trabalhista" (fls. 56).

Inconformada, a empregadora manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 19, III, da Constituição Federal, sustentando que devem ser "expungidos do feito os honorários advocatícios" (fls. 60), sob pena de violação aos art. 153, § 3º, da Lei Maior, e 896, b, da CLT, além do Enunciado 11 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Inadmissível o apelo extremo.

Primeiro, em face da irregularidade de representação do seu subscritor, o qual não possui mandato expresso nos autos, o que torna inexistente o recurso.

Segundo, a recorrente não faz a indicação precisa do dispositivo constitucional que autoriza o apelo, conforme exige o art.321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, observa-se a ausência do indispensável prequestionamento do tema constitucional, considerando que o acórdão recorrido sequer abordou a violação ao § 3º do art. 153, da Lei Maior, até mesmo porque somente agora ventilada. Assim, a Súmula 282 da Suprema Corte obsta o processamento do recurso.

Ainda que assim não fosse, vale salientar que o extraordinário contra decisão trabalhista somente é cabível na hipótese de ofensa direta e literal a preceito da Lex Legum. No caso, a discussão pretendida pela recorrente não tem alcance constitucional, pois limitada ao âmbito da legislação ordinária.

Releva salientar, a título de observação, que a reclamada manifestou o recurso de embargos, que, inadmitidos, ensejou a interposição do presente recurso extraordinário, contra decisão que não conhecera do agravo de instrumento da reclamada. Faz, inclusive, referência expressa a esse processo - AI-6194/86.2 -, em evidente equívoco, porquanto o tema que, na verdade, pretende discutir foi objeto do RR-5655/86, não conhecido em 09.11.87 (acórdão da Primeira Turma, publicado no DJU de 19.02.88) e que baixou ao Tribunal de origem em 11.03.88.

Pelo exposto não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-AI-7414/86.0

(Ac. TP-256/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Advogado : Dr. Auro Vidigal de Oliveira

Recorrido : RAIMUNDO NONATO MARQUES DE SOUZA
Advogado : Dr. Marcos Antonio Martins Afonso

11ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 44/44v., negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, com supedâneo no Enunciado nº 172.

Apresentados embargos de declaração(fls. 46/48), foram rejeitados, ante a inexistência de omissão a suprir, nem dúvida ou contrariedade a esclarecer ou sanar (fls. 53/54).

A Construtora Andrade Gutierrez opôs embargos ao Pleno (fls. 56/58), inadmitidos pelo despacho de fls. 60. Daí o agravo regimental de fls. 61/62, ao qual o Plenário, às fls. 66/67, negou provimento.

Ainda irresignada, a reclamada recorre extraordinariamente às fls. 69/73, com base nos arts. 143, da Constituição Federal, 159, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sustentando que a decisão está em desacordo com a causa de pedir, exposta na inicial, e, ainda, existir equívoco na aplicação do verbete nº 172 desta Corte. Aponta violação aos §§ 2º e 4º do art. 153, do Texto Maior.

Impugnação prévia não há.

O apelo extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema, pois o extraordinário interposto contra decisão desta Justiça somente tem viabilidade quando demonstrada, de forma inequívoca, a violação do dispositivo da Lei Maior, ofensa que necessita estar devidamente prequestionada pelo acórdão objeto do apelo derradeiro. E prequestionar, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, significa debater, discutir, tornar a matéria res controversa, o que não ocorreu na hipótese.

Ademais, inexiste afronta ao dispositivo Maior em referência (art. 153, § 4º) tão-só porque a decisão é desfavorável à pretensão da parte ou, ainda, quando o julgamento não segue a sua linha de fundamentação.

Mesmo que assim não fosse, o tema discutido nos autos se restringe ao âmbito da legislação infraconstitucional, o que obsta o acesso do recurso à Alta Corte.

Ante a inexistência de matéria constitucional a ser solvida pelo Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-1014/87.4
(Ac. 2ª T-756/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : GUARACI SMOKTUNOWICZ
Advogada : Drª Arazy Ferreira dos Santos

4ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, com supedâneo nos Enunciados nºs 23, 76, 78, 126, 172, 184 e 221 (fls. 50/52).

O Unibanco opôs embargos declaratórios (fls. 54/56), acolhidos parcialmente tão-somente para efeito de esclarecer que não foram violados os arts. 165, VI, e 142, § 1º da Constituição Federal.

Ainda irresignado, o empregador recorre extraordinariamente às fls. 65/68, com fulcro no art. 143, da Carta Política, alegando ser indevido o pagamento de 4h30m extras diárias, quando em, respeito aos ditames legais, a integração não poderá ultrapassar a duas horas. Aponta violados os arts.142, § 1º, e 165, VI, do Texto Maior.

Impugnação prévia apresentada pela reclamante às fls.70/72.

As alegações constantes do apelo extremo não possuem elementos suficientes a permitir sua admissão. Isto por ser indispensável ao recurso a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, agressão que necessita estar devidamente prequestionada pelo acórdão combatido, de forma a conter o pronunciamento desta Corte debate a seu respeito. In casu, o decisum recorrido apenas afastou a violação apontada, não erigindo qualquer tese a seu respeito, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do Petrório Excelso.

Mesmo que assim não fosse, a discussão encontra-se pacificada, consoante jurisprudência da Alta Corte, verbis:

> "Matéria trabalhista. Integração ao salário do empregado do valor das horas extras habituais suprimidas. Inexistência de ofensa aos arts. 165, VI, e 142, § 1º, da Constituição. Precedentes do STF. Pretensão da recorrente a limitar-se ao valor de duas horas extras, apenas, a incorporação determinada no acórdão. Matéria não objeto de prequestionamento, no acórdão ou em embargos de declaração. Súmula nº 282 e 356. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 99.883-7-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 26.04.85, pág. 5.894).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso .

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-1876/87.9
(Ac. 1ª T-771/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrida : SANDRA CANEDO NOBRE
Advogado : Dr. Ricardo Gressler

4ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, asentando:

> "Incompetência do Tribunal 'a quo' para indeferir Recurso de Revista por ofensa a lei - Descaracterizada a violência ao Art. 702 § 2º letra 'b' da CLT.
> Prescrição - Afastada perante fatos comprobatórios diversos - Matéria fática - Observância do Enunciado nº 126/TST.
> Das horas extras prestadas habitualmente - Incidência do Enunciado nº 76/TST" (fls. 39).

Apresentados embargos de declaração pelo Unibanco (fls. 45), foram providos apenas para refutar, explicitamente, as vulnerações apontadas (fls. 52/53).

Recorre extraordinariamente o reclamado às fls. 56/60, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando que a integração das horas extras suprimidas, ao salário do empregado, não havendo mais trabalho em sobrejornada acarreta flagrante violação aos arts. 142, § 1º, 153, §§ 2º e 3º, do Texto Maior.

Impugnação prévia não há.

As razões constantes do apelo não satisfazem a exigência dos pressupostos a seu cabimento. A previsão constitucional do extraordinário interposto contra a decisão desta Justiça restringe seu cabimento à hipótese única de violação direta à Carta Política, agressão que precisa estar caracterizada no acórdão combatido. Na hipótese dos autos, a Turma apenas afastou as vulnerações apontadas, não tendo a matéria sido efetivamente debatida pelo julgado recorrido, o que importa na inexistência do necessário prequestionamento, exigido pela Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o tema discutido nos autos - supressão de horas extras - estabiliza-se em torno da interpretação de dispositivos infraconstitucionais e, por essa razão, não dá ensejo à subida do apelo extremo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-AI-3763/87.3
(Ac. TP-326/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado : Dr. Salomão Francisco do Amaral
Recorridos: ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO e OUTRA
Advogado : Dr. João Estenio Campelo Bezerra

10ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul , mantendo o despacho de fls. 109, que denegou seguimento ao recurso de embargos manifestado pela reclamada, em face da aplicação do Enunciado 183.

Inconformada, recorre extraordinariamente a Fundação, com argüição de relevância da questão federal, arrimada no art. 109, III, alíneas "a" e "d", da Constiuição Federal. Alega, em síntese, ter o acórdão recorrido conferido aos recorridos direito à acumulação da estabilidade no emprego com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sustenta que tal decisão ofendeu aos arts. 165, XII e XIII, 153, §§ 2º e 4º, 176, § 3º, VI, da Lei Maior, 3º, 5º, parágrafo único, da Lei 5540/68, 14, do Decreto-lei 464/69, 3º, do Decreto-lei 900/69, 51 , da Lei 4881-A/65, 3º, II, 10, alíneas "a" e "b", 11, do Decreto 59.676/66, 7º, III, do Decreto 89253/83, e 444, da CLT.

Inadimissível o apelo extremo.

Em primeiro lugar, não há, no recurso, indicação precisa do dispositivo constitucional que o autoriza, ou seja, art. 143, conforme exige o art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Em segundo, porque, ao utilizar embargos ao Pleno, a recorrente deixou passar, in albis, o prazo para interposição do extraordinário, considerando não se dirigirem as razões de inconformismo à decisão do Pleno que entendeu incabíveis os embargos por força do Enunciado 183. Assim, intempestivo o apelo.

Ademais, o tema constitucional não foi debatido pelo acórdão recorrido, o qual se limitou a afastar a possibilidade de ofensa aos invocados preceitos da Norma Maior, o que, efetivamente, não é o bastante para caracterizar o prequestionamento na forma da iterativa jurisprudência da Suprema Corte.

Por outro lado, a discussão pretendida pela recorrente não tem alcance constitucional, pois limitada ao âmbito da interpretação de preceitos da lei ordinária.

Por fim, releva acrescentar que a argüição de relevância é incompatível com o extraordinário trabalhista.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-4923/87.7
(Ac. 2ª T-1748/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA
Advogada : Drª Célia Kikumi Hirokawa

10ª Região

D E S P A C H O

Examinando agravo de instrumento, interposto pelo empregador, a Segunda Turma desta Corte negou-lhe provimento, por ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. Afastou a alegada ofensa aos §§ 3º e 4º do art. 153, da Constituição Federal de 1967, entendendo inexistentes a negativa de prestação jurisdicional e o desrespeito ao direito adquirido, por não se enquadrar a hipótese dos autos na descrição do art. 6º, § 2º, da LICC, e também, por ter sido a questão trazida no recurso devidamente apreciada pelo decisum hostilizado.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 143, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda nº 1, de 1969, sob o argumento de ofensa ao seu art. 153,§§ 1º, 3º e 4º, sustentando:

"Nula a decisão que exacerba no julgamento, efetuando-o fora dos limites postos na litiscontestatio ao deferir verbas advindas de precontratação, quando tal tema não foi colocado na exordial. Incorre em violação ao art. 153, § 1º da CF.
Não havendo prova de efetiva precontratação, e restando especificadas no contracheque todas as verbas pagas ao empregado, pelo que inexistente qualquer sinal de complessividade, nada há que inquine a validade do ato jurídico perfeito. A decisão que desconsiderou os pagamentos de horas extras efetuados, atentou contra o artigo 153, § 3º da CF.
Nula a decisão que rejeita embargos de declaração, que postulavam sanar omissão verificada no acórdão subtraindo da parte a pleiteada prestação jurisdicional. Violado o art. 153,§ 4º da CF" (fls.59/60).

O extraordinário não reúne os elementos necessários a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Apresenta-se-lhe, como primeiro óbice a falta de prequestionamento da alegada transgressão ao § 1º do art. 153, da Constituição revogada, de vez que o tema somente vem à discussão neste momento.

Quanto à pretendida ofensa aos §§ 3º e 4º do citado artigo, a mesma não resta configurada.

A matéria suscitada nas instâncias percorridas foi apreciada, tanto assim que houve decisão contrária ao recorrente, fato imprestável a subsidiara o argumento de nagativa da pretação jurisdicional.

No que pertine à questão do direito adquirido, a mesma cinge-se a discutir remuneração de horas extras, matéria de nível infraconstitucional, inservível à sustentação da súplica, conforme entendimento consagrado em cediça jurisprudência do Pretório Excelso.

Pelos fundamentos expendidos, denego o apelo.
Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-5849/87.0
(Ac. 3ª T-2101/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR
Advogado : Dr. Jefferson Quesado Júnior

7ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a revista não poderia ser admitida, em face do disposto no Enunciado 221 (fls.53).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, vez que a pretensão exposta nos mesmos "escapa aos limites impostos pelas normas do art. 535, do CPC" (fls. 76).

Inconformado, o Banco interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69, alegando ofensa ao art. 153, § 4º, da Fundamental nuper-citada.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, a matéria trazida ad litem insere-se no âmbito da legislação ordinária, de natureza, pois, infraconstitucional, o que não enseja, consoante reiterada jurisprudência, a subida do extraordinário.

Ademais, o não acolhimento da pretensão recursal, segundo pacífico entendimento, não significa negação de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AI-5960/87.5
(Ac. 1ª T-1435/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado : Dr. Francisco Deiró Couto Borges
Recorrida : MARIA AUXILIADORA VILLELA JARDIM
Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja
3ª Região

D E S P A C H O

Examinando agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Minas Gerais, a Primeira Turma desta Corte negou-lhe provimento, sob a seguinte fundamentação.

"Ao reconhecer a relação empregatícia e determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que a mesma aprecie o mérito do pedido, o v. Acórdão regional (fls. 47 a 50) proferiu decisão meramente interlocutória não terminativa do feito, irrecorrível de imediato, a teor do que dispõe o art. 893, § 1º, Consolidado, e o Enunciado 214 do Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 74).

Irresignado, o empregador interpõe recurso extraordinário, com supedâneo no art. 143, da Carta Constitucional de 1967, alterada pela Emenda nº 1, de 1969, sob argumento de ofensa ao seu art. 106, sustentando:

"V.12. De outra parte, igualmente sem razão o v. acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento ao agravo, a pretexto de que se trataria de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato (autos, f. 74, IN FINE).
V.13. Com efeito, verifica-se que tal matéria nada tem de interlocutória, DATA MAXIMA VENIA. Apesar de não terminativa do feito, tem-se que ela, induvidosamente, faz coisa julgada. Caso o Estado dela não recorresse, teria precluso o seu direito de negar futuramente a relação de emprego, de insistir na carência de ação da ora Recorrida... Tanto assim é que o r. acórdão regional determinou o retorno dos autos à Primeira instância, específica e tão somente, 'para o exame do restante do mérito' (autos, f. 50, IN FINE), vedado, assim, tendo ficado à Meritíssima Junta o reexame da carência de ação, vale dizer, da existência ou não da relação empregatícia reivindicada pela ora Recorrida.
V.14. E isso, evidentemente, se constituiria em negar à Suprema Corte o direito de interpretar, soberanamente e em última instância, a matéria constitucional induvidosamente envolvida" (fls. 82).

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Afigura-se-lhe, como primeiro óbice, a ausência de prequestionamento do tema constitucional trazido à baila, de vez que o acórdão atacado sequer aventou a questão nos seus fundamentos ou na parte dispositiva.

Ademais, a matéria é de cunho nitidamente processual, girando a dialética em torno da interlocutoriedade, ou não, do decisum regional, o que paira em nível infraconstitucional, imprestável, desarte, a subsidiar o recurso interposto.

Assim, denego o extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-RO-DC-524/83
(Ac. TP-1040/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS EM CABO FRIO
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

1a. Região

D E S P A C H O

Interpõe recurso extraordinário a Companhia Nacional de Álcalis, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, contra decisão do Pleno desta Corte, proferida em dissídio coletivo, que deferiu o percentual de 4% a título de produtividade. Argúi ofensa ao art. 142, § 1º, da Constituição Federal.

Não obstante a apontada violação ao Texto Maior ter sido devidamente prequestionada, observa-se que a condição estabelecida pelo acórdão impugnado não se reveste de inconstitucionalidade, na forma dos precedentes do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE-94.539-3-MG, Relator Ministro Néri da Silveira, publicado no DJU de 29.06.84.

Ademais, a decisão proferida por esta Corte dirige-se à interpretação de norma infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, ante o que dispõe o art. 102, III, do novo Texto Constitucional.

Pelo exposto, não admito o apelo.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-RO-DC-519/84
(Ac. TP-1240/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ECONÔMICO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E ECONÔMICO S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorridos : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRAS
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

5ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte, apreciando recursos ordinários em dissídio coletivo, assim decidiu, verbis:

"A condenação ao pagamento das custas em dissídios coletivos é solidária na forma do que dispõe o art. 790, da CLT. Desta forma, se não pagas as custas pelas entidades suscitadas não recorrentes, deverá fazê-lo quem se insurgir contra a r. decisão regional, sob pena de se considerar deserto o recurso, já que não integralizado o valor total das custas impostas.
Recursos não conhecidos" (fls. 350).

Rejeitados os embargos declaratórios, o Econômico S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e o Econômico S.A. - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários manifestam recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a lei e a jurisprudência condicionam o pagamento de custas à exigência de prévia intimação e, por essa razão, alegam que o acórdão recorrido ofendeu o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 153, da Lei Maior, ao considerar desertos os recursos ordinários interpostos pelos suscitados (fls. 362/365).

Inadmissível o apelo extremo, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais. Observa-se que a decisão impugnada sequer fez referência aos preceitos da Norma Maior ora argüidos, o que constitui óbice intransponível ao processamento do apelo extremo, diante da jurisprudência cristalizada na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-E-ED-AR-24/84

(Ac. TP-1178/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COGES - CONSULTORES GERAIS DE ESTUDOS EM SEGURANÇA LTDA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : GILBERTO ALAIN BALDACCI
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte rejeitou os embargos da reclamada, em ação rescisória, sob o fundamento de "não restarem demonstradas as alegadas violações legais" (fls. 372).

Inconformada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admimissibilidade.

Assim, aponte-se a ausência de fundamentação legal, por força do princípio tempus regit actum, o extraordinário deve arrimar-se em preceito da constituição recém-promulgada. Ademais consoante o disposto no art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deve ser interposto com a precisa indicação da norma constitucional autorizadora.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO **RECORRIDO** PARA **IMPUGNAR**

RR-3312/85.6 - Recorrente- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-UNIBANCO. Recorrido- APARECIDO RODRIGUES IGREJA. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-2156/86.9 - Recorrente- PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA. Recorrido- ALFREDO GUILHERME MULLER. Ao Dr. Victor Russomano Júnior.

RR-2250/86.0 - Recorrente- PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA. Recorridos APARECIDA MARTA BUORO e OUTROS. Ao Dr. Victor Russomano Júnior.

RR-3551/86.0 - Recorrente- BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A-BEG. Recorrido FRANCISCO FERREIRA MARQUES NETO. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-3805/86.8 - Recorrente- PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO. Recorrido- CYRO JOSÉ NÁCUL. Ao Dr. Archimedes Antonio Adórnes Nácul.

RR-4676/86.5 - Recorrente- BERNARDO CARRERO. Recorrida- CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Ao Dr. Fernando Neves da Silva.

RR-6487/86.9 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- ANTONIO PAES. Ao Dr. Nestor A. Malvezzi.

RR-7212/86.7 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- JOSÉ LUIZ ALVES. Ao Dr. Vady Bulos.

RR-36/87.1 - Recorrente- AGOSTINHO LUIZ DOS SANTOS. Recorrida- CIA. NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA. Ao Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira

RR-1547/87.4 - Recorrente- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrido- ALBINO VELOSO. Ao Dr. Antonio Muscat.

RR-1568/87.7 - Recorrente- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Recorrida- MARIA DE FÁTIMA DA COSTA VIANNA. Ao Dr. Índio do Brasil Cardoso.

RR-1618/87.7 - Recorrente- COSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS-CERNE. Recorrido- ANTONIO GONÇALVES PIMENTA. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-1692/87.8 - Recorrente- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Recorridos - ADÃO POLICARPO e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-1793/87.1 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e OUTRO. Recorrido- MOACYR FERREIRA DA SILVA. Ao Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar.

RR-1942/87.8 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- JOSÉ MARIA LEITE. Ao Dr. Dimas Ferreira Lopes.

RR-3921/87.8 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorridos- ADEMIL LOPES e OUTROS. Ao Dr. Raul Schwinden Júnior.

RR-5246/87.9 - Recorrente- FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Recorridos - MARIA HELENA DE CASTRO e OUTROS. À Dra. Letícia Barbosa Alvetti.

RR-6525/87.8 - Recorrente- FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Recorridos - EULANIA BARROS DA SILVA e OUTROS. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

RR-1964/88.6 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrida - MARLENE BÁRBARA DIAS. Ao Dr. Waldemar M. Doy.

AI-4733/87.0 - Recorrente- CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A. Recorrido- RAIMUNDO JOSÉ MOTA DA SILVA. Ao Recorrido.

AI-7716/87 - Recorrente- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-PRODESP. Recorrido- ADEMAR RAVAGNANI. Ao Dr. Fábio Leopoldo de Oliveira.

AI-514/88 - Recorrentes- ARY DE LIMA BRITO e OUTROS. Recorrida- UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-UERJ. Ao Dr. José Perez de Rezende.

AI-590/88 - Recorrente- FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Recorridos-FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-598/88 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- MARIA DE LOURDES BATISTELA BOSSU. Ao Dr. Raul Schwinden Júnior.

AI-1523/88.3 - Recorrentes- JORGE NUNES e OUTROS. Recorrida- CIA. DE TECIDOS NOVA AMÉRICA. Ao Dr. Albani Dias Peixoto.

AI-1831/88.7 - Recorrente- LUIZ RODRIGUES XAVIER. Recorrido- BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. Dirceu de Almeida Soares.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO **RECORRENTE** PARA **ARRAZOAR**

RR-1933/85.7 - Recorrente- S/A-FRIGORÍFICO ANGLO. Recorrido- ADEMAR MIGUEL. À Dra. Maria cristina Paixão Côrtes.

RR-9430/85.6 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- ESPÓLIO DE RAUL BAGATTINI. Ao Dr. Dirceu de Almeida Soares.

AI-4913/86.7 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- DILSO CORTIÇO. Ao Dr. Arcenio Kairalla Riemma.

AI-33/87.6 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- MARILZA AGUIAR TAVANO. À Dra. Paula Nelly Dionigi.

RO-DC-337/85.6 - Recorrente- SINDICATO RURAL DE ALTEROSA. Recorrido - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTEROSA. Ao Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO **RECORRIDO** PARA **CONTRA ARRAZOAR**

RO-DC-1038/86.3 - Recorrentes-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE SÃO PAULO e OUTROS. Recorrida- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP. Ao Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVADOS** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagar a **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TST-19282/88.7 - (RR-5033/86.6) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- OSCAR FERRO. Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas. Valor da autenticação: Cz$ 398,08 (trezentos e noventa e oito cruzados e oito centavos).

TST-19433/88.8 - (RR-2129/87.9) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- APRÍGIO BELARMINO DE CAMARGO. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro. Valor da autenticação: Cz$ 1.194,24 (hum mil cento e noventa e quatro cruzados e vinte e quatro centavos).

TST-19469/88.2 - (RR-1668/87.2) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- ALCEU NAVAS LEMES. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro. Valor da autenticação: Cz$ 398,08 (trezentos e noventa e oito cruzados e oito centavos).

TST-19470/88.9 - (RR-562/87.6) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DELGADO. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro. Valor da autenticação: Cz$ 398,08 (trezentos e noventa e oito cruzados e oito centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagar a **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do **PREPARO** (Cz$ 122,50) no prazo de 10 (dez) dias.

TST-20701/88.4 - (AI-4742/87.6) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- AGENOR MANOEL DE OLIVEIRA e OUTROS. Ao Dr. Rogério Noronha. Valor da autenticação: Cz$ 7.364,48 (sete mil trezentos e sessenta e quatro cruzados e quarenta e oito centavos).

TST-20702/88.1 - (AI-3752/87.2) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- ALBINO RODRIGUES e OUTROS. Ao Dr. Rogério Noronha. Valor da autenticação: Cz$ 6.966,40 (seis mil novecentos e sessenta e seis cruzados e quarenta centavos).

TST-20783/88.4 - (RR-1014/85.2) - Agravantes- ANDRÉ VICTOR E. LITWIN e OUTROS. Agravada- BANESPA S/A-CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo. Valor da autenticação: Cz$ 895,68 (oitocentos e noventa e cinco cruzados e sessenta e oito centavos).

TST-22302/88.5 - (AI-4609/87.0) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- YULI SMELAN LOPES. À Dra. Selma Moraes Lages. Valor da autenticação: Cz$ 7.862,08 (sete mil oitocentos e sessenta e dois cruzados e oito centavos).

TST-22517/88.5 - (RR-345/88.9) - Agravante- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. Agravado- SINDICATO DOS PROFISSIONAIS E M HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO PAULO. À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes. Valor da autenticação: Cz$ 4.080,32 (quatro mil e oitenta cruzados e trinta e dois centavos).

TST-22569/88.5 - (RR-3959/87.6) - Agravante- ESTEVAM DE OLIVEIRA. Agravada- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas. Valor da autenticação: Cz$ 2.288,96 (dois mil duzentos e oitenta e oito cruzados e noventa e seis centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentarem as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagarem os **EMOLUMENTOS** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuarem o pagamento do **PREPARO** (Cz$ 122,50) no prazo de 10 (dez) dias.

TST-20773/88.1 - (RR-6934/82) - Agravante-RAIMUNDO SILVA SANTOS. Agravada- ENASA-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A. Ao Dr. Rogério Luis Borges de Resende. Valor dos emolumentos: Cz$ 10.151,04 (dez mil cento e cinqüenta e um cruzados e quatro centavos).

TST-20774/88.8 - (RR-8469/85.4) - Agravante- ANTONIO SOUZA. Agravada - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA-ENASA. Ao Dr. Rogério Luis Borges de Resende. Valor dos emolumentos: Cz$ 11.046,72 (onze mil e quarenta e seis cruzados e setenta e dois centavos).

TST-22211/88.6 - (RR-8845/85.9) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI.Agravada- BBN-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. À Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio. Valor dos emolumentos: Cz$ 15.823,68 (quinze mil oitocentos e vinte e três cruzados e sessenta e oito centavos).

TST-22252/88.6 - (RR-2260/87.1) - Agravante- CORBORUNDUM S/A. Agravado HAROLDO MELCHIOR. Ao Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros. Valor dos emolumentos: Cz$ 17.316,48 (dezessete mil trezentos e dezesseis cruzados e quarenta e oito centavos).

TST-22322/88.1 - (AI-4642/87.1) - Agravante- JOÃO NAZELO JUNIOR. Agravada- CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. À Dra. Regilene Santos do Nascimento. Valor dos emolumentos: Cz$ 16.420,80 (dezesseis mil quatrocentos e vinte cruzados e oitenta centavos).

TST-22437/88.6 - (AI-2924/87.1) - Agravante- SILVINO MANOEL ELIAS.Agravada- CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Valor dos emolumentos: Cz$ 33.438,72 (trinta e três mil quatrocentos e trinta e oito cruzados e setenta e dois centavos).

TST-22461/88.2 - (AI-1950/87.4) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravados- NITA MIRANDA COELHO e OUTRAS. Ao Dr. Eugenio Nicolau Stein. Valor dos emolumentos: Cz$ 11.046,72 (onze mil e quarenta e seis cruzados e setenta e dois centavos).

TST-22482/88.5 - (RR-6116/87.2) - Agravante- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA". Agravado- SIGHEKI INOUE. Ao Dr. Oscar Pacca de Azevedo. Valor dos emolumentos: Cz$ 8.359,68 (oito mil trezentos e cinqüenta e nove cruzados e sessenta e oito centavos).

TST-22530/88.0 - (AI-5420/87.7) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- HERMENEGILDO BUENO DE OLIVEIRA. Ao Dr. Dirceu de Almeida Soares. Valor dos emolumentos: Cz$ 52.248,00 (cinqüenta e dois mil duzentos e quarenta e oito cruzados).

TST-22605/88.2 - (RR-7213/86.4) - Agravante- CONSTRUTORA BARRETO DE ARAÚJO S/A. Agravado- MATEUS FREITAS DE ARAÚJO. Ao Dr. Pedro Gordilho. Valor dos emolumentos: Cz$ 14.330,88 (quatorze mil trezentos e trinta cruzados e oitenta e oito centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVADOS**, através dos advogados referidos, ficam intimados a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas ou pagar os **EMOLUMENTOS** respectivos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o art. 170 do Regimento Interno desta Côrte.

TST-13389/88.1 - (RR-900/82) - Agravante- BAMERINDUS RIO-COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Agravado- MURILO MONTEIRO GUIMARÃES. Ao Dr. Marco Dibes Rodrigues. Valor dos emolumentos: Cz$ 298,56 (duzentos e noventa e oito cruzados e cinqüenta e seis centavos).

TST-18136/88.5 - (RR-284/87.2) - Agravantes- ALFREDO HEDLER e OUTROS. Agravada- CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A-CELESC. Ao Dr. Milton de Queiroz Garcia. Valor dos emolumentos: Cz$ 2.687,04 (dois mil seiscentos e oitenta e sete cruzados e quatro centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através dos advogados refeirdos, a efetuar o **PREPARO** para o Colendo Supremo Tribunal Federal no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regimento Interno.

TST-22266/88.8 - (RO-DC-323/87.9) - Agravante- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E GUARUJÁ. Agravada- COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

TST-22555/88.3 - (RR-5612/86.3) - Agravantes- DULCINEIA FAGUNDES MASSI e OUTROS. Agravado- BANCO DO ESTADO DE GOIÁS. À Dra. Arazy Ferreira dos Santos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO **AGRAVADO** PARA **CONTRAMINUTAR**

TST-19271/88.6 - (RR-8616/85.6) - Agravantes- ADALBERTO ALVES e OUTROS Agravada- MASSA FALIDA DA PANAIR DO BRASIL S/A. Ao Dr. Ursulino Santos Filho.

TST-19317/88.6 - (AI-3105/87.8) - Agravante- CAMIG-COMPANHIA AGRÍCOLA DE MINAS GERAIS. Agravado- EDGARD FERREIRA DUCA. Ao Dr. Hegel de Brito Boson.

TST-19377/88.5 - (RR-3442/84) - Agravante- ADSERVIS-ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA. Agravada- MARTA ISABEL. Ao Dr. José Francisco Boselli.

TST-19380/88.7 - (RO-DC-648/85.2) - Agravante- FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS. Agravado- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA. Ao Dr. Edésio Franco Passos.

TST-19475/88.6 - (AI-1966/87.1) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- LUIZ ANTONIO GUIMARÃES. Ao Dr. Jorge Couto de Carvalho.

TST-19476/88.3 - (AI-3622/87.8) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- GENILSON LIMA SOARES. Ao Dr. Luiz Antonio P. de Carvalho.

TST-19477/88.0 - (RR-2617/87.6) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- EDUARDO SANTOS ROSA. Ao Dr. Fernando de Figueiredo Moreira.

TST-19478/88.8 - (RR-5635/85.4) - Agravante- BROWN BOVERI POSITRON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Agravados- JUVÊNCIO RIBEIRO COSTA e OUTROS. Ao Dr. J. M. de Souza Andrade.

TST-19479/88.5 - (AI-5315/87.5) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- LUIZ ANTONIO REDIVO. À Dra. Sandra Calabrese.

TST-19480/88.2 - (RR-2728/87.2) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- APOLINÁRIO FLORES ESPÍNDOLA. Ao Dr. Dimas Ferreira Lopes.

TST-20375/88.5 - (AI-5615/87.1) - Agravante- STÊNIO MOREIRA DE DEUS. Agravado- BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. Eugênio Nicolau Stein.

TST-20550/88.2 - (RR-7809/85.8) - Agravante- MICHAL WERENICZ. Agravada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

TST-20564/88.5 - (RR-7736/86.8) - Agravante- COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO. Agravado- ZILOER SILVA DA FONSECA. Ao Dr. Hilson Cezar de Oliveira.

TST-20680/88.7 - (AI-8077/86.7) - Agravante- RHODIA S/A. Agravado- ANTONIO CARLOS DA SILVA. Ao Dr. Erineu Edison Maranesi.

TST-20752/88.7 - (RR-3815/83) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- ANÉSIO SCODELER. Ao Dr. Antonio Lopes Noleto.

TST-20761/88.3 - (RR-5738/83) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravados- ALEXANDRE SIPOLLA e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-20768/88.4 - (RR-5747/82) - Agravante- RÁDIO MARAJOARA S/A. Agravada- WANDA MARIA MACHADO CUNHA. À Dra. Maria Lúcia Torquato da Silva.

TST-22094/88.3 -(AI-6121/86.8) - Agravante- ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado- JOÃO CARLOS BANCHERI. Ao Dr. Agostinho Rampazzo de Barros.

TST-22521/88.4 - (RR157/87.9) - Agravante- PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA. Agravados- ANTONIO DE SOUZA e OUTROS. Ao Dr. Reynaldo Cosenza.

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-0011/85.1
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Rocha.
RECORRIDOS: ADALBERTO TURINI e OUTROS.
Advogado : Dr. Laércio Antonio Tarallo Mendes.

D E S P A C H O

Em virtude da omissão desta Corte no tocante a remessa "ex officio" referida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs Embargos Declaratórios.

Ocorre que, para a apreciação da remessa há necessidade de constar no processo a data em que foi requerido pelos réus a desistência do Recurso de Revista, pois a partir daí é que iniciaria a contagem do prazo decadencial.

Assim, considerando que a certidão do trânsito em julgado de fls. 448 e 450, não explicita tal data, determino a baixa dos autos em diligência ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que esclareça a omissão.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1988.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-ED-DC-24/88.2
SUSCITANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Advogado : Procurador: Wagner Antonio Pimenta.
SUSCITADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DE MINAS e OUTROS e FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
Advogado : Drs. Ulisses B. de Resende, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Lycurgo Leite Neto.

D E S P A C H O

1. O Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro ingressa com dois instrumentos de razões de embargos de declaração(fls 89/91 e 92/94).

2. Não havendo referência, no segundo, sobre o primeiro , se poderia concluir pela prevalência daquele e renúncia deste.

3. De qualquer modo, defiro o prazo de quarenta e oito horas, para que o embargante esclareça qual dos instrumentos de embargos deve ser considerado.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1988.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC. TST-ED-RO-DC-383/85.3
RECORRENTES: BANCO DO BRASIL S/A; FINASA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A; UNIBANCO-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A-SUL; ULTRACRED S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS E HABITASUL-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros.
RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA e OUTROS.
Advogado : Dr. José Torres das Neves.

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. como desistência do recurso interposto e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, V, do C.P.C., determinando a baixa dos presentes autos à instância de origem para os efeitos decorrentes.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1988.

MINISTRO HELIO REGATO
Relator

Segunda Turma

PROC. TST-AI-2425/88.0 1ª Região
Agravante: SEVERINO JUSTINO
Advogado: HENRIQUE MANOEL SOARES - fls. 04
Agravada: EREVAN ENGENHARIA S/A
Advogado: Dr. Roberto Hely Bachilón - fls. 11

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que o Dr. Henrique Manoel Soares, subscritor do Agravo, não possui mandato procuratório, não havendo, por outro lado, evidência de mandato tácito (apud acta), o que o inibe de procurar em Juízo, tornando inexistente o recurso interposto, na forma da orientação jurisprudencial contida nos Enunciados nºs 164 e 272.

Logo, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5584/70, c/c o art. 63, § 1º,do RITST, nego prosseguimento ao Agravo, face aos aludidos verbetes nºs 164 e 272.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC.Nº.TST.AI-2479/88.5 3ª Região

Agravante: FERCASTRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado: DR. CAIO LUIZ DE A. V. DE MELLO - fls.19
Agravado: ERCILE LUIZ DA SILVA
Advogado: DR. TOBIAS ROBERTO DE R. CHAVES - fls.07

DESPACHO

1. Registro a desistência do Recurso, conforme noticia o ofício de fls. 43, sendo desnecessária a homologação da mesma em face do disposto no art. 158 do CPC.

2. Publique-se e promova-se à baixa dos autos a instância de origem.

Brasília, 21 de novembro de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-3772/88.6 3ª Região
Agravantes: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTRO
Advogado : Dr. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (fls. 46)
Agravado : MÁRIO LINHARES CABRAL
Advogado : Dr. Geraldo Cezar Franco (fls. 52)

D E S P A C H O

O digno signatário da minuta do Agravo de Instrumento recebeu o substabelecimento de fls. 46, conferido pelo Dr. José Ribeiro Vianna Neto.

Ocorre, entretanto, que ao substabelecente não foram outorgados expressamente, pelos Reclamados poderes especiais para substabelecer (fls. 19/21), o que torna inexistente o instrumento de que fala a peça de fls. 46.

Assim, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5584/70, c/c o art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao Agravo, face a orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 164.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-7451/88.5

Agravante: ERNANDES RAMOS DE OLIVEIRA.
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.
Agravada: W.M. DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado: Dr. Vasco Vivarelli.

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, qual seja, sua interposição à destempo.

Com efeito, publicado o despacho denegatório do recurso de revista em 14/06/88 (terça-feira), conforme certidão de fls. 39, o prazo para interposição do recurso começou a fluir no dia 15/06/88 (quarta-feira) e esgotou-se no dia 22/06/88 (quarta-feira seguinte).

Extemporâneo, pois, o agravo protocolado no dia 23/06/88 (quinta-feira seguinte).

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-AI-7686/88.2

Agravante: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A.
Advogado: Dr. José de Ribamar de Aguiar.
Agravado: JOSÉ DE ANCHIETA CAVALCANTI.
Advogado: Dr. Gilberto Edinor Cabral Avelino.

D E S P A C H O

A certidão de fls. 38 dos autos do presente agravo de instrumento informa que a Agravante não pagou as custas a que se refere a conta de fls. 36 até 27/07/88, sendo que o prazo respectivo expirou em 27/07/88, haja vista ter sido a intimação de fls. 37 expedida em 19/07/88. Ora, até 9 de agosto o recolhimento não fora feito, desde que nesta data os autos foram remetidos a esta C. Corte, sem juntada da guia respectiva.

Deserto, pois, o apelo.

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

AI - 7704/88.7
Agravante: LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: METALÚRGICA BARBOSA LTDA

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que os instrumentos particulares de procuração (fls. 18/27) se ressentem do insdispensável reconhecimento das firmas dos Outorgantes-agravantes, como exigem os arts. 38 do CPC e 1289, § 3º, do Código Civil Brasileiro. Por outro lado, não há evidência de mandato tácito (apud acta).

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5584/70, c/c o art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo, face ao Enunciado nº 270 da Súmula.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 1988.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-7733/88.9
Agravante : HIMALAIA TURISMO LTDA
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Castro
Agravado : JORGE BASTOS FERREIRA
Advogado :

H O M O L O G A Ç Ã O

O acordo de fls. 46, de que se pede homologação está firmado por ambas as partes transigentes e seu conteúdo não fere lei alguma.

A competência para homologar é do Relator, ato que aqui pratico para que produza efeitos jurídicos de coisa julgada.

Publique-se.

Após, baixem os autos.

Brasília, 21 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

Proc. nº TST-AI-7884/88.7

Agravante : WATER PROOF COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.
Advogado : Dr. Osny G. Tavares
Agravada : ANA VALÉRIA MEDEIROS
Advogado : Dr. Wanderley S. Mancilha.
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

A confirmação da sentença quanto ao pagamento dos salários relativos ao período da estabilidade provisória da gestante foi decidida ao fundamento de que "resultou tranquilamente provado que estava ela grávida na época da dispensa, fato que era do conhecimento do empregador" (fls. 13).

A questão da dispensa, por ser de natureza fática, inviabiliza a revista ante os termos do Enunciado 126.

Os paradigmas indicados a fls. 17 estão superados pelo Enunciado 142.

Com apoio no Enunciado 126 , 142 e no artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1988

JOSÉ ALCEU CÂMARA PORTO CARRERO
Relator

Proc. nº TST-AI-7896/88.5

Agravante : WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : ROBERTO KIRIBAO CAVALCANTE
Advogado : Dr. Albani D. Peixoto
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

Diante do conjunto probatório, as decisões de primeiro e segundo grau de jurisdição entenderam caracterizado o vínculo empregatício e não o contrato de prestação de serviço como autônomo.

A pretensão revisional esbarra no Enunciado 126.

Com apoio no supracitado Enunciado e no artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1988

JOSÉ ALCEU CÂMARA PORTOCARRERO
Relator

Proc. nº TST-AI-7983/88.5

Agravante : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP
Advogada : Drª Cleuza Francisca R. Campos
Agravada : VALDIVINA PINTO DE SIQUEIRA
Advogado : Dr. Deusdedit Guimarães Rocha
TRT : 10ª Região

D E S P A C H O

Face à inteligência do art. 118, III, do Regimento Interno deste Colendo TST, encontro-me impedido de funcionar neste processo, por ter prolatado a decisão de fls. 33/35, pelo que devolvo os autos a Egrégia Segunda Turma, a fim de que providencie as medidas necessárias.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1988

JOSÉ ALCEU CÂMARA PORTOCARRERO
Relator

PROC. Nº TST-RR-2467/87.2 2ª Região
Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior (fls 39 verso)
Recorridos: JOSÉ AIRTON DE LIMA E OUTROS
Advogado : Alino da Costa Monteiro (fls. 24)

D E S P A C H O

Abro vista, sucessivamente, à Recorrente e aos Recorridos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para falarem sobre a restauração de autos processada no TRT, juntando, se necessário, cópias de outras peças que constavam dos autos extraviados.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR-5766/88.9 2ª Região
Recorrente: MAURÍCIO MIGLIACCI
Advogado : Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva
Recorrido : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A E OUTRA
Advogado : Dr. Arthur Luppi Filho

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através de sua Quarta Turma, deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor, entendendo não enquadrar-se o reclamante na categoria dos bancários, por prestar serviço ao Presidente da empresa, como agente de segurança, pertencendo, assim, a uma categoria diferenciada desmerecendo, deste modo, receber as vantagens inerentes àquela categoria profissional, sobretudo, jornada reduzida de trabalho, de seis horas.

Daí a irresignação do autor, em cujas razões de revista, às fls. 119/21, argúi contrariedade ao Enunciado 239 desta Colenda Corte que expressamente dispõe: "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico."

A revista foi admitida pelo respeitável despacho de fls. 122 e sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.

Entretanto, o recurso de revista não tem condições de prosperar, encontrando óbice intransponível a seu prosseguimento, qual seja a necessidade de se revolver fatos e provas e a realidade dos autos, no sentido da comprovação da efetiva atividade do recorrente.

Considerando-se que a revisão desta matéria é vedada por força do Enunciado nº 126 da Súmula do TST, com fulcro no art. 9º da Lei 5584/70, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-RR-5943/88.1

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC.
Advogada: Drª Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira.
Recorridos: LUIZ BEZERRA MACIEL e OUTROS.
Advogado: Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta.

D E S P A C H O

1. O Eg. TRT da 2ª Região entendeu que assiste razão aos Reclamantes, pois, conforme alegaram, o nivelamento de salários levado a cabo pela Reclamada causou-lhes prejuízos, já que deixaram de perceber o adicional de tempo de serviço que vinham percebendo. E constatou que, de fato, passaram a ter o mesmo salário que outros empregados que não tinham o adicional e em relação aos quais tinham situação mais vantajosa (fls. 221).

Concluiu a instância a quo que ocorreu violação do Art. 468, da CLT, de modo que os empregados fazem jus ao restabelecimento do referido adicional, com o pagamento das diferenças vencidas, na forma do pedido, até a data em que se desligaram da empresa. E em se tratando de prestações sucessivas, cumpre limitar as prestações devidas ao período não prescrito. A argüição de prescrição do próprio direito e não apenas das prestações, formulada pela Reclamada é improcedente (fls. 221). E deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamante para condenar a Reclamada no pedido, com o pagamento das diferenças vencidas até a data do desligamento, respeitando o período prescricional (fls. 222).

2. Preliminarmente, a Recorrente, na revista, argúi a prescrição do direito dos Recorridos, uma vez que a partir de 01/01/71 o adicional de qüinqüênio foi incorporado ao salário dos Recorridos, que só em 1983 entraram com a presente ação. Argumenta que, em se tratando de ato único, decorridos mais de dez anos e permanecendo inertes, se consumou a prescrição de que trata o Art. 11, da CLT, e a Súmula 198, do C. TST.

O Eg. TRT mandou que se observasse o período prescricional, não consignou expressamente se se tratava de ato único do empregador ou não, só mencionando tratar-se de prestações sucessivas. Logo, não há como aplicar o Art. 11, da CLT, que possui preceito genérico, nem a exceção à regra geral contida na Súmula 198, do C. TST.

Os arestos transcritos às fls. 226/27 tornam-se inespecíficos diante dos fatos abordados pelo Eg. TRT. Incide, pois, as Súmulas 23 e 184, do C. TST.

3. Sustenta a Recorrente, às fls. 228, que o Aviso 166, de 11/06/60, estendeu o benefício do adicional de antiguidade a todas as categorias funcionais então existentes, à base de 0,5% por qüinqüênios, no máximo até dois qüinqüênios, ou seja, somente até 10 (dez) anos.

Tece considerações acerca dos Avisos 166, 837, 838 e 571, aponta violados os Arts. 153, § 2º, da Constituição Federal de 1969, e 1.090, do Código Civil (fls. 228/30), e traz arestos a cotejo (fls. 232/36), todos enfocando o exame dos avisos editados pela CMTC.

O apelo, como se pôde observar, limita-se à interpretação de normas regulamentares internas da empresa, quais sejam, avisos por ela emitidos. Face à orientação traçada no verbete nº 208, do C. TST, o recurso é improsperável.

Não vislumbro, também, violados os textos da Carta Magna (Art. 153, § 2º), nem do Código Civil (Art. 1.090), pois a imposição da condenação ocorreu porque o direito em questão não foi observado pela própria Recorrente.

4. Por tudo o exposto, a pretensão da COMPANHIA não merece guarida, por esbarrar nas Súmulas 23, 184 e 208, do C.TST.

Com base nos Arts. 9º, da Lei 5.584/70, e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-6097/88.7 2ª REGIÃO
Recorrente : JOE EGINS CHAIM E BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Agenor Barreto Parente e Rogério Reis Avelar
Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, negou provimento aos recursos ordinários de ambas as partes, o do reclamante por entender inviável a garantia de estabilidade provisória, tendo em vista que o mesmo exerceu alto cargo de confiança no reclamado. O do reclamado ao fundamento de que embora o reclamante exerceu função de confiança pela responsabilidade da posição assumida, não restou provado nos autos que o mesmo detinha poderes de mando e gestão.

Irresignadas com essa decisão, vêm de revista ambas as partes com fulcro nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT.

O reclamante, em suas razões de fls. 265/281, alega violação ao art. 471 da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

O reclamado, em seu apelo de fls. 283/289, aponta violação aos artigos 143, 145, 146, 149 e 152 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, Lei das Sociedades Anônimas e 499 da CLT e discrepância jurisprudencial com os arestos trazidos à baila.

Ambas as revistas foram admitidas pelo despacho de fls. 290, merecendo contrariedade do reclamante às fls. 292/298.

1-RECURSO DO RECLAMANTE:

Propugna o reclamante pela estabilidade provisória sob o argumento de que o Egrégio Regional "a quo" reconheceu a sua condição de empregado, o que o torna titular do direito à estabilidade provisória. Alega violação ao art. 471 da GLT e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à baila.

Sobre o tema assim se posicionou o Egrégio Regional " a quo":

"A irresignação primeira do reclamante diz respeito a condição de diretor, reconhecida pela r. decisão de origem, que estribada nesta circunstância, negou-lhe a garantia da estabilidade provisória.

Inviável, contudo, este aspecto do recurso, eis que, embora induvidosamente empregado, exerceu o recorrente um alto cargo de confiança, qual seja, o de diretor regional, resultado impraticável a concessão do pretendido, face a clareza meridiana da resolução do Banco Central, que tratando da matéria, determinou a exclusão da garantia, dos diretores eleitos e devidamente empossados. É o caso do reclamante. Rejeito, pois o apelo." (fls. 261)

Como se pode verificar a decisão regional está totalmente calcada no conjunto fático-probatório dos autos, e para se concluir diversamente, mister seria o revolvimento de fatos e provas, o que nos é vedado nesta fase processual face o óbice intransponível do Enunciado nº 126 do TST.

2- RECURSO DA RECLAMADA:

Sustenta a empresa em suas razões de revista que o acórdão revisando ao reconhecer direitos trabalhistas ao reclamante-diretor de sociedade anônima, eleito em Assembléia Geral de Acionista- violou os artigos 143, 145, 146, 149 e 152 da Lei nº 6.404/76 e 499 da CLT e divergiu dos arestos trazidos à colação.

O acórdão ora guerreado, sobre o tema sentenciou que:

"A tese contida no recurso do Banco, no sentido de que o reclamante era um autêntico Diretor de S.A., não havendo, em consequência, falar-se em direitos próprios do Direito do Trabalho, face à suspensão do pacto laboreal, não prospera.

Realmente, não se vislumbra pelas provas dos autos, exercesse o recorrido poderes de mando e gestão, o que, todavia, não descaracteriza a função de confiança pela responsabilidade da posição assumida.

Assim, rejeito neste particular, o apelo." (fls. 162)

Ocorre que para se modificar a decisão malsinada, ter-se-ia que rever fatos e provas, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso eleito, eis que esta instância superior deve curvar-se ao quadro fático-probatório lançado pelo Egrégio Regional, pois este último é soberano na apreciação de provas. Portanto, à matéria sub judice incide o Enunciado nº 126 do TST.

Por tais fundamentos e com base no Enunciado nº 126 do TST e no uso da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento a ambos os recursos de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-RR-6189/88.3

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.
Recorrida : ROSANEA MELO PEDROSA.

D E S P A C H O

1. O Eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Banco, por entender que a Reclamante, como subchefe, não exercia cargo de confiança, pois não tinha plenos poderes para representar o empregador. E concluiu que a jornada referida na sentença é a provada nos autos, não havendo impedimento de testemunha alguma. A contradita não foi aceita pelo órgão julgador (fls. 64).

2. Inconformado, o Reclamado interpôs revista, com fulcro no Art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT. Sustenta que a decisão proferida, ao desconsiderar a Recorrida como excluída do cargo de confiança, deferido-lhe as 7ª e 8ª horas, como extras, teria ofendido o Art. 224, § 2º, da CLT e contrariado as Súmulas 166, 204, 233 e 234, do C. TST, pois percebia gratificação de função superior a 1/3 de seus salários, mais de 50%, fato este incontroverso nos autos.

Às fls. 68 transcreve um aresto do Pleno do Pretório Excelso, que não serve para caracterizar o conflito pretoriano, em face da regra contida no Art. 896, alínea "a", da CLT. E, às fls. 70/71, transcreve outros originários do TRT.

3. No entanto, verificando a sentença (fls. 36/37), cujos fundamentos foram adotados pela decisão recorrida, em nenhum momento ficou expressamente consignado que a Reclamante percebia gratificação de função superior a 1/3, como exigem as Súmulas e o Art. 224, § 2º, da CLT, mencionados pelo Recorrente. Só ficou assentada considerações acerca da gratificação, nada em concreto, e em torno de depoimentos de testemunhas recolhidas aos autos, quanto à duração da jornada de trabalho. Logo, nem as divergências colacionadas servem para o conhecimento.

Não tendo sido opostos embargos de declaração para melhor elucidar a questão agora debatida, só me resta aplicar a Súmula nº 184, do C. TST, que diz:

> "Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

4. Em face da orientação traçada na Súmula 184, do TST, e ante o que dispõem os Arts. 9º, da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. TST-RR-6204/88.7

Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Recorrido : JOSÉ BENTO DE JESUS.

D E S P A C H O

Nulidade do Acórdão Regional

A Recorrente alega que o acórdão oriundo da Eg. 2ª Turma do TRT da 5ª Região peca por falta de fundamentação, daí ter violado o Art. 832, da CLT (fls. 121). Diz que opôs embargos de declaração para que ficasse sanada a omissão denunciada e a fim de evitar a preclusão, mas o órgão julgador permaneceu inerte. Às fls. 124 traz um aresto do Pleno desta Corte.

Sem razão a Empresa, uma vez que:

a) a instância a quo entendeu que a pretensão da empregadora não possuía respaldo "jurídico-legal" (fls. 106), haja visto que todas as parcelas da condenação foram frutos da posição da prova testemunhal em favor do Reclamante. E a sentença de 1º grau, ao longo de sua fundamentação, transcreve os trechos dos depoimentos das testemunhas ouvidas no processo e que causaram o deferimento das horas extras habituais, com a consequente aplicação da Súmula 76, do C. TST, face à sua supressão, e o pagamento do trabalho nos domingos e feriados (fls. 107). Assim, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Os embargos de declaração opostos pela vencida (fls. 109/111) visavam a retratação do julgado, pois, apontando omissão, sustentou que no seu recurso ordinário detalhadamente demonstrou que, verbis (fls. 109/110):

> "a) 2. O Recorrido não trabalhava 3:45 horas extras de segunda a sexta-feira, até 17.03.85, quando a Recorrente suprimiu o serviço suplementar.
> b) 4. O Enunciado nº 76 não se aplica aos fatos colhidos nos autos.
> c) 5. As dobras de domingos e feriados não podem ser liquidadas por cálculos.
> d) A incorporação de horas extraordinárias não pode exceder ao máximo de duas horas, sem ofensa ao Inciso VI, do Art. 165, da Carta Magna."

E pede modificação da decisão (fls. 111).

O acórdão que analisou os embargos de declaração julgou-os improcedentes, ao fundamento de que não foi "meticuloso" no acórdão embargado, em face de todos os tópicos abordados no recurso ordinário, que giravam em torno da comprovação pela prova testemunhal em favor do Reclamante, no que diz respeito à sua jornada extraordinária, terem sido muito bem detalhados pela sentença de 1º grau. E, consigna o aresto recorrido, verbis (fls. 115):

> "Inclusive, basta a simples leitura dos ítens 2 (fls. 80/82, e 5 (fls. 85) do recurso ordinário para constatar se que eles envolvem o aspecto factual ligado as horas extras, provadas pelas testemunhas ouvidas nos autos. Por outro lado, as matérias jurídico-legais, referidas no recurso ordinário (ítens 3, fls. 83/84, a aplicação do Enunciado 76 do TST, item 4, fls. 84/85, e o item 6, fls. 85/87), também gravitam em torno da prova do trabalho extraordinário. E o acórdão de fls. 102/103 apreciou as concretamente (fls. 103) e considerou que a sentença a quo adequou corretamente o direito e a lei às provas dos autos.
> Agora, o que se constata, pela redação dada ao item 1, "a", "b", "c" e "d", fls. 105/106 destes embargos de declaração, é que a empresa embargante está pretendendo o reexame dos fatos e das provas e rediscutir a interpretação (quando nada razoável) de preceito de lei. O que lhe é vedado pelas regras enunciadas nas Súmulas 126 e 221 do TST."

b) O Egrégio Tribunal Regional não deixou, data venia, de apreciar as questões suscitadas pela parte, nem deixou de pronunciar-se acerca dos tópicos das matérias submetidas à sua cognição, já que se fundamentou na sentença, que por sua vez, analisou os pontos ditos omissos.

c) A prestação jurisdicional foi concedida, uma vez que o objetivo da Reclamada era o julgamento dos embargos de declaração. Bem ou mal, sua pretensão foi atendida. A rejeição dos referidos embargos não implica em negativa da prestação jurisdicional.

Assim, não vislumbro violado o Art. 832 consolidado, nem caracterizado o dissenso pretoriano. Incidem, pois, as Súmulas 23 e 221, do C. TST.

Face à orientação traçada pelos verbetes citados, a revista é improsperável.

Com base nos Arts. 9º, da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. TST-RR-6220/88.4

Recorrente: MIPESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO S/A.
Recorrida : LUZIA DA SILVA.

D E S P A C H O

1. O Eg. TRT da 12ª Região não conheceu, unanimemente, do recurso ordinário da Empresa, por intempestivo, acolhendo, assim, a preliminar formulada pela Recorrida em contra-razões.

Consignou, às fls. 72/73, o decisum recorrido que as partes foram cientificadas da data da audiência de prolação de sentença, por ocasião da audiência de encerramento de instrução (fls. 38).

A sentença foi proferida e publicada na data aprazada, 27.11.87 (sexta-feira). O prazo para o recurso iniciou em 30.11.87 (segunda-feira), findado em 08.12.87 (terça-feira), devido ao feriado de 7 de dezembro, comemorado antecipadamente. O recurso foi protocolado em 10.12.87, portanto, é intempestivo.

2. Inconformada com esta decisão, recorre de revista a Empregadora (fls. 75/76), apontando somente ferido o Art. 895, "b", da CLT, pois a audiência para publicação da sentença foi designada para o dia 27.11.87 às 14:20 hs. (termo de audiência fls. 38). Nesta mesma data e hora estava o seu patrono na MM. JCJ de Itajaí e a audiência não se realizou, nem a sentença estava na Secretaria da Junta, porque a Dra. Dora Leonor de Oliveira Britto, estava, conforme certidão 032/88 SEPES, respondendo pela 1ª JCJ de Florianópolis-SC.

Argumenta, ainda, que, tendo sido abertas as razões de recurso tinha, quanto ao prazo, arguído tal circunstância. Logo, em respeito a fluência do prazo recursal, deveria a MMa. Juíza prolatora da sentença, por não ter comparecido, pelas razões já expostas, exarar a decisão não como se estivesse presente na audiência, que não se consumou, e sim determinando a notificação das partes para que dela tivessem ciência. Assim, o recurso apresentado estava absolutamente tempestivo.

3. No entanto, estaria com razão a Recorrente se todos estes pontos agora trazidos a baila, tivessem sido abordados pelo aresto recorrido. Como nada foi mencionado, nem ocorreu a oposição de embargos de declaração para prequestionar a matéria ora discutida, só me resta aplicar a Súmula nº 184, do C. TST, que diz:

> "Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

4. Em face da orientação traçada pelo verbete nº 184, do TST, e com base nos Arts. 9º, da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-6238/88.5
Recorrente : **BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO**
Advogado : **Dr. Marcello Reus Darin de Araújo**
Recorrida : **DIVA MARIA GRANDE**
Advogado : **Dr. Cláudio Antonio Ribeiro**

H O M O L O G A Ç Ã O

O acordo de fls. 149/150, de que se pede homologação, está firmado por ambas as partes transigentes e seu conteúdo não fere lei alguma.

A competência para homologar é do Relator, ato que aqui pratico para que produza efeitos jurídicos de coisa julgada.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

PROC. TST-RR-6260/88.6

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Recorrido : PAULO REZENDE.

D E S P A C H O

1. Diferença de gratificação semestral.

O Eg. TRT da 9ª Região, às fls. 116, entendeu que as diferenças de gratificações semestrais deferidas deveriam ser mantidas, pois não ocorreu a alegada prescrição extintiva, mas apenas parcial, na forma da Súmula 168, do C. TST. E concluiu, verbis (fls. 116):

> "É que não houve ato único, como tal entendido o ato positivo do empregador, mas mero ato negativo, comissivo, uma vez que este simplesmente deixou de reajustar a parcela, consoante os reajustes legais e convencionais da categoria, dos quais ela jamais poderia ter permanecido à margem, dada a sua natureza indiscutivelmente salarial." (Grifos nossos).

O Recorrente diz não ser o caso de prescrição parcial, mas total, por tratar-se de ato único, sendo que o congelamento, tomado como mudança de critério de pagamento, é inequivocamente ato único do empregador (Súmula 198, do C. TST).

Às fls. 124/125 transcreve arestos, sendo que somente o último daria ensejo ao conhecimento senão fosse de Turma desta Casa.

Às fls. 125 aponta violados os Arts. 11, da CLT e 58, 59 e 161, do C.C. e contrariada a Súmula 198, do C. TST.

No entanto, não vislumbro agredidos os dispositivos de leis mencionados, por serem demais genéricos para aplicar in casu e o verbete desta Corte não foi contrariado, porque nele contém regra geral que só tem aplicação em concreto em face das divergências selecionadas serem específicas a cada caso.

Assim, aplico a Súmula nº 23, do C. TST, que diz:

> "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos."

2. Gratificação semestral proporcional.

A decisão recorrida somente mencionou (fls. 119) que o pedido de gratificação semestral proporcional, data venia do entendimento expendido na sentença, é claro e não suscita qualquer dúvida, merecendo ser deferido na razão de 5/6, ante a ausência de prova de seu pagamento.

O Banco, na revista, argumenta (fls. 126) verbis:

> "O próprio Regional afirmou não haver prova de pagamento da gratificação de forma proporcional, pelo que, tal proporcionalidade não estava agregada ao contrato tácito, não fazia parte dos critérios de pagamento e, não havendo lei ou convenção que obrigue o pagamento da gratificação, logicamente está impossibilitada a existência de norma ou convenção que regule a forma de pagamento da mesma, pelo que, a determinação Regional, no sentido de determinar o pagamento de gratificação proporcional, que jamais foi paga e sem que haja lei ou convenção que determine este pagamento, implicou em violação ao disposto no Art. 153, § 2º, da Constituição Federal, pelo que, merece reforma a r. decisão regional, para excluir da condenação o pagamento da gratificação semestral na forma proporcional, eis que tal não era previsto nos critérios de pagamento."

Não trouxe arestos a cotejo.

Não vislumbro violado o Art. 153, § 2º, da Carta Magna, pois como o próprio Regional afirma, às fls. 119, o pedido é devido, ante a ausência de prova de seu pagamento. Logo, deveria a parte, in casu, demonstrar que efetuou o pagamento da gratificação. Não se trata, como pretende o Recorrente, de se eximir da obrigação porque nunca efetuou o pagamento, tentando distorcer a situação.

Incide, assim, a Súmula 221, do C. TST, que diz:

> "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos Artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito."

3. Horas extras além da oitava.

O Eg. TRT, às fls. 117, assentou que o Reclamante, apesar de ser a maior autoridade hierárquica na agência e ter confessado que não era fiscalizado em seu horário de trabalho, não o sujeita ao disposto na letra "b", do Art. 62, da CLT, pois não ficou demonstrado que possuía poderes de mando e gestão que o equiparassem ao empregador. Concluiu que não estava configurada à exceção prevista na Súmula nº 287, do C. TST, que diz:

> "O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º, do artigo 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não fazendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido de mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados."

O Banco, no presente recurso, contesta tal decisão e diz que o Reclamante estava enquadrado na Súmula 287, do TST, daí restar ela contrariada e ferido o Art. 62, alínea "b", da CLT. Não trouxe arestos.

Como se observa a questão, in casu, é eminentemente fático-probatória, já que a instância ordinária afirma que o empregado não possuía poderes de mando e gestão, em forma legal, daí ter direito as horas excedentes da oitava, e o Reclamado sustentar o contrário. Incide, aqui, a Súmula nº 126, do C. TST, que reza:

> "Incabível o recurso de revista ou de embargos (Arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

4. Por tais fundamentos e com base nas Súmulas 23, 126 e 221, do C. TST e, usando da faculdade de me confere o Art. 9º, da Lei 5.584/70 e o § 1º, do Art. 63, do RITST, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-6273/88.1

Recorrente: USINA PUMATY S/A.
Advogado: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior.
Recorrido: MANOEL PROCÓPIO DA SILVA.

D E S P A C H O

1. ARTIGO 74/CLT. FREQUÊNCIA.

O Eg. TRT da 6ª Região, às fls. 73, consignou, verbis:

"O Reclamante, confessamente pela Reclamada, não gozou as férias por faltas ao serviço que extrapolaram ao limite da lei. Estas, todavia, não restaram demonstradas no processo. A freqüência tem que ser regularizada pelas usinas, cumprindo o que determina o Art. 74 da lei." (Grifos nossos).

A Reclamada, na revista, aponta violados os Arts. 153, § 15, da Constituição Federal vigente, 332, do CPC, 74, § 2º, 130, 131 e 464, da CLT, pois a folha de pagamento é, efetivamente, um instrumento previsto em lei para o empregado dar quitação à empresa dos dias efetivamente trabalhados. Dita folha não é absolutamente unilateral, mas, ao contrário, bilateral. Não se pode, em sentido absoluto e de forma "apriorística", rejeitar um documento bilateral. Somente do conjunto das provas é que surgirá o convencimento do Juízo. Conclui que a fundamentação do recurso é a de que não foi permitida a aceitação de prova pericial que é de natureza bilateral. Às fls. 82 transcreve um aresto que trata da freqüência apurada com a participação do trabalhador e realizada perícia com base em tais documentos.

No entanto, não vislumbro violados os supracitados dispositivos de leis, nem configurada a divergência jurisprudencial, uma vez que, conforme se verifica da transcrição feita do acórdão regional, os únicos pontos que ficaram assentados foi que deve ocorrer o cumprimento do Art. 74, da CLT (fls. 73), pelas usinas, e que as alegações feitas pela Reclamada, de que o Reclamante não gozou férias por falta ao serviço, não restaram demonstradas no processo. Não abordou as questões ora trazidas a julgamento. Assim, aplico os verbetes nºs. 23, 184 e 221, do C. TST.

2. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. -

O Eg. TRT entendeu ser aplicável ao trabalhador rural a prescrição do Art. 10, da Lei 5.584/70 (fls. 73).

Contra tal entendimento manifesta revista a empresa, sustentando a incidência das Súmulas 57, do C. TST, e 196, do STF, sendo que esta desde logo deve ser afastada, em face da regra contida no Art. 896, alínea a, da CLT. Às fls. 80/82 transcreve arestos. Pede a aplicação do art. 11 consolidado.

Ora, tratando-se de trabalhador rurícola e não tendo a Súmula 57, do TST, o efeito de mudar a classificação profissional do Autor, a não ser para os efeitos das decisões normativas, conforme previsto no citado verbete em em face desta Corte, pacificamente, já várias vezes ter entendido no mesmo sentido que a instância (ver, por exemplo, AG-E-RR-7431/86, publicado no DJU de 11/03/88), aplico a Súmula 42, do TST, que diz:

"Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno."

3. Com fundamento nas Súmulas 23, 42, 184 e 221, do C. TST, e na forma dos Arts. 9º, da Lei 5.584/70, e 63, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego prosseguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-6396/88.5 2ª Região

Recorrente: ANTONIO PERES RAMOS
Advogado : Dr. Wilmar S. de G. Pádua
Recorrido : FICHET S/A
Advogada : Dra. Elza Aparecida R. Segurado

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negar provimento ao recurso do autor, sob o entendimento de que, partindo do empregado a iniciativa do pedido de aposentadoria, mesmo sendo por invalidez, não faz jus à indenização pelo período anterior à opção pelo regimento de FGTS.

Inconformado com essa decisão, vem da revista o reclamante, sustentando violação aos art. 477 da CLT; 163, XVI, da Carta Magna e 16 da Lei nº 5107/66, e divergência jurisprudencial.

Quanto ao pressuposto de violação, este não se caracteriza, visto que a matéria é interpretativa, e, sendo assim, a literalidade dos preceitos apontados não restou agredida. Hipótese do Enunciado nº 221.

Além do mais, os arestos acostados encontram-se ultrapassados por reiterada jurisprudência desta Colenda Corte. Cito como exemplo de tal entendimento, o acórdão de lavra do Eminente Ministro Marco Aurélio, assim ementado:

"Aposentadoria por invalidez- Período anterior à opção.- o que estabelecido no § 2º do art. 16 da Lei nº 5107/66 encerra mera faculdade patronal. Para desabrigar-se da indenização prevista na CLT pode o empregador efetuar, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o depósito alusivo ao período anterior à opção. Somente em assim procedendo passa o referido período a ser regido também, pelas disposições alusivas ao FGTS - art. 32, parágrafo único do Dec. 59.820. Inexiste direito de o empregado, uma vez aposentado por invalidez, compelir a empresa a feitura dos depósitos. Inexistisse a opção, a aposentadoria extinguiria o contrato sem a obrigatoriedade de pagamento de qualquer indenização, porquanto a ruptura não seria atribuível ao empregador." (Ac. 1ª Turma- 5865/86 -RR7657/84 -DJ de 07.02.86)

Logo, por não restarem demonstrados os pressupostos do presente recurso e ainda, com fulcro nos Enunciados nº 42 e 221 da Súmula do TST, denego seguimento à revista.

Publique-se

Brasília, 22 de novembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-6411/88.8 15ª Região

Recorrente : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogada : Dra. Jussara I. de Sá e Sacchi
Recorrido : LAUDELINO GIORDANI
Advogado : Dr. José T. das Neves

D E S P A C H O

A matéria versada nos autos é alusiva a juros de mora.

Através do acórdão exarado às fls. 66/7, decidiu a Primeira Turma do Egrégio Décimo Regional pelo desprovimento do recurso ordinário do recorrente, mantendo a respeitável sentença da MM. Junta a quo por todos os seus fundamentos, proclamando que os juros de mora deverão ser calculados de acordo com o Decreto-lei nº 2322/87, a partir de 10.03.86 e, de maio de 1984 a 09.03.86 incidirão os juros de 1% ao mês, nos termos do Decreto-lei nº 75/66.

Inconformado com essa decisão, interpôs recurso de revista o reclamado, às fls. 69/76, lastreando-se em ambas as alíneas do art. 896, da CLT.

Reputa violados os artigos 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o Decreto-lei nº 2284/66, e os parágrafos 2º e 3º, do art.153, da Constituição Federal, apontando, ainda, divergência jurisprudencial.

Aduz que a decisão do venerando acórdão regional não deverá prevalecer quanto aos juros de mora, visto ter o julgado à quo divergido de outras interposições dadas ao mesmo dispositivo legal, por outros Tribunais, violando, assim, a letra da lei, e até mesmo, por completo, a corrente jurisprudencial dominante.

O recurso foi liberado pelo despacho de fls. 79, merecendo contrariedade às fls. 81/2.

As alegações apresentadas no presente recurso são improsperáveis, tendo em vista que os arestos paradigmas colacionados não atendem ao requisito do verbete sumular nº 38, da Corte.

Dessa forma, inviável a presente revista, posto que os arestos trazidos a cotejo, às fls. 73/5, mesmo que específicos, desservem para comprovação da divergência justificadora do recurso, a teor do citado verbete.

Quanto às alegadas violações, a veneranda decisão regional deu à matéria razoável interpretação atraindo a incidência do Enunciado nº 221, da Corte.

Por tais alegações, baseando-me nos verbetes sumulares nºs 38 e 221, da Corte, e valendo-me da faculdade que me confere o artigo 9º, da Lei nº 5584/70, denego prosseguimento à revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-6468/88.5 2ª Região

Recorrente: DUREVER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Alfredo Rizkallah Júnior
Recorrido : JUAN JOSÉ GONZALES FUERTES
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através de sua Segunda Turma, negou provimento ao recurso ordinário da empresa ao fundamento de que a alteração de função e de condições de trabalho impostas pela reclamada ao reclamante importaram em prejuízos para o mesmo, razão pela qual manteve a respeitável sentença de origem em sua totalidade.

Irresignada com essa decisão, vem de revista a reclamada com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, alegando violação aos artigos 469, 194 e 498, ambos da CLT, dissenso pretoriano com o Enunciado nº 90 do TST e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à baila.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 166, merecendo contrariedade às fls. 171/173.

1 - HORAS "IN ITINERE"

A reclamada, em seu apelo, pretende a exclusão da condenação do pagamento das horas "in itinere" ao argumento de que o local de trabalho do reclamante é de fácil acesso e amplamente servido por transporte regular público, e que a decisão revisanda não observou estes aspectos e portanto, violou o art. 469 da CLT, dissentiu do Enunciado nº 90 do TST e divergiu dos arestos cotejados às fls. 154 a 156.

Ocorre que a decisão ora atacada, limitou-se apenas a afirmar que são injustificáveis os argumentos da reclamada no tocante a transferência do ora recorrido para outro estabelecimento, ainda que tenha sido dentro da mesma cidade, eis que referido deslocamento trouxe-lhe visíveis prejuízos, devendo, por isso, serem mantidas as verbas deferidas, inclusive o reembolso das despesas de transporte.

Verifica-se, portanto, que não houve por parte do Egrégio Regional "a quo" qualquer alusão quanto ao fato do local ser ou não de difícil acesso, o que torna necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se coaduna com a natureza do recurso de revista, o qual limita-se a analisar matéria de direito. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Pretende a reclamada isentar-se do pagamento do adicional de periculosidade, aduzindo, em seu apelo, que a supressão desse adminículo se

deu porque cessada a atividade periculosa. Aponta violação ao art. 194 da CLT edissonância com os arestos trazidos ao confronto.

Sobre o tema, a veneranda decisão "a quo" assim se pronunciou:

"Quanto ao adicional periculosidade, as partes informam o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/100, a qual determinou o respectivo pagamento a partir da supressão. Tal parcela deve integrar as verbas objeto desta condenação, nos termos da sentença recorrida."

Portanto, à espécie incide o verbete sumular nº 126 desta Casa, haja vista que a discussão sobre o tema está ligada ao revolvimento de fatos e provas.

3 - INDENIZAÇÃO DOBRADA

Sustenta a empresa que é indevida a dobra da indenizaçao pelo fechamento da unidade de producao em que trabalhava o obreiro. Reputa violado o art. 498 da CLT.

A decisão malsinada, neste aspecto, sentenciou que:

" Entretanto, do conjunto probatório ressalta a condiçao de estavel do recorrido, fato esse incontroverso, pelo que se lhe aplica o preceito contido no artigo 498, da CLT , o qual assegura, para a hipótese, à rescisão do contrato com o direito à indenizaçao em dobro.

Assim, é inadmissível o aproveitamento de empregado estável, imposto pela recorrente, em outra função, mormente quando esta implica em alteração em prejuízo do recorrido.

Por outro lado, os argumentos da recorrente nao justificam a transferência do recorrido para outro estabelecimento, ainda que em Sao Paulo, por visíveis os prejuízos salariais resultantes da alteração funcional e das condições contratuais de trabalho, pelo que devem ser mantidas as parcelas, deferidas, inclusive horas extras e reembolso das despesas de transporte."

Logo, verifica-se que para se chegar a ilaçao contrária à do acordão regional, é mister que se revolva fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual face o escolho do Enunciado nº 126 desta Corte.

Por tais fundamentos e com base no Enunciado nº 126 desta Corte, e uso da faculdade que me atribui o art. 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique.se.

Brasília, 17 de novembro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Terceira Turma

Proc. nº TST-E-AI-5627/87.8 **TRT da 8ª Região**

Embargantes : ALDOMÁRIO BARBOSA FONSECA FILHO e OUTROS
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho
Embargado : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ
Advogado : Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira

DESPACHO

I - A revista interposta pelos empregados teve o seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 112/13, com supedâneo no Enunciado 221. Inconformados, interpuseram eles agravo de instrumento. A Egrégia 3ª Turma negou-lhe provimento, para manter o r. despacho agravado. Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados (fls. 178/79). Os empregados opõem, agora, embargos ao Pleno, esteados nos artigos 143 e 125, I, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

II - Os embargos encontram obstáculo no Enunciado 183, desta Corte. Assim, nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº AG-E-RR-6050/86.8 **TRT da 1ª Região**

Agravante : CONFORJA S/A - CONEXÕES DE AÇO
Advogado : Dr. João Alberto F. Machado
Agravado : ORNEI NUNES
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

No processo supra foi exarado o seguinte despacho:

"I - Homologo o acordo de fls. 347/348, para que se produza todos os efeitos legais.

II - Intimem-se as partes.

III - Baixem os autos, uma vez que expirado o prazo de oito (8) dias."

Brasília, 11 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1487/87.1 **TRT da 1ª Região**

Embargante : JORGE ANTONIO AUDI
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargadas : SIEMENS S/A e EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa

DESPACHO

I - A Egrégia 3ª Turma rejeitou a preliminar de nulidade do despacho de admissão das revistas de fls. 582, argüida em contrarazões e pela Procuradoria Geral em seu parecer; conheceu das revistas da SIEMENS S/A e EQUITEL S/A apenas pela preliminar de nulidade do v. acórdão de embargos declaratórios de fls. 561/568, por violação do artigo 535 do CPC e, via de conseqüência, acolheu-a para, anulando o acórdão referido, excluir da condenação o pagamento das comissões concernentes às vendas à EMBRATEL, que foi por ele acrescido em relação ao acórdão anterior. Desacolhidos foram os dois declaratórios atravessados pelo empregado (631/32 e 640). O mesmo litigante, agora, oferece ao Col. Pleno desta Corte os embargos infringentes de fls. 642/55. Alega a vulneração do art. 153, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição da República, então vigente e, bem assim, do art. 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados 278 e 221 da Súmula.

II - A v. decisão embargada apresenta-se em consonância com os Enunciados 221 e 126. Assim, ante o que dispõe a parte final do artigo 894, alínea "b" da CLT, não cabem os embargos. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 11 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3922/87.5 **TRT da 2ª Região**

Embargante : MERCEDES DAS DORES TRIGNANI
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargado : SIMÃO NEUMARK & CIA. LTDA.
Advogado : Dr. J.M. de Souza Andrade

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia 3ª Turma, não conhecer da revista da empregada, que versava sobre pedido de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, ao entendimento de que o recurso estava desfundamentado, porque ausentes os pressupostos exigidos pelo artigo 896 da CLT (fls. 117/19). A reclamante interpôs embargos ao Pleno, argüindo violação aos artigos 896 e 453, ambos da CLT e contrariedade ao Enunciado 21 do TST (fls. 121/124).

II - Como a revista não foi conhecida, só por violação ao artigo 896 consolidado poderiam os embargos ser viabilizados. No entanto, a embargante não conseguiu demonstrar, em seu arrazoado, que o RR poderia ser conhecido, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 11 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4951/87.5 **TRT da 15ª Região**

Embargante : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogado : Dr. Bernardo Sinder
Embargada : VICTÓRIA CARAN SEIBEL
Advogado : Dr. Antonio Rosella

DESPACHO

I - Com supedâneo nos Enunciados 38 e 208, a Eg. 3ª Turma não conheceu da revista do SESI, que versava sobre a aplicação de norma regulamentar, que trata do "prêmio incentivo de aposentadoria" (fls. 103/04). Via embargos ao Pleno, o reclamado alega feridos os Enunciados 72 e 92 e transcreve arestos a confronto (fls. 106/10).

II - A v. decisão apresenta-se em consonância com os Enunciados 38 e 208 desta Corte. Logo, os embargos contrariam o art. 894, letra "b", *in fine*, da CLT. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4987/87.8 **TRT da 2ª Região**

Embargante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargada : SÔNIA CRISTINA MARQUES FERNANDES
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - A revista interposta pelo Banco-reclamado versava sobre o pagamento das sétima e oitava horas como extras e ajuda de custo-alimentação. A Egrégia 3ª Turma dela não conheceu, embasada nos Verbetes nºs 23 e 221 desta Corte. Foram, igualmente, rejeitados os embargos declaratórios opostos às fls. 103/04. Vem ele, agora, através dos embargos infringentes (fls. 112/14), pretendendo ter, como vulnerados, os arts. 896, "a" e "b" e 224, § 2º, ambos do Estatuto Obreiro e dizendo contrariados os Enunciados 204 e 233 do TST.

II - Não vislumbro a alegada violação ao art. 896 consolidado, uma vez que a decisão embargada observou corretamente os Enunciados da Súmula nºs 23 e 221.

III - Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4997/87.1 **TRT da 15ª Região**

Embargante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Advogada : Drª Patrícia Gonçalves Lyrio
Embargado : VALDIR BRAZ DE SOUZA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Versava a revista patronal sobre carência de ação e cargo de confiança, da qual a Eg. 3ª Turma não conheceu, por incidência dos Enunciados 41 e 126 (fls.108/09). Pelo Banco foram opostos e rejeitados embargos declaratórios (fls. 116/17). Inconformado, o reclamado opõe embargos infringentes, argüindo preliminar de nulidade do v. acórdão, por violação dos arts. 832 e 896 da CLT, 458 e 535 do CPC e 5º, XXXV, da Carta Magna e, no mérito, aponta, como violados, os artigos 224, § 2º e 896 da CLT e inobservância dos Enunciados 204, 234 e 166 desta Corte. Cita, ainda, arestos a confronto (fls. 119/26).

II - A nulidade argüida inexiste. A expressão coisa julgada só apareceu nos embargos declaratórios de fls. 111. Antes, o tema vinha rotulado de "carência de ação" (vide revista a fls. 78). De qualquer maneira, a questão, que vinha fundada no art. 1.030 do Código Civil, quer na revista, quer nos embargos declaratórios, foi respondida pelo item I do acórdão de fls. 108, à luz do Enunciado nº 41 e relembrada pelo aresto de fls. 116, ao serem rejeitados os declaratórios. Deste modo, não houve a omissão que teria deixado de ser suprida, pelo que a argüição de nulidade é, no mínimo, graciosa. Assim, os embargos infringentes esbarram no Enunciado 221, quanto às violações argüidas, porque não demonstradas e, na parte final da alínea "b", do art. 894 da CLT, porque a decisão embargada foi proferida em consonância com os Enunciados 41 e 126. Nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5094/87.0 **TRT da 4ª Região**

Embargantes : NILSON DORNELLES e OUTROS
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargada : COMPANHIA ESTATUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

I - O recurso de revista da CEEE versava sobre os seguintes temas: a) prescrição do direito de ação; b) diferença de diárias e sua integração ao salário; e, c) integração das horas extras pela média física. A Egrégia Terceira Turma dele conheceu, apenas quanto ao tema da integração das horas extras ao salário, por divergência, dando-lhe provimento, para determinar que essa integração seja observada pela média física (fls. 387). Opostos embargos de declaração, pela empresa, às fls. 389/91, foram eles acolhidos para, sanando contradição, esclarecer que a parte dispositiva do v. acórdão embargado deve assim ser redigida: "unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas em relação ao tema da integração das horas extras, pela média física, sendo que o Exmº Sr. Ministro-relator e o Exmº Sr. Juiz-revisor dela também conheciam quanto à tese da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a integração das horas extras por sua média de valores" (Ac. de fls. 395/96). Fundados em divergência jurisprudencial, que acostam, os reclamantes interpuseram embargos infringentes, ao Egrégio Pleno (fls. 401/05).

II - O aresto de fls. 401/05 contraria o v. acórdão embargado. Assim, autorizo o processamento dos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5338/87.6 **TRT da 4ª Região**

Embargante : ADÃO VIEGAS DA SILVA
Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão V. Ebert
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

I - Decidiu a Eg. 3ª Turma, com fulcro no Enunciado 103 do TST, não conhecer da revista obreira, que versava sobre a contagem do tempo de serviço anterior à opção pelo regime estatutário, para efeito de licença-prêmio (fls. 241/242). Foram opostos dois embargos declaratórios pelo empregado, tendo sido os mesmos rejeitados (fls. 252 e 260). Inconformado, vem, ele, agora, via embargos infringentes, argüindo, como violado, o art. 896, "a", da CLT e reportando-se aos arestos apresentados na revista, como divergentes (fls. 262/268).

II - A decisão embargada apresenta-se em consonância com o Enunciado nº 103. Assim, face ao disposto na parte final do art. 894, letra "b", da CLT, não cabem os embargos. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 11 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5392/87.1 **TRT da 1ª Região**

Embargante : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Embargado : ABEL FREIRE DA FONSECA
Advogado : Dr. Carlos Augusto C. de Mello

DESPACHO

I - Versava a revista do obreiro sobre indenização pelo período anterior à opção pelo regime do F.G.T.S. A Egrégia 3ª Turma conheceu do recurso e proveu-o, julgando procedente a reclamação (fls. 380/382). A empresa opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos e arbitrar o valor da condenação para efeito de custas (fls. 393/394). Inconformada, a reclamada interpôs embargos infringentes, apontando, como violados, os arts. 477 da CLT, 16, § 2º e 17 da Lei nº 5.107/66, 153, § 2º da Carta Política de 1969 e 5º da atual, transcrevendo e acostando, ainda, arestos a confronto (fls. 396/411).

II - Os arestos colacionados autorizam o processamento dos embargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5604/87.2 **TRT da 2a. Região**

Embargante : REGINA ROZA PEREIRA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP
Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

DESPACHO

I - Não conheceu integralmente da revista, a Eg. 3a. Turma, fls. 332/34. O recurso versava sobre complementação de aposentadoria, estando em discussão, ainda, o ônus da prova e o cerceamento de defesa. Opostos ao Col. Plenário os embargos de fls. 336/39, pela empregada, alega ela a vulneração dos arts. 896 da CLT e 359 do Código de Processo Civil e afirma que a empresa não teria atendido à previsão do art. 333, inciso II, do mesmo Código.

II - Em seus vários tópicos, a revista não foi conhecida com respaldo correto na Jurisprudência predominante desta Eg. Corte, traduzida nos Enunciados 221, 184, 126 e 208. De tal forma, não se caracteriza a invocada ofensa ao art. 896 da Consolidação, do que resultam improsperáveis os embargos, aos quais nego seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5669/87.8 **TRT da 1ª Região**

Embargante : BENITO FONTES MONTEIRO
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - Contra decisão proferida pela Egrégia Turma Regional, o reclamante interpôs revista, que versava sobre indenização pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS, a ser paga a empregado voluntariamente aposentado. A Egrégia 3ª Turma dela conheceu por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento. Persistindo no seu inconformismo, vem ele, agora, via embargos para o Pleno (fls. 130/133), pretendendo ter, como vulnerados, os arts. 8º, da Lei nº 5.107/66 e 153, § 3º, da Carta Política de 1969. Elenca arestos para confronto jurisprudencial.

II - O aresto citado às fls. 133 evidencia o conflito pretoriano, autorizando, por isso, o processamento dos embargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5674/87.5 **TRT da 3ª Região**

Embargante : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : JOÃO MIGUEL DA MATA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - A revista, interposta pelo Banco Nacional S/A, versava quanto à prescrição incidente sobre o pleito de gratificações semestrais suprimidas, violação do art.11 consolidado e contrariedade ao Verbete 198 desta Casa. A Egrégia 3ª Turma dela não conheceu, ao fundamento de que o Verbete acima citado não pode ser observado no caso em tela, uma vez que não se caracterizou ato único do empregador, e sim, "a hipótese de prestações sucessivas, estando o acórdão regional em consonância com o Enunciado 198". Vem, o reclamado, agora, por meio de

embargos para o Pleno (fls. 156/61), argüindo, como violados, os artigos 11 e 896 da CLT e alegando, ainda, que "a exceção contida no Enunciado 198, prevendo a ocorrência do ato único encampado pelo empregador, atinge a presente hipótese...". Elenca arestos para confronto de teses.

II - Versando o tema dos autos sobre alteração contratual, discute-se a respeito da incidência dos Enunciados 168 ou 198. Como a matéria necessita ser pacificada pelo Egrégio Pleno, admito os embargos, ante possível violação do art. 896 da CLT. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5678/87.4 **TRT da 3ª Região**

Embargante : RONEI PINTO LARA
Advogado : Dr. Geraldo Cezar Franco
Embargado : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Moacir Belchior

DESPACHO

I - Contra decisão do Eg. Regional, ambas as partes interpuseram revistas. A do Banco versava sobre preliminar de nulidade da decisão por julgamento ultra petita, equiparação salarial e integração das horas extras, para efeito de pagamento de gratificação semestral. O empregado, em sua revista, manifestava inconformação com a aplicação do divisor 240 para cálculo das horas extras e o indeferimento do pagamento das "férias-prêmio" na proporção de 13/25. A Egrégia 3ª Turma conheceu da revista do Banco, apenas quanto ao tema da equiparação salarial, por divergência, e, no mérito, proveu-a para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a equiparação salarial e seus reflexos. Referentemente à revista do empregado, dela não conheceu, com supedâneo nos Enunciados 267, 126 e 208 do TST. Somente o reclamante embarga para o Pleno (fls. 100), argüindo, como violado, o art. 461, § 1º, da CLT. Elenca um aresto para confronto.

II - Os embargos vêm apenas contra a parte conhecida e provida da revista do Banco. O único aresto citado no arrazoado configura conflito pretoriano. Dou seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5709/87.4 **TRT da 2ª Região**

Embargante : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
Advogados : Drs. Zuleica Ivone Monteiro e Fernando Leister de Almeida Barros
Embargada : OTÍLIA DA COSTA BARROS
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

I - Reclamante e reclamada interpuseram revistas. O recurso da empresa versava sobre a condenação que lhe foi imposta, no tocante ao tempo de repouso por ela concedido, argüindo, o arrazoado, a violação do art. 72 da CLT e invocando o Enunciado 88. No recurso da reclamante, pretendia-se horas "in itinere", em razão do transporte de ida e volta concedido pela empresa e dizia-se contrariado o Enunciado 90. Ambas as revistas não mereceram conhecimento, com espeque nos Verbetes 126 e 184 deste Tribunal (fls. 194/95). Somente a PRODESP embargou para o Pleno, argüindo a violação dos arts. 153, § 2º da Carta Magna de 1969, 72 e 896 da CLT (fls. 197/201).

II - A revista do Banco não foi conhecida, mui corretamente, com arrimo nos Enunciados 126 e 184 desta Corte. Do que decorre esbarrar o recurso cujo cabimento se aprecia no Enunciado 221, já que não violado o art. 896 da CLT. Logo, contraria ele o art. 894, letra "b", in fine, da CLT. Nego-lhe seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5917/87.3 **TRT da 1ª Região**

Embargante : EDMUNDO CARLOS SMITH
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Drª Carmem Maria Caffi

DESPACHO

I - Contra o v. acórdão regional, ambas as partes interpuseram revistas. A do reclamante versava sobre indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo regime jurídico do FGTS, em decorrência de aposentadoria voluntária e o do Banco (recurso adesivo), sobre prescrição. A Egrégia 3ª Turma conheceu da revista do empregado, por divergência, e, no mérito, desproveu-a. Quanto ao recurso do Banco, dele não conheceu, porque inexistiria sucumbência recíproca. Somente o empregado embarga para o Pleno, às fls. 160/63, argüindo, como violados, os arts. 8º, da Lei nº 5.107/66 e 153, § 3º da Constituição da República de 1969. Elenca arestos para confronto jurisprudencial.

II - Os decisórios elencados e o acostado evidenciam o conflito pretoriano, justificando, assim, o presente recurso.

III - Dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5964/87.7 **TRT da 2ª Região**

Embargante : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Maurício Camargo de Laet
Embargado : MAURIO NATAL DE ALMEIDA SERRA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

I - A sentença de origem reconheceu o vínculo empregatício, condenando a Fazenda nas verbas rescisórias. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da empregadora, após refutar as preliminares de incompetência em razão da matéria e de ilegitimidade de parte da então recorrente, descartando sua alegação de que o liame contratual se operara com o INAMPS (144/46). A Eg. 3ª Turma não conheceu integralmente da revista, seja quanto à aludida incompetência, seja em relação à citada ilegitimidade e à pretendida denúncia à lide daquela instituição previdenciária (163/65). Encontram-se, às fls. 167/79, os embargos ora opostos ao Col. Pleno. Suscita-se a vulneração dos artigos 896/CLT e 70, inciso III e 113 do CPC e busca-se desconfigurar o vínculo empregatício com a embargante, pelo fundamento de que esta não esteve obrigada, diretamente, a pagar os salários do embargado, citando-se doutrina pertinente. Elenca-se um aresto (175/78) como discrepante.

II - A embargante não consegue demonstrar que a revista tinha condições de ser conhecida. Assim, não resulta demonstrada a alegada violação do artigo 896 da CLT, única hipótese em que caberiam os embargos, já que a revista não foi conhecida pelos seus pressupostos intrínsecos. Nego, pois, seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6226/87.0 **TRT da 4a. Região**

Embargante : BANCO LAR BRASILEIRO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : JOSÉ CLÓVIS BILHALVA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma negar provimento ao recurso de revista da reclamada, que versava sobre compensação de valores, ao fundamento de que "dívida resultante de contrato de mútuo não pode ser compensada na Justiça do Trabalho, porque não possui natureza trabalhista" (ementa do acórdão, fls. 91/92). Inconformado, o Banco formalizou embargos para o Col. Pleno, onde alega discrepância de julgados (fls. 94/95).

II - Ocorre que a decisão ora embargada guarda perfeita sintonia com o Enunciado 18 desta Egrégia Corte. Destarte, tornam-se inservíveis os arestos elencados. Com fundamento na alínea "b", in fine, do art. 894 da CLT, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6326/87.5 **TRT da 1ª Região**

Embargante : ARGOS - COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado : Dr. Hermano de Villemor Amaral (neto)
Embargados : ELIZABETH RODRIGUES FERNANDES e OUTRO
Advogado : Dr. José da Silva Torres

DESPACHO

I - Versava a revista dos reclamantes a respeito do piso salarial concedido pelo dissídio coletivo nº 12/84 e horas extras, estas com base no art. 72 da CLT. A Egrégia Terceira Turma conheceu do recurso, apenas quanto ao último tema, por divergência, dando-lhe provimento, para deferir aos empregados as horas extras pleiteadas, conforme se apurar na liquidação. Entendeu que "ao digitador aplica-se, por analogia, o esculpido no artigo 72 da CLT, por exercer atividade assemelhada à de mecanografia, que não poderia o legislador de outrora prever" (Ac., fls.85). Inconformada com essa decisão, a empresa formaliza, ao Pleno, os presentes embargos, onde alega violação ao artigo 72 consolidado, trazendo, também, um aresto a confronto (90).

II - O aresto trazido a confronto contraria o entendimento adotado pela Egrégia Turma, uma vez que afirma: "mecanógrafo ou datilógrafo não se confundem com digitador". Por isso, autorizo o processamento dos presentes embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6455/87.2 **TRT da 12ª Região**

Embargante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : ALTAIR JOSÉ PRETTI
Advogada : Drª Terezinha Bonfante

DESPACHO

I - A Eg. 3ª Turma conheceu da revista patronal apenas quanto ao divisor relativo a horas extras e ao reflexo das comissões sobre repousos; no entanto, proveu-a, tão-somente, para fixar em 240 o referido divisor. Nos demais aspectos, ou seja, ajuda de custo alimentação e repercussão daquelas comissões sobre férias, 13º salário e FGTS, restou não conhecido o recurso (157/60). Restritos à verba ajuda de custo alimentação, os embargos ora oferecidos pelo Banco (162/67) vêm alegando a violação dos arts. 896 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República. Elencam arestos a confronto, tendo sido, um deles (o 2º, de fl. 166), transcrito da revista, sendo os restantes inservíveis à apreciação, neste momento processual.

II - No aspecto enfocado, o não conhecimento da decisão impugnada decorreu da escorreita observância do Enunciado 126 da Súmula. Assim, inviáveis os embargos, a teor do art. 894, alínea b, parte final, da Consolidação. Nego-lhes, pois, seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6536/87.9 **TRT da 1ª Região**

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada : LUZIMAR SANTOS CHAVES
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia 3ª Turma conhecer da revista, que versava sobre gratificação semestral, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar restabelecer, no particular, a decisão da MM. Junta, ao fundamento de que "a controvérsia, tal como decidida, conflita com o Enunciado nº 78 do TST que continua vigorando, mesmo com a edição do Verbete sumular de nº 253, pois este diz que a gratificação semestral não repercute apenas no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio" (fls. 134). O Banco manifesta os presentes embargos ao Pleno, trazendo a confronto decisão, deste Tribunal, que entende divergente.

II - Os embargos contrariam o Enunciado nº 78, em conformidade com o qual se encontra a v. decisão embargada. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-0277/88.8 **TRT da 1ª Região**

Embargante : GERALDO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - Discutia-se na revista do reclamante sobre prescrição e indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS. A Egrégia Terceira Turma, após acolher a preliminar de prescrição argüida pelo reclamado em contra-razões, decidiu julgar extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (224/25). Irresignado, o reclamante interpôs embargos ao Egrégio Pleno, argüindo violação aos artigos 16 da Lei nº 5.107/66, 209 da Consolidação das Leis de Previdência Social, 153, § 3º, da Constituição da República, além de contrariedade ao Enunciado 95 do TST e trazendo, a confronto, arestos que entende divergentes (227/32).

II - A preliminar de prescrição acolhida pela Egrégia Turma proclamou a prescrição da ação, que versa sobre indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS. Embargando, o reclamante procura demonstrar que a prescrição referente aos depósitos de FGTS é trintenária. Ocorre que não é sobre isso que se discute, do que decorre a desfundamentação do recurso. Nego-lhe seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-0349/88.9 **TRT da 2ª Região**

Embargante : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Maurício Camargo de Laet
Embargado : JOSÉ RODOLFO
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia 3ª Turma não conhecer, integralmente, da revista da reclamada (fls. 121/123), que versava sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, ao entendimento de que a revista não se enquadrava nos pressupostos recursais do artigo 896 da CLT. A reclamada interpôs embargos ao Pleno, argüindo a violação dos artigos 896 da CLT, 113 do CPC e, também, contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte.

II - Os embargos não conseguem demonstrar que a revista tinha condições de ser conhecida. Face aos pressupostos fáticos admitidos pelas instâncias ordinárias, segundo os quais "o obreiro teve o seu vínculo empregatício regido pela CLT, reconhecido desde 1971" (fls. 76), inaplicável ao caso o Enunciado 123. Além do mais a revista contrariava os Enunciados 38 e 221, motivo pelo qual não foi corretamente conhecida. Assim, não violado o art. 896 da CLT, não podem os embargos ser admitidos. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1691/88.8 **TRT da 3ª Região**

Embargante : AGENOR VIEIRA
Advogado : Dr. Wander Lage Andrade
Embargada : PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

I - A revista empresarial versava sobre enquadramento, como bancário, de empregado de empresa de processamento de dados, que presta serviços a entidades financeiras. O recurso foi conhecido, por divergência e, no mérito, provido, para se julgar improcedente a reclamatória. Contra essa decisão, o empregado interpôs embargos ao Pleno, argüindo violação frontal aos artigos 2º, § 2º, da CLT e 243, § 2º, da Lei 6.404/76 e trazendo arestos a confronto (180/83).

II - O Egrégio Regional, soberano na apreciação da prova, entendeu que a PROBAM, ora embargada, "foi criada com o objetivo de prestar serviços de processamento de dados aos estabelecimentos bancários (Banco do Estado, Banco de Crédito Real e Caixa Econômica Estadual), que constituem verdadeiro grupo econômico do Estado de Minas Gerais" (fls.99). Ante essa assertiva, a decisão embargada parece conflitar com o Enunciado nº 239, em razão do que os embargos devem ser admitidos. Admito os embargos por divergência. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2095/88.4 **TRT da 1ª Região**

Embargante : HÉLIO BARBOSA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma desproveu a revista, porque "não faz jus à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, empregado que rescinde o seu contrato de trabalho, ou dá justa causa à rescisão, e dentre a iniciativa rescisória enquadra-se a aposentadoria espontânea" (fls. 115/117). Pretendendo a reforma desse decisum, vem, o reclamante, ao Egrégio Pleno, pelos presentes embargos, alegando a violação aos artigos 8º e 16 da Lei nº 5.107/66, 24 do Decreto nº 59.820/66, 896 da CLT, 153, § 3º, da Constituição Federal, então vigente e 5º, XXXVI e 7º, II, da atual Carta Política, elencando, ainda, para confronto, arestos que entende divergentes.

II - Os primeiro e terceiro arestos transcritos às fls. 122/123 autorizam o processamento dos embargos por divergência. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2441/88.9 **TRT da 2a. Região**

Embargante : ALÍPIO DE OLIVEIRA PORTÁSIO
Advogado : Dr. Ricardo José Branco
Embargadas : COMPANHIA QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINADOS E OUTRAS
Advogado : Dr. Hugo Mósca

DESPACHO

I - O recurso de revista interposto pelas reclamadas versava a respeito da prescrição incidente sobre alterações contratuais, de natureza salarial e sobre a conversão do débito em ORTNs (hoje OTNs). Quanto à prescrição, a Egrégia 3a. Turma deu provimento ao recurso para decretar a prescrição extintiva da pretensão, de conformidade com a orientação do Enunciado nº 198/TST, que interpreta a regra do art. 11-CLT e absolveu as reclamadas da condenação nas diferenças de comissões. Quanto ao segundo tema, dele não conheceu com supedâneo no Enunciado nº 184. O empregado embarga para o Pleno, às fls. 476/479, alegando que o art. 11 consolidado não distingue entre prescrição parcial ou total. A esse respeito, elenca arestos para confronto de teses.

II - O embargante elenca jurisprudência que, se vier a ser entendida como válida, autoriza o processamento do recurso. Assim, dou-lhe seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de novembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Geral da República

ESTATISTICA DO MES DE OUTUBRO DE 1988

1. INDIVIDUAL

	Pronunciamentos emitidos				Processos remanescentes nos gabinetes
	Pareceres	Recursos e petições iniciais	Notas internas, proc adm. etc.	Total	
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL					
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA	08	01	-	09	-
SUBPROCURADORES GERAIS DA REPÚBLICA (2)					
Affonso H. Prates Correa	01	-	-	01	15
Alvaro Augusto Ribeiro Costa (3)	01	-	-	01	-
Anadyr de Mendonça Rodrigues	13	-	-	13	10
Antão Gomes Valim Teixeira	-	28	01	29	-
Aristides Junqueira Alvarenga	05	-	-	05	22
Carlos Victor Muzzi	07	-	-	07	27
José Antonio Leal Chavés	08	-	-	08	49
José Rodrigues Ferreira	05	-	-	05	46
Mauro Leite Soares	103	-	-	103	17
Miguel Frauzino Pereira	10	-	-	10	128
Moacir Antonio Machado da Silva	05	03	-	08	08
Odília Ferreira da Luz Oliveira	01	-	-	01	14
Walter José de Medeiros	11	-	-	11	10
Yedda de Lourdes Pereira	26	-	-	26	-
PROCURADORES DA REPÚBLICA					
Carlos Eduardo de O. Vasconcelos	32	-	-	32	15
Edylcéia Tavares N. de Paula	01	-	01	02	25
Edson Oliveira de Almeida	11	-	-	11	09
Eugênio José de Aragão	12	-	02	14	35
João Paulo Alexandre de Barros	03	-	-	03	67
José Roberto F. Santoro	18	-	-	18	19
Laurita Hilário Vaz	19	-	-	19	22
Maria Eliana M. de Farias (1)	-	-	-	-	-
Paulo Gustavo G. Branco	06	-	-	06	35
Raquel Elias Ferreira	-	-	-	-	10
Sentenças Estrangeiras	11	-	-	-	13
Pedidos de Representação	-	-	-	-	-
TOTAL...	317	32	04	342	596
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL					
PROCURADOR GERAL ELEITORAL:					
José Paulo Sepúlveda Pertence	29	-	-	29	01
VICE-PROCURADOR GERAL ELEITORAL:					
Rui Ribeiro Franca	763	-	-	763	12
SUBPROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA:					
Odília Ferreira L. Oliveira	150	-	-	150	03
PROCURADORES DA REPÚBLICA					
Maria de Fátima F. Labarrère	124	-	-	124	07
Raquel Elias Ferreira	139	-	-	139	02
TOTAL...	1.205	-	-	1.205	25
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS					
SUBPROCURADORES GERAIS DA REPÚBLICA (2)					
Arthur Pereira de Castilho Neto	32	-	08	40	71
Carlos Victor Muzzi	18	-	-	18	-
Cláudio Lemos Fonteles	25	01	34	60	-
Inocêncio Mártires Coelho	61	-	12	73	139
João Leoni Teveira	14	-	02	16	20
José Arnaldo da Fonseca	02	02	02	06	-
José Arnaldo Gonçalves de Oliveira	163	12	02	177	-
José Ribamar de Castro Viana	24	-	01	25	240
Márcia Dometilia L. de Carvalho	23	-	02	25	19
Miguel Frauzino Pereira	-	-	-	-	13
Nelson Parucker	16	-	05	21	52
Osvaldo Flávio de C. Degrázia	04	-	-	04	21
Paulo André F. Sollberger	17	07	04	28	16
Silvio Fiorêncio	02	-	-	02	01
Vicente de Paulo Saraiva	05	-	-	05	47
Walter José de Medeiros	05	-	-	05	03
PROCURADORES DA REPÚBLICA					
Antonio Carlos Fonseca da Silva	42	-	02	44	42
Áurea Maria E. N.Lustosa Pierre	15	-	13	28	24
Brasilino Pereira dos Santos	10	-	-	10	67
Carlos Eduardo M. Moreira Alves	32	-	03	35	57
Cláudia Sampaio Marques	09	-	03	12	58
Débora M. Duprat de Brito Pereira	27	-	27	54	-
Delza Curvello Rocha (1)	08	-	01	09	197
Flávio Vieira	12	-	07	19	93
Geraldo Brindeiro (1)	-	-	-	-	-
Getúlio Rivera V. Cantanhede	14	-	11	25	103
Guilherme Magaldi Neto (1)	-	-	-	-	-
Helenita A.G. Caiado de Acioli (1)	07	-	02	09	92
Hugo Gueiros Bernades Filho	01	03	01	05	130
João Henrique Serra Azul	11	-	01	12	92
José Bonifácio B. de Andrada(1)	-	-	-	-	-
José Taumaturgo da Rocha	02	-	02	04	131
Julieta E. F. C. de Albuquerque	18	-	22	40	41
Lêda Maria Soares Janot	08	-	-	08	218
Mardem Costa Pinto	28	-	12	40	20
Maria Célia Mendonça	09	-	05	14	37
Maria da Glória Ferreira Tamer	15	05	04	24	08
Maria de Fátima Freitas Labarrère	-	-	-	-	90
Marilene da Costa Ferreira	24	-	-	24	62
Maurício Vieira Bracker (2)	11	-	02	13	34
Oderly de Souza Azevedo	11	-	06	17	58
Onório Justiniano Teixeira	15	-	15	30	44
Paulo de Tarso Braz Lucas	04	-	-	04	106
Raimundo F. Ribeiro De Bonis	-	-	-	-	108
Raquel Elias Ferreira	02	-	01	03	64
Roberto Monteiro Gurgel Santos (2)	01	-	01	02	110
Ronaldo Bomfim Santos	38	-	01	39	16
Therezinha Lúcia Ferreira Cunha	24	-	06	30	52
Wagner Gonçalves	07	-	-	07	42
Washington Bolivar de B. Júnior	02	-	-	02	98
Pareceres Padrão	1.815	-	36	1.851	-
Precatórios	04	-	-	04	-
TOTAL...	2.637	30	256	2.923	2.936

Códigos: (1) Férias ou licença (2) Acumulando outras funções (3) Exercendo temporariamente outra função.

2. G E R A L

ORIGEM	Saldo anterior	Recebidos no mês	Devolvidos no mês	Saldo atual
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	823	789	342	1.270
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	26	1.204	1.205	25
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	14.179	4.911	2.923	16.167

Brasília, 22 de novembro de 1988

ALMIR ALVES FARIA
Coordenador da Coordenadoria de
Registros e Informações Processuais

VISTO:

MIGUEL FRAUZINO PEREIRA
Subprocurador-Geral da República
Supervisor da Distribuição

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIAS DE 22 DE NOVEMBRO DE 1988

O Procurador-Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, itens I e III, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951,

Nº 244 - R E S O L V E designar o DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, Procurador do Trabalho de 1ª Categoria, para atuar no Dissídio Coletivo nº 55/88.9, em que são partes a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS e RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO, com audiência de Conciliação e Instrução a ser realizada às 10:30 horas do dia 22/11/88.

Nº 246 - R E S O L V E designar o DR. JONHSON MEIRA SANTOS, Procurador do Trabalho de 1ª Categoria, para atuar no Dissídio Coletivo nº 54/88.2, em que são partes o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA-DF e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com audiência de Conciliação e Instrução a ser realizada às 10:30 horas do dia 23/11/88.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI